

Bruxelas, 29 de novembro de 2024
(OR. en)

16329/24

Dossiê interinstitucional:
2022/0155(COD)

LIMITE

JAI 1776
ENFOPOL 491
CRIMORG 156
IXIM 251
DATAPROTECT 342
CYBER 356
COPEN 528
FREMP 451
TELECOM 364
COMPET 1172
MI 989
CONSOM 336
DIGIT 243
CODEC 2244

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	13726/1/24
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças – Orientação geral parcial

I. CONTEXTO E INTRODUÇÃO

1. Em 11 de maio de 2022, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças¹, que visa obrigar os prestadores de serviços em linha, como os prestadores de serviços de alojamento virtual e de serviços de comunicações interpessoais, a detetar, denunciar e remover material referente a abusos sexuais de crianças e a impedir a sua difusão, e a prevenir, detetar e denunciar o aliciamento de crianças, e que visa criar uma nova agência descentralizada da UE («Centro da UE») para apoiar a aplicação do regulamento proposto,

¹ 9068/22.

juntamente com uma rede de autoridades nacionais de coordenação e de outras autoridades competentes.

2. O projeto de regulamento baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiram um parecer conjunto em 28 de julho de 2022.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 21 de setembro de 2022.
5. O Serviço Jurídico do Conselho emitiu parecer em 26 de abril de 2023².
6. O Grupo da Aplicação da Lei (Pólicia) debateu a proposta em 31 reuniões com vista a preparar um mandato para as negociações com o Parlamento Europeu.
7. O Conselho recebeu relatórios intercalares em dezembro de 2022, em dezembro de 2023 e em junho de 2024 e foi informado sobre o ponto da situação da proposta em outubro de 2024.
8. No âmbito do Parlamento Europeu, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) é a principal responsável pelas negociações sobre a proposta, tendo nomeado como relator, em outubro de 2022, o deputado ao Parlamento Europeu Javier Zarzalejos (PPE, ES). A Comissão LIBE adotou o seu relatório em 14 de novembro de 2023 e a decisão de encetar negociações interinstitucionais foi confirmada em 22 de novembro de 2023.
9. O artigo 42.º do regulamento em apreço, sobre a sede do Centro da UE para prevenir e combater o abuso sexual de crianças está excluído do texto da orientação geral parcial. A escolha da sede está sujeita a um acordo interinstitucional sobre o processo de seleção aplicável às novas agências da UE, seguindo o exemplo da seleção da sede da futura Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais.

² 8787/23.

II. ELEMENTOS PRINCIPAIS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

10. O texto de compromisso da Presidência altera a proposta da Comissão em vários aspetos. Visa dar resposta às preocupações manifestadas pelas delegações nas reuniões do Grupo da Aplicação da Lei (Polícia), acrescentando mais salvaguardas para proteger a cibersegurança e assegurar a proporcionalidade e o respeito pelos direitos fundamentais, preservando simultaneamente os objetivos e a eficácia do regulamento proposto. Os principais elementos do compromisso são os seguintes:

- a) Disposições comuns (artigo 1.º, n.º 5):
 - A cibersegurança e a cifragem são protegidas de forma abrangente.
- b) Obrigações de avaliação e de atenuação dos riscos pelos prestadores (artigos 3.º a 5.º-B, considerando 14 a 18-C):
 - É introduzido um reforço da avaliação dos riscos e da categorização dos riscos dos serviços, com uma metodologia destinada a determinar o risco de serviços específicos com base num conjunto de critérios objetivos (relacionados com a dimensão, o tipo e a arquitetura de base do serviço, as políticas do prestador de serviços e as funcionalidades de segurança desde a conceção e ainda um mapeamento das tendências dos utilizadores);
 - Na sequência deste processo de categorização dos riscos, os sistemas ou partes destes serão classificados como de «alto risco», de «médio risco» ou de «baixo risco»; Com base nesta categorização, podem ser impostas medidas adicionais de atenuação dos riscos aos prestadores classificados nas categorias de médio e de alto risco;
 - Caso continuem a existir riscos significativos após a aplicação das medidas adicionais de atenuação dos riscos, a autoridade de coordenação pode considerar a possibilidade de solicitar a emissão de uma ordem de deteção como medida de último recurso para serviços classificados como sendo de alto risco;
 - Os prestadores de serviços podem também assinalar voluntariamente à autoridade de coordenação do local de estabelecimento se tiverem suspeitas de que os seus serviços estão a ser utilizados para o abuso sexual de crianças, o que pode exigir a emissão de ordens de deteção;

- Alguns prestadores terão a obrigação de contribuir para um maior desenvolvimento de tecnologias de deteção de material novo referente a abusos sexuais de crianças e de aliciamento;
 - É introduzida a possibilidade de a autoridade de coordenação autorizar os prestadores pertinentes a exibirem uma «marca de risco reduzido».
- c) Ordens de deteção (artigos 7.º a 11.º, artigo 22.º-A, considerandos 20 a 28):
- A aplicação de ordens de deteção está limitada ao material conhecido referente a abusos sexuais de crianças;
 - O âmbito das ordens de deteção está limitado aos conteúdos visuais e URL, sendo que os conteúdos de texto e áudio estão excluídos;
 - A deteção em serviços de comunicações interpessoais que utilizam a cifragem de ponta a ponta é ativada antes da transmissão de conteúdos que requerem o consentimento dos utilizadores;
 - As tecnologias utilizadas para a deteção têm de ser controladas no que diz respeito à sua eficácia, ao seu impacto nos direitos fundamentais e aos riscos para a cibersegurança e aprovadas por meio de um ato de execução, com salvaguardas específicas aplicáveis às tecnologias de deteção em serviços que utilizam a cifragem de ponta a ponta;
 - São aditados requisitos para as autoridades administrativas independentes que emitem ordens de deteção, e as autoridades de coordenação do local de estabelecimento podem emitir ordens de deteção mediante autorização prévia de uma autoridade judicial ou de uma autoridade administrativa independente;
 - É prevista a possibilidade de a autoridade de coordenação solicitar ao Centro da UE que realize testes ao serviço em causa para recolher elementos de prova e indicações objetivas de um risco significativo de abuso sexual de crianças na Internet;
 - A deteção não se aplica às contas utilizadas pelo Estado para fins de segurança nacional, para fins de manutenção da ordem pública ou para fins militares;
 - É aditada a obrigação de os prestadores pertinentes conservarem registos dos dados relacionados com as ordens de deteção.

- d) Ordens de supressão, bloqueio e desindexação (artigos 2.º, alínea x), artigos 14.º a 18.º-C, considerandos 30 a 33-B)
- A ordem de desindexação é introduzida como uma nova medida e os motores de pesquisa em linha são acrescentados à lista de serviços da sociedade da informação relevantes;
 - Foi estabelecido um procedimento transfronteiras para as ordens de supressão e de desindexação, seguindo, em grande medida, o modelo do Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha.
- e) Autoridades dos Estados-Membros (artigo 2.º, alínea t-A), artigos 25.º a 26.º, artigo 38.º-A, considerandos 45 a 46-B)
- É introduzido o conceito de «autoridade competente do local de estabelecimento»;
 - É prevista a possibilidade de os Estados-Membros designarem mais do que uma autoridade competente;
 - É fornecida uma base jurídica para a assistência mútua entre as autoridades competentes dos Estados-Membros.
- f) Centro da UE para prevenir e combater o abuso sexual de crianças (artigos 40.º a 82.º, considerandos 58 a 74-A):
- As atribuições do Centro da UE são alargadas de modo a prestar mais assistência no processo de avaliação e atenuação dos riscos, realizar testes de simulação relacionados com a eventual emissão de ordens de deteção, apoiar a verificação das tecnologias de deteção e desenvolver ou facilitar o desenvolvimento de tecnologias, incluindo as destinadas a detetar material novo referente a abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças;
 - São incluídos esclarecimentos sobre a cooperação entre o Centro da UE e a Europol;
 - É introduzida a possibilidade de cooperação do Centro da UE com outras agências e organismos da UE, países terceiros e organizações internacionais;
 - As atribuições do Conselho Executivo, que não devem ser estabelecidas, são conferidas ao Conselho de Administração do Centro da UE;
 - São introduzidas regras para a designação e nomeação dos membros do Comité da Tecnologia e a criação de um Conselho das Vítimas, que aconselha o Centro da UE;

- As atribuições do Comité da Tecnologia foram alargadas de modo a que este contribua para o trabalho do Centro da UE no que diz respeito à verificação e ao desenvolvimento de tecnologias de deteção;
 - As disposições orçamentais estão alinhadas com o regulamento financeiro-quadro, nomeadamente para incluir o documento único de programação, a necessidade de ter em conta as recomendações do Tribunal de Contas Europeu nas contas definitivas e a contribuição financeira voluntária dos Estados-Membros e de países terceiros.
- g) Cláusula de avaliação e revisão (artigo 85.º, considerandos 75 a 77-A)
- São introduzidas especificações sobre a avaliação a realizar pela Comissão pela primeira vez cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento.
 - É aditada uma cláusula de revisão com a obrigação de a Comissão avaliar, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a disponibilidade de tecnologias relevantes para ponderar a inclusão de material novo referente a abusos sexuais de crianças e de aliciamento no âmbito das ordens de deteção no futuro.
- h) Alteração do «Regulamento Derrogação Temporária»³ (artigo 88.º, considerando 78)
- A derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE pode continuar a aplicar-se a material conhecido referente a abusos sexuais de crianças durante um período de transição de cinco anos, de modo a que haja tempo suficiente até que possam ser emitidas ordens de deteção de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças.

³ Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha, alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1307 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024.

- A derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE pode continuar no que diz respeito a material novo referente a abusos sexuais de crianças e ao aliciamento de crianças através de uma prorrogação de 10 anos do Regulamento (UE) 2021/1232 limitada a material novo referente a abusos sexuais de crianças e ao aliciamento de crianças, a fim de dar tempo suficiente ao desenvolvimento dessas tecnologias, e da eventual revisão futura do regulamento, de modo a incorporar a deteção de material novo referente a abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças no âmbito das ordens de deteção.
- i) Entrada em vigor e aplicação (artigo 89.º, considerando 78-A)
 - O texto da Presidência prevê que o presente regulamento seja aplicado 24 meses após a sua entrada em vigor, que as disposições relativas às ordens de deteção sejam aplicadas após 48 meses e que as alterações ao Regulamento Derrogação Temporária tenham efeitos imediatos.
- j) Outras alterações salientadas pela Presidência:
 - As salvaguardas relativas às medidas de verificação da idade e de avaliação da idade aplicadas pelos prestadores de serviços pertinentes são introduzidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e no considerando 16-A;
 - A possibilidade de os utilizadores serem representados por um órgão em procedimentos relativos a queixas é introduzida nos artigos 34.º a 34.º-A.

III. CONCLUSÃO

11. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a:
 - a) chegar a acordo sobre o texto da orientação geral parcial constante do anexo da presente nota⁴, e
 - b) recomendar ao Conselho que aprove a orientação geral parcial, tal como consta do anexo, a fim de permitir à Presidência conduzir negociações com o Parlamento Europeu.
12. Convida-se, por conseguinte, o Conselho a definir a orientação geral constante do anexo da presente nota.

⁴ As alterações à proposta da Comissão estão indicadas a **negrito** e [...].

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Tendo em conta o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços da sociedade da informação tornaram-se muito importantes para a comunicação, a expressão, a recolha de informações e muitos outros aspetos da vida atual, nomeadamente para as crianças, mas também para os autores de crimes de abuso sexual de crianças. Tais crimes, que estão sujeitos a regras mínimas estabelecidas ao nível da União, revestem-se de extrema gravidade, devendo ser prevenidos e combatidos de forma eficaz para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, tal como exigido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como para proteger a sociedade em geral. Os utilizadores desses serviços oferecidos na União deverão poder confiar que os mesmos podem ser utilizados em segurança, especialmente pelas crianças.

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

³ JO C de , p. .

- (2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, são os únicos em posição de prevenir e combater tais abusos. As medidas tomadas deverão ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.
- (3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transfronteiriça da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais têm um efeito negativo direto no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.
- (4) Por conseguinte, o presente regulamento deverá contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras deverão ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de não dificultar a inovação.
- (5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deverá abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados indevidamente para esse efeito, os referidos serviços deverão incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços [...] **sejam** acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização indevida também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (*chat*) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços deverão ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização indevida desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.

- (6) O abuso sexual de crianças na Internet envolve frequentemente a utilização indevida dos serviços da sociedade da informação oferecidos na União por prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros. A fim de assegurar a eficácia das regras estabelecidas no presente regulamento e condições de concorrência equitativas no mercado interno, essas regras deverão aplicar-se a todos os prestadores de serviços, independentemente do seu local de estabelecimento ou de residência, que ofereçam serviços na União, tal como comprovado por uma ligação substancial à União.
- (7) O presente regulamento não deverá prejudicar as regras decorrentes de outros atos da União, em especial a Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, o Regulamento (UE) **2022/2065** [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶[...], a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

⁴ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

⁵ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) **2022/2065** [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 19 de outubro de 2022**, relativo a um mercado único para os serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE (JO L **277 de 27.10.2022**, p. 1).

⁷ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁹ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas («Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas») (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

- (8) O presente regulamento deverá ser considerado *lex specialis* em relação ao quadro de aplicação geral estabelecido no Regulamento (UE) **2022/2065** [...] que estabelece regras harmonizadas sobre a prestação de certos serviços da sociedade da informação no mercado interno. As regras estabelecidas no Regulamento (UE) **2022/2065** [...] aplicam-se a questões que não sejam abordadas ou que não sejam plenamente abordadas no presente regulamento.
- (9) O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE permite que os Estados-Membros adotem medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos em determinadas disposições específicas dessa diretiva relativas à confidencialidade das comunicações, sempre que tais restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática, nomeadamente para prevenir, investigar, detetar e reprimir infrações penais, desde que estejam preenchidas determinadas condições, incluindo o cumprimento da Carta. Aplicando por analogia os requisitos dessa disposição, o presente regulamento deverá limitar o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE, na medida estritamente necessária para executar ordens de deteção emitidas em conformidade com o presente regulamento com vista a prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet.
- (10) Por razões de clareza e coerência, as definições previstas no presente regulamento deverão, sempre que possível e adequado, ter por base e estar em sintonia com as definições pertinentes constantes de outros atos do direito da União, como o Regulamento (UE) **2022/2065** [...].

- (11) Deverá considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador dos serviços da sociedade de informação relevantes tenha um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando exista um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades sejam direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros deverá ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas nesse Estado-Membro, a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também ser inferido da disponibilidade de uma aplicação informática na loja de aplicações informáticas nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou das modalidades de gestão das relações com o cliente, como a prestação do serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deverá também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades a um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰. A mera acessibilidade técnica de um sítio Web a partir da União não deverá, por si só, ser considerada suficiente para estabelecer uma ligação substancial à União.
- (12) Por razões de coerência e de neutralidade tecnológica, o termo «material referente a abusos sexuais de crianças» deverá, para efeitos do presente regulamento, ser entendido como qualquer tipo de material que constitua pornografia infantil ou espetáculo pornográfico na aceção da Diretiva 2011/93/UE, suscetível de ser difundido através da utilização de serviços de alojamento virtual ou de comunicações interpessoais. Atualmente, esse material consiste tipicamente em imagens ou vídeos, sem, no entanto, ser excluída a possibilidade de assumir outras formas, especialmente tendo em conta a futura evolução tecnológica.
- (12-A) Tendo em conta o risco mais limitado de serem utilizados para efeitos de abuso sexual de crianças e a necessidade de preservar informações confidenciais, nomeadamente informações classificadas, informações abrangidas pelo segredo profissional e segredos comerciais, os serviços de comunicações eletrónicas que não sejam acessíveis ao público, como os utilizados para fins de segurança nacional, deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento não deverá aplicar-se aos serviços de comunicações interpessoais que não sejam acessíveis ao público em geral e cuja utilização seja, pelo contrário, limitada às pessoas que participam nas atividades de uma determinada empresa, organização, organismo ou autoridade.**

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

- (13) O termo «abuso sexual de crianças na Internet» deverá abranger não só a difusão de material anteriormente detetado e confirmado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças (material «conhecido»), mas também de material não detetado anteriormente que seja suscetível de constituir material referente a abusos sexuais de crianças, mas que ainda não tenha sido confirmado como tal (material «novo»), bem como atividades que constituam aliciamento de crianças («*grooming*). Tal é necessário para combater não só os abusos passados, a revitimização e a violação dos direitos das vítimas que esses abusos implicam, como os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, mas também os abusos recentes, persistentes e iminentes, a fim de os prevenir, tanto quanto possível, de proteger eficazmente as crianças e de aumentar a probabilidade de socorrer as vítimas e deter os agressores.
- (14) A fim de minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma indevida para a difusão de material, conhecido ou novo, referente a abusos sexuais de crianças ou para o aliciamento de crianças, os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público deverão avaliar esse risco para cada um dos serviços que oferecem na União. Para orientar a sua avaliação dos riscos, deverá ser facultada uma lista não exaustiva de elementos a ter em conta. A fim de permitir a plena ponderação das características específicas dos serviços que oferecem, os prestadores de serviços deverão poder ter em conta elementos adicionais, se for caso disso. À medida que os riscos evoluem, em função, por exemplo, dos avanços tecnológicos e de mudanças na forma como os serviços em questão são oferecidos e utilizados, é conveniente assegurar que a avaliação dos riscos é atualizada regularmente e quando tal se revele necessário por razões específicas.
- (15) Alguns desses prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento poderão também estar sujeitos à obrigação de realizar uma avaliação dos riscos nos termos do Regulamento (UE) **2022/2065** [...] no que diz respeito às informações que armazenam e divulgam ao público. Para efeitos do presente regulamento, esses prestadores podem utilizar essa avaliação dos riscos e complementá-la com uma avaliação mais específica dos riscos da utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, tal como exigido pelo presente regulamento.

- (16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público deverão tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma indevida para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE) .../... **2022/2065** [...] podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação, que poderão incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas de verificação da idade e de controlo parental, poderão também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.
- (16-A) As medidas de verificação da idade e de avaliação da idade tomadas nos termos do presente regulamento deverão preservar a privacidade, respeitar os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente os princípios da licitude, da limitação das finalidades e da minimização dos dados, nomeadamente estando em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. Essas medidas deverão ter como principal consideração o interesse superior da criança, incluindo a proteção dos seus dados pessoais, e ser proporcionadas, transparentes, eficazes e exatas. A obrigação de assegurar a proteção de dados desde a conceção e por defeito é particularmente importante para proteger os dados pessoais das crianças, garantindo simultaneamente um ambiente em linha seguro para as crianças. Além disso, as medidas de verificação da idade e de avaliação da idade deverão ser não discriminatórias e acessíveis.**
- (17) A fim de deixar margem para a inovação e de assegurar a proporcionalidade e a neutralidade tecnológica, não deverá ser estabelecida uma lista exaustiva das medidas de atenuação obrigatórias. Em vez disso, os prestadores de serviços deverão dispor de uma certa flexibilidade para conceber e aplicar medidas adaptadas ao risco identificado e às características dos serviços que prestam e às formas como estes são utilizados. Em especial, os prestadores de serviços são livres de conceber e aplicar, em conformidade com o direito da União, medidas baseadas nas suas atuais práticas de deteção de abuso sexual de crianças nos serviços que prestam na Internet e indicar, como parte da comunicação dos riscos, a sua recetividade e preparação para a eventual emissão de uma ordem de deteção ao abrigo do presente regulamento, se tal for considerado necessário pela autoridade nacional competente.

- (18) A fim de assegurar que os objetivos do presente regulamento são alcançados, essa flexibilidade deverá estar sujeita à necessidade de cumprir o direito da União e, em especial, os requisitos do presente regulamento sobre medidas de atenuação. Por conseguinte, os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público deverão, ao conceber e aplicar as medidas de atenuação, ter em conta a importância não só de garantir a sua eficácia, mas também de evitar quaisquer consequências negativas desnecessárias para outras partes afetadas, especialmente para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. A fim de assegurar a proporcionalidade, ao determinar as medidas de atenuação razoáveis que deverão ser adotadas numa determinada situação, deverão também ser tidas em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa. Ao selecionarem medidas de atenuação adequadas, os prestadores de serviços deverão, pelo menos, ponderar devidamente as possíveis medidas enumeradas no presente regulamento, bem como, se for caso disso, outras medidas, como as baseadas nas melhores práticas da indústria, incluindo as estabelecidas através da cooperação em matéria de autorregulação, e as constantes de orientações da Comissão. Se não for detetado qualquer risco após a realização ou atualização diligente de uma avaliação dos riscos, os prestadores de serviços não deverão ser obrigados a tomar quaisquer medidas de atenuação.
- (18-A) A fim de assegurar a supervisão e o cumprimento efetivos, e tendo em conta a importância de assegurar que foram tomadas todas as medidas possíveis de atenuação dos riscos nos termos do presente regulamento antes da emissão de qualquer ordem de deteção, deverão ser concedidas às autoridades de coordenação competências específicas para exigir que os prestadores de serviços de alojamento virtual ou prestadores de serviços de comunicações interpessoais adaptem a sua avaliação dos riscos ou as suas medidas de atenuação de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos pertinentes do presente regulamento. Essas competências específicas não deverão afetar as competências gerais de investigação e de execução das autoridades de coordenação nos termos do presente regulamento. Por conseguinte, a imposição de tal requisito relativo a novas avaliações dos riscos ou medidas de atenuação poderá ser combinada, se for caso disso, com outras medidas de investigação ou de execução, designadamente a imposição de uma sanção pecuniária compulsória, a fim de garantir o cumprimento do referido requisito, ou a imposição de uma coima por incumprimento do presente regulamento.**

(18-B) Para que as medidas de atenuação dos riscos e as ordens de deteção sejam mais bem direcionadas, os serviços ou as partes ou componentes dos mesmos deverão ser categorizados em função dos riscos que comportam, com base em critérios objetivos e numa metodologia estabelecidos no presente regulamento, que podem ser atualizados caso a evolução tecnológica o torne necessário por meio de um ato delegado da Comissão. Depois de concluírem a avaliação dos riscos e de aplicarem as medidas de atenuação, os prestadores de serviços deverão enviar relatórios à autoridade de coordenação do local de estabelecimento que deverão incluir uma autoavaliação que facilite a categorização dos serviços pela autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A categorização dos riscos, decidida pela autoridade de coordenação do local de estabelecimento tendo em conta a avaliação dos riscos e as medidas de atenuação dos riscos já realizadas pelos prestadores de serviços, bem como a autoavaliação dos prestadores, teria por objetivo determinar o nível de risco dos serviços ou das partes e componentes dos mesmos. O Centro da UE contra o Abuso Sexual de Crianças criado pelo presente regulamento («Centro da UE») pode apoiar a autoridade de coordenação do local de estabelecimento, fornecendo uma avaliação da eficácia das medidas de atenuação, conhecimentos técnicos sobre as tecnologias aplicadas no âmbito das medidas de atenuação ou testando os serviços. Com base nesta decisão sobre a categorização, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode impor medidas adicionais de atenuação dos riscos aos prestadores de serviços classificados nas categorias de risco médio e elevado. Na suposição de que continuem a existir riscos significativos após a aplicação das medidas adicionais de atenuação dos riscos, a autoridade de coordenação pode considerar a possibilidade de solicitar a uma autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente a emissão de uma ordem de deteção como medida de último recurso para serviços, ou partes ou componentes do mesmo, classificados como sendo de alto risco. Os prestadores de serviços poderão assinalar voluntariamente à autoridade de coordenação do local de estabelecimento se houver suspeitas de que os seus serviços estão a ser utilizados para o abuso sexual de crianças, o que pode exigir a emissão de ordens de deteção.

(18-C) A fim de aumentar a transparência, deverá ser dada aos prestadores de serviços de alojamento virtual e aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais a possibilidade de informarem os seus utilizadores, de uma forma facilmente reconhecível e oficialmente autorizada, da sua conformidade com as partes pertinentes do presente regulamento. Por conseguinte, os referidos prestadores de serviços deverão ser autorizados, a pedido dos mesmos, a exibir uma marca de risco reduzido se a autoridade de coordenação considerar que realizaram a avaliação dos riscos e tomaram todas as medidas razoáveis de atenuação dos riscos nos termos do presente regulamento, e que não é necessário iniciar o processo de emissão de uma ordem de deteção. Os referidos prestadores de serviços deverão deixar claro aos utilizadores que a marca de risco reduzido não deverá ser entendida como uma indicação de que se encontra completamente eliminado o risco de abuso sexual de crianças na Internet. As autoridades de coordenação podem exigir que os referidos prestadores de serviços realizem avaliações dos riscos mais frequentes ou tomem outras medidas, nomeadamente fornecendo informações adicionais, se tal for necessário para poder verificar se as condições para a autorização de exibir a marca de risco reduzido continuam a ser cumpridas. Em todo o caso, a autoridade de coordenação que emitiu a autorização para que um prestador de serviços exiba a referida marca de risco reduzido deverá reavaliar, pelo menos de seis em seis meses, se as condições para esta autorização continuam a ser cumpridas.

(19) Tendo em conta o seu papel de intermediários que facilitam o acesso a aplicações informáticas suscetíveis de ser utilizadas indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, os operadores de lojas de aplicações informáticas deverão ficar sujeitos à obrigação de tomar determinadas medidas razoáveis para avaliar e atenuar esse risco. Os referidos operadores deverão realizar essa avaliação de forma diligente, envidando esforços razoáveis nas circunstâncias em causa, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e a extensão desse risco, bem como as suas capacidades financeiras e tecnológicas e a sua dimensão, e em cooperação, sempre que possível, com os prestadores dos serviços oferecidos através da aplicação informática.

(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e do combate ao abuso sexual de crianças na Internet, [...] **após** as medidas de atenuação [...] **terem sido** consideradas insuficientes para limitar o risco de utilização indevida de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento deverão ter competência para solicitar a emissão de ordens de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, essa competência deverá estar sujeita a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de alojamento virtual e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, as ordens de deteção só deverão poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.

- (21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de detecção só deverão ser emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de o serviço específico em causa poder ser utilizado de forma indevida para um determinado tipo de abuso sexual de crianças na Internet abrangido pelo presente regulamento. Um dos elementos a ter em conta a este respeito é a probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso. Os critérios deverão refletir as diferentes características dos vários tipos de abuso sexual de crianças na Internet em causa e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse abuso, bem como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar a ordem de detecção.
- (22) No entanto, a constatação de um risco tão significativo não deverá, por si só, ser suficiente para justificar a emissão de uma ordem de detecção, uma vez que, nesse caso, a ordem poderá ter consequências negativas desproporcionadas para os direitos e interesses legítimos de outras partes afetadas, em especial para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. Por conseguinte, importa assegurar que as ordens de detecção só possam ser emitidas depois de as autoridades de coordenação e a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente terem avaliado, identificado e ponderado, de forma objetiva e diligente, caso a caso, não só a probabilidade e a gravidade das potenciais consequências da utilização indevida do serviço para o tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa, mas também a probabilidade e a gravidade de potenciais consequências negativas para outras partes afetadas. A fim de evitar a imposição de encargos excessivos, a avaliação deverá também ter em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa.
- (22-A) A fim de estabelecer que existem indicações objetivas sobre a existência de um risco significativo que possa exigir a emissão de uma ordem de detecção, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deverá fornecer à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente competente informações de que o serviço, ou as partes ou componentes do mesmo, foram utilizados para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet e de que as medidas de atenuação dos riscos não foram suficientes para atenuar esse risco significativo.**

- (23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deverá ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem é direcionada e especificada, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassem o estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo identificado. Mais concretamente, a ordem deverá ser limitada a uma parte ou componente identificável do serviço, tais como tipos específicos de canais de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público, sempre que tal seja possível sem prejudicar a eficácia da medida, ou a utilizadores específicos ou grupos **ou tipos** específicos de utilizadores, na medida em que possam ser isolados para efeitos de deteção, devendo ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento, tais como auditorias independentes, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e revisão humanas, e a imposição de novos limites à duração de aplicação da ordem de deteção, consoante a autoridade de coordenação considere necessário. A fim de evitar resultados irrazoáveis ou desproporcionados, esses requisitos deverão ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.
- (23-A) Para continuar a evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, as ordens de deteção deverão limitar-se a detetar a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças e abranger apenas conteúdo visual, que deverá ser entendido como imagens e componentes visuais de vídeos, incluindo gráficos, infografias, logótipos, animações, iconografia, *gifs*, autocolantes ou componentes visuais da transmissão em direto, e URL, ao mesmo tempo que deverá ser excluída a deteção de comunicações áudio e texto. Apesar de a deteção se limitar a imagens e a componentes visuais dos vídeos, o aliciamento de crianças pode ainda ser identificado, em certa medida, através da deteção do material visual trocado.**
- (23-B) A fim de assegurar que os utilizadores sejam devidamente informados e que os utilizadores afetados possam exercer o seu direito de recurso, os prestadores de serviços de alojamento virtual ou os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção emitida nos termos do presente regulamento deverão ser obrigados a facultar determinadas informações específicas relacionadas com as medidas tomadas em conformidade com essas ordens. Esse requisito não deverá impedir os referidos prestadores de serviços de facultarem informações adicionais a título voluntário. No entanto, a prestação de informações, obrigatória ou voluntária, não deverá reduzir a eficácia das medidas em causa. Além disso, esse requisito não deverá prejudicar quaisquer outras obrigações de prestação de informações nos termos de outros atos do direito da União, em especial o Regulamento (UE) 2016/679.**

- (24) A autoridade judicial competente ou a autoridade administrativa independente competente, consoante os casos de acordo com as regras processuais pormenorizadas estabelecidas pelo Estado-Membro em causa, deverá estar em condições de tomar uma decisão bem informada sobre os pedidos de emissão de ordens de deteção **ou os pedidos de autorização de emissão destas ordens pela autoridade de coordenação do local de estabelecimento**. Este aspeto é particularmente importante para assegurar o necessário equilíbrio justo dos direitos fundamentais em causa e uma abordagem coerente[...]. Por conseguinte, deverá ser previsto um procedimento que permita aos prestadores de serviços em causa, ao Centro da UE e, quando previsto no presente regulamento, à autoridade competente em matéria de proteção de dados designada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, expor os seus pontos de vista sobre as medidas em questão. **A este respeito, as autoridades nacionais de proteção de dados deverão, se for caso disso, cooperar com outras autoridades nacionais competentes, em especial as referidas no artigo 15.º-A, n.º 3, da Diretiva 2002/58/CE e no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2018/1972.** Importa fazê-lo o mais rapidamente possível, tendo em conta o importante objetivo de política pública em causa e a necessidade de agir sem demora injustificada para proteger as crianças. Mais concretamente, as autoridades de proteção de dados deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para evitar prolongar o prazo estabelecido no Regulamento (UE) 2016/679 para a emissão dos seus pareceres em resposta a uma consulta anterior. Além disso, normalmente deverão poder emitir o seu parecer dentro desse prazo em situações em que o Comité Europeu para a Proteção de Dados já tenha emitido orientações sobre as tecnologias que um prestador de serviços tenciona implantar e utilizar para executar uma ordem de deteção que lhe seja dirigida ao abrigo do presente regulamento.
- (25) Quando estão em causa serviços novos, ou seja, serviços que não eram anteriormente oferecidos na União, raramente existem provas da potencial utilização indevida do serviço nos últimos 12 meses. Tendo em conta este facto, e a fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a autoridade de coordenação deverá poder basear-se em provas emergentes de serviços comparáveis para decidir se deverá solicitar a emissão de uma ordem de deteção relativamente a esse serviço novo. Um serviço deverá ser considerado comparável se for equivalente, em termos funcionais, ao serviço em questão, tendo em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes, em especial as suas principais características e funcionalidades, a forma como é oferecido e utilizado, a base de utilizadores, os termos e condições aplicáveis e as medidas de atenuação dos riscos, bem como o perfil de risco remanescente global.

- (26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas deverão permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas deverão ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas pelos prestadores no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deverá ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Tal inclui a cifragem de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. **Tendo em conta a disponibilidade das tecnologias que podem ser utilizadas para cumprir os requisitos do presente regulamento, permitindo simultaneamente a cifragem de ponta a ponta, nada no presente regulamento deverá ser interpretado como proibindo a cifragem de ponta a ponta, impondo uma obrigação de a desativar ou tornando-a impossível. Os prestadores de serviços deverão continuar a ser livres de oferecer serviços através da cifragem de ponta a ponta e não devem ser obrigados pelo presente regulamento a descriptar dados ou a criar acesso a dados cifrados de ponta a ponta.** Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços deverão tomar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer [...] a cibersegurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, **assegurando simultaneamente a deteção eficaz do abuso sexual de crianças na Internet e o justo equilíbrio de todos os direitos fundamentais em causa. A fim de evitar uma perturbação significativa da cibersegurança, os prestadores de serviços deverão identificar, analisar e avaliar os possíveis riscos de cibersegurança decorrentes da aplicação das tecnologias utilizadas para executar a ordem de deteção e aplicar as medidas de atenuação necessárias para minimizar esses riscos.**

- (26-A)** Embora a cifragem de ponta a ponta seja um meio necessário para proteger os direitos fundamentais e a segurança digital dos governos, da indústria e da sociedade, a União Europeia deverá assegurar a prevenção e a luta eficazes contra crimes graves, como o abuso sexual de crianças. Por conseguinte, os prestadores não deverão ser obrigados a proibir ou tornar impossível a cifragem de ponta a ponta. No entanto, é fundamental que os serviços que utilizam a cifragem de ponta a ponta não se tornem inadvertidamente zonas seguras onde o material referente a abusos sexuais de crianças possa ser partilhado ou disseminado sem possíveis consequências. Por conseguinte, o material referente a abusos sexuais de crianças, quando carregado, deverá continuar a ser detetável em todos os serviços de comunicações interpessoais através da aplicação de tecnologias certificadas, na condição de os utilizadores darem o seu consentimento explícito, nos termos e condições do prestador, para que uma tecnologia específica seja aplicada a essa deteção no respetivo serviço. Os utilizadores que não deem o seu consentimento deverão poder continuar a utilizar a parte do serviço que não envolva o envio de conteúdo visual e URL. Tal garante que o mecanismo de deteção possa aceder aos dados na sua forma não cifrada para uma análise e ação eficazes, sem comprometer a proteção proporcionada pela cifragem de ponta a ponta após a transmissão dos dados. A fim de evitar o enfraquecimento da proteção proporcionada pela cifragem, as tecnologias destinadas a serem utilizadas para a deteção em serviços que utilizam a cifragem de ponta a ponta deverão ser certificadas pelo Centro da UE e testadas com o apoio do seu Comité de Tecnologia antes de serem submetidas ao procedimento de verificação previsto para todas as tecnologias de deteção.
- (26-B)** A fim de assegurar condições uniformes para a execução das ordens de deteção, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para aprovar as tecnologias que podem ser utilizadas para executar as ordens de deteção. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos prestadores de serviços, o Centro da UE deverá colocar ao seu dispor tecnologias de deteção que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá ser consultado sobre essas tecnologias e sobre a melhor forma de as utilizar para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais. As recomendações do Comité Europeu para a Proteção de Dados deverão ser tidas em conta pelo Centro da UE na elaboração das listas de tecnologias disponíveis e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços podem utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por outras entidades ou tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.

- (28) A fim de avaliar constantemente o desempenho das tecnologias de deteção e assegurar que estas são suficientemente fiáveis, bem como de identificar falsos positivos e evitar, na medida **do possível**, denúncias infundadas ao Centro da UE, os prestadores de serviços deverão assegurar a supervisão humana e, se necessário, a intervenção humana, adaptadas ao tipo de tecnologias de deteção e ao tipo de abuso sexual de crianças na Internet em causa. Essa supervisão deverá incluir uma avaliação regular das taxas de falsos negativos e positivos gerados pelas tecnologias, com base numa análise de amostras de dados representativos anonimizados. [...]
- (29) Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços. As informações que poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte, deverão ser obrigados a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços, sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos razoáveis para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual de crianças na Internet. Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não deverão impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias. No interesse da eficácia, deverá ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. Podem obter esse conhecimento, por exemplo, através da execução de ordens de deteção, de informações assinaladas por utilizadores ou organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços. Esses prestadores de serviços deverão comunicar um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, para que as autoridades policiais competentes possam decidir se deverão ou não abrir um inquérito, se for caso disso, e deverão certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem.
- (29-A) Os metadados associados a um potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado podem ser úteis para fins de investigação e para a identificação de suspeitos de crimes de abuso sexual de crianças. Para efeitos do presente regulamento, o termo «metadados» deverá ser entendido como dados que não sejam dados de conteúdo referentes a informações sobre documentos, ficheiros ou comunicações. Os metadados podem incluir, consoante o caso, informações sobre a data, o endereço IP, o local, o número do porto e os dispositivos utilizados na criação e no intercâmbio dos documentos, ficheiros ou comunicações em causa, bem como sobre quaisquer alterações às mesmas.**

- (29-B) Deverá existir um procedimento de denúncia acelerado quando as informações comunicadas pelo prestador de serviços justifiquem razoavelmente a conclusão de que é provável que exista uma ameaça iminente para a vida ou a segurança da criança ou quando as informações indiquem abusos contínuos. O procedimento de denúncia acelerado deverá limitar as informações que têm de ser comunicadas aos elementos de informação mais necessários e incluir as restantes informações exigidas no procedimento de denúncia normal apenas se estiverem imediatamente disponíveis. O procedimento de denúncia acelerado deverá incluir também um tratamento acelerado por parte do Centro da UE. Para além dos casos que exigem uma denúncia acelerada, o prestador de serviços deverá indicar na denúncia outras situações que exijam medidas urgentes mas não uma denúncia acelerada, tais como situações em que o prestador de serviços tenha conhecimento de uma investigação em curso e as informações por si comunicadas justifiquem razoavelmente a conclusão de que essas informações podem ser úteis para essa investigação.
- (30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção, [...] **as autoridades competentes de cada Estado-Membro, sempre que aplicável, as suas autoridades judiciais**, deverão ter competência para emitir uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de alojamento virtual. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços deverão informá-los dos motivos da supressão, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.
- (31) As regras do presente regulamento não deverão ser entendidas como afetando os requisitos relativos às ordens de supressão **ou as regras relativas à inexistência de obrigações gerais de vigilância ou de apuramento ativo dos factos** estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2065 [...].
- (31-A) **As regras do presente regulamento não deverão ser entendidas como afetando os requisitos nacionais pertinentes que preveem, nos termos do direito da União, garantias processuais relativas à emissão de ordens de supressão, bloqueio e desindexação, tais como a fiscalização por parte de uma autoridade independente da conformidade dessas ordens com os requisitos legais aplicáveis.**

(31-B) A fim de permitir que os Estados-Membros organizem o processo de emissão de ordens de supressão, bloqueio e desindexação de forma compatível com os respetivos requisitos constitucionais e reforcem a fiscalização judicial prévia nos casos em que tal seja considerado adequado, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de exigir que as respetivas autoridades competentes solicitem à autoridade judicial competente do Estado-Membro em causa que emita alguns ou todos os três tipos de ordens nos termos do presente regulamento. No entanto, essa possibilidade de derrogação deverá dizer respeito apenas à questão de saber qual a autoridade que emite as ordens. Assim sendo, quando um Estado-Membro fizer uso dessa possibilidade, a autoridade competente em causa deverá continuar a ser responsável por avaliar a necessidade da ordem em questão e por cumprir todos os requisitos processuais do presente regulamento relacionados com a elaboração e o seguimento da ordem. Nesse caso, embora caiba à autoridade judicial competente realizar uma verificação adicional do cumprimento das condições do presente regulamento para a emissão da ordem em causa, as condições em si não deverão ser alteradas e deverão ser aplicadas de forma coerente em toda a União. Por razões de eficácia, essa possibilidade deverá estar subordinada à aplicação, pelo Estado-Membro em causa, de todas as medidas razoáveis para assegurar que a emissão de ordens pelas autoridades judiciais não conduza a atrasos indevidos. Além disso, por razões de transparência e da segurança jurídica, deverá garantir-se que as informações necessárias sobre a utilização desta possibilidade sejam acessíveis ao público.

(31-C) Por razões de eficácia, deverá ser possível que as autoridades competentes dos Estados-Membros emitam, nos termos do presente regulamento, ordens de supressão dirigidas também a prestadores de serviços de alojamento virtual que tenham o seu estabelecimento principal, ou o seu representante legal, noutro Estado-Membro. Dada a especificidade desta situação, convém prever um procedimento especial aplicável a essas ordens de supressão transfronteiras, de modo a permitir – mas não a exigir nos termos do direito da União –, que a autoridade de coordenação desse Estado-Membro as escrute quanto a determinadas infrações graves ou manifestas que possam ocorrer em casos excecionais, na medida em que a aplicação desse procedimento especial tenha de estar em conformidade com o direito constitucional do Estado-Membro em causa. Para o efeito, essas ordens de supressão transfronteiras deverão ser transmitidas através dessa autoridade de coordenação ao prestador de serviços de alojamento virtual em causa. No entanto, se essa autoridade de coordenação estabelecer – por meio de uma decisão fundamentada, após ter efetuado uma avaliação diligente e objetiva e ter informado a autoridade de coordenação do Estado-Membro cuja autoridade emitiu a ordem de supressão e ter tido em conta a respetiva resposta, na medida do possível – que ocorreu a referida infração, a ordem de supressão não deverá ser transmitida nem deverá ter efeitos jurídicos, cabendo então à autoridade que emitiu a ordem de supressão transfronteiras tomar as medidas necessárias para a retirada ou anulação da mesma, assim que for notificada da decisão fundamentada. Todas as ações necessárias no âmbito deste procedimento deverão ser levadas a cabo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, nos prazos estabelecidos, de modo a assegurar que sejam evitados quaisquer atrasos indevidos e, na medida do possível, num espírito de cooperação leal entre as autoridades competentes envolvidas.

- (32) As obrigações previstas no presente regulamento não se aplicam aos prestadores de serviços de alojamento virtual que não oferecem os seus serviços na União. No entanto, esses serviços poderão, ainda assim, ser utilizados para difundir material referente a abusos sexuais de crianças junto de utilizadores ou por utilizadores na União, causando danos às crianças e à sociedade em geral, mesmo que as atividades dos prestadores de serviços não sejam direcionadas para os Estados-Membros e o número total de utilizadores desses serviços na União seja limitado. Por razões jurídicas e práticas, poderá não ser possível, em termos razoáveis, fazer com que esses prestadores de serviços suprimam ou desativem o acesso ao material, nem mesmo em cooperação com as autoridades competentes do país terceiro em que estão estabelecidos. Por conseguinte, em conformidade com as práticas adotadas em vários Estados-Membros, deverá ser possível exigir que os prestadores de serviços de acesso à Internet tomem medidas razoáveis para bloquear o acesso dos utilizadores ao material na União, **caso não seja razoavelmente possível tomar medidas menos intrusivas, como a supressão do material, ou caso seja provável que essas medidas não surtam efeito.**
- (33) Por razões de coerência, eficiência e eficácia e para minimizar o risco de evasão, essas ordens de bloqueio [...] **poderão** basear-se na lista de localizadores uniformes de recursos que conduzem a elementos específicos de abuso sexual de crianças confirmado, compilada e disponibilizada a nível central pelo Centro da UE com base em comunicações diligentemente verificadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. A fim de evitar a adoção de medidas injustificadas ou desproporcionadas, especialmente medidas que afetem indevidamente os direitos fundamentais em causa, nomeadamente, para além dos direitos das crianças, a liberdade de expressão e de informação dos utilizadores e a liberdade de empresa dos prestadores de serviços, deverão ser previstos limites e salvaguardas adequados. Em especial, importa garantir que os encargos impostos aos prestadores de serviços de acesso à Internet em causa não sejam excessivos, que a necessidade e a proporcionalidade das ordens de bloqueio sejam avaliadas de forma diligente também após a sua emissão e que tanto os prestadores de serviços como os utilizadores afetados disponham de meios eficazes de recurso judicial e extrajudicial.
- (33-A) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é desindexado o mais rapidamente possível após a sua deteção, as autoridades competentes de cada Estado-Membro, ou, sempre que aplicável, as suas autoridades judiciais, deverão ter competências para emitir uma ordem de desindexação dirigida a prestadores de serviços de motores de pesquisa em linha. Uma vez que a desindexação poderá afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços deverão informá-los dos motivos da desindexação, a fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar qualquer ingerência em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.**

- (33-B) A fim de assegurar uma cooperação eficaz na desindexação de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet, as autoridades competentes de cada Estado-Membro ou, sempre que aplicável, as suas autoridades judiciais, deverão ter a possibilidade de emitir uma ordem de desindexação dirigida a um motor de pesquisa em linha que não tenha o seu estabelecimento principal nem um representante legal no Estado-Membro da autoridade que emitiu a [...] ordem de desindexação. Tendo em conta a especificidade desta situação, e por razões de coerência, deverá prever-se um procedimento aplicável a essas ordens de desindexação transfronteiras que seja igual ao procedimento aplicável às ordens de supressão transfronteiras.**
- (34) Tendo em conta que a aquisição, a posse e a obtenção de acesso, com conhecimento de causa, a material referente a abusos sexuais de crianças, bem como a sua transmissão, constituem crimes ao abrigo da Diretiva 2011/93/UE, é necessário isentar de responsabilidade penal os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que estejam envolvidos em tais atividades, na medida em que as suas atividades se limitem estritamente ao necessário para efeitos do cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e atuem de boa-fé.
- (35) A difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos das vítimas nele representadas. Por conseguinte, as vítimas deverão ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações pertinentes sobre denúncias de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças em que estejam representadas, que tenham sido apresentadas por prestadores de serviços de alojamento virtual ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, em conformidade com o presente regulamento.
- (36) Tendo em conta o impacto nos direitos das vítimas representadas nesse material conhecido referente a abusos sexuais de crianças e a capacidade típica dos prestadores de serviços de alojamento virtual para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços deverão prestar assistência às vítimas que solicitem a supressão do material em causa ou a desativação do acesso ao mesmo. Essa assistência não deverá ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material conhecido em causa referente a abusos sexuais de crianças e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ou desativação do acesso aos referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para assegurar essa supressão ou desativação do acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, as vítimas deverão também ter o direito à assistência do Centro da UE nesta matéria, através das autoridades de coordenação.
- (37) Para assegurar a gestão eficiente dessas funções de apoio às vítimas, estas deverão poder contactar e contar com a ajuda da autoridade de coordenação mais conveniente para si, que deverá canalizar todas as comunicações entre as vítimas e o Centro da UE.

- (38) A fim de facilitar o exercício do direito das vítimas à informação, bem como a assistência e apoio à supressão ou à desativação do acesso, as vítimas deverão poder indicar os elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças em relação aos quais pretendem obter informações ou a supressão ou desativação do acesso, quer fornecendo a própria imagem ou imagens ou o próprio vídeo ou vídeos, quer fornecendo os localizadores uniformes de recursos que conduzem a esses elementos específicos, ou através de qualquer outra representação que permita a identificação inequívoca dos elementos em questão.
- (39) Para evitar ingerências desproporcionadas nos direitos dos utilizadores ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes só deverão conservar os dados relacionados com casos de potenciais abusos sexuais de crianças na Internet para uma ou mais das finalidades especificadas no presente regulamento e apenas durante o período necessário para esse efeito, sujeito a uma duração máxima adequada. **A este respeito, os requisitos de conservação desses dados no âmbito da execução de ordens de deteção não deverão ser entendidos como permitindo ou exigindo a conservação de todos os dados dos utilizadores tratados para efeitos de deteção em geral. Deverão ser entendidos, em vez disso, como exigindo apenas a conservação de dados de conteúdo e outros dados tratados na medida em que tal seja estritamente necessário para utilizar as tecnologias pertinentes que cumpram os requisitos do presente regulamento, abrangendo, nomeadamente, atividades semelhantes à armazenagem temporária («caching») que envolvam a conservação automática e intermédia por razões meramente técnicas e durante períodos muito curtos necessários para utilizar os indicadores pertinentes para detetar eventuais abusos sexuais de crianças na Internet, bem como para aplicar as salvaguardas exigidas nos termos do presente regulamento associadas à utilização dessas tecnologias, abrangendo, em particular, a aplicação de medidas de prevenção, deteção e correção de situações de utilização indevida, a fim de assegurar uma supervisão humana regular e realizar reavaliações periódicas.** Uma vez que esses requisitos de conservação respeitam unicamente ao presente regulamento, não deverão ser entendidos como afetando a possibilidade de conservar dados de conteúdo e dados de tráfego relevantes em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE ou o cumprimento de qualquer obrigação jurídica de conservação de dados aplicável aos prestadores de serviços ao abrigo de outros atos de direito da União ou de legislação nacional que esteja em conformidade com o direito da União. **A fim de atingir os fins específicos previstos no presente regulamento, os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais deverão manter registos da data e da duração do tratamento e, se aplicável, da pessoa que realiza o tratamento, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.**

- (40) A fim de facilitar comunicações fluidas e eficientes por meios eletrónicos, inclusive, se for caso disso, mediante o aviso de receção dessas comunicações, relativas a matérias abrangidas pelo presente regulamento, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes deverão ser obrigados a designar um único ponto de contacto e a publicar informações pertinentes relativas a esse ponto de contacto, nomeadamente as línguas a utilizar nessas comunicações. Ao contrário do representante legal do prestador de serviços, o ponto de contacto deverá servir objetivos operacionais e não deverá estar obrigado a ter uma localização física. Deverão ser estabelecidas condições adequadas em relação às línguas de comunicação a especificar, de modo a garantir a fluidez da comunicação e evitar problemas desnecessários. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de criar uma função de verificação da conformidade e de nomear responsáveis pela conformidade nos termos do Regulamento (UE) **2022/2065** [...] poderão designar um desses responsáveis pela conformidade como ponto de contacto ao abrigo do presente regulamento, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações decorrentes de ambos os regimes de forma coerente.
- (41) A fim de permitir uma supervisão eficaz e, se necessário, impor o cumprimento do presente regulamento, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que [...] estejam estabelecidos num país terceiro e que ofereçam serviços na União deverão ter um representante legal na União e informar o público e as autoridades competentes sobre a forma de o contactar. Tendo em vista permitir soluções flexíveis sempre que necessário e não obstante servirem objetivos diferentes ao abrigo do presente regulamento, o representante legal deverá poder também funcionar como ponto de contacto, desde que o prestador de serviços em causa tenha indicado claramente essa situação e que sejam cumpridos os requisitos aplicáveis do presente regulamento.
- (42) Sempre que tal seja pertinente e conveniente, sem prejuízo da necessidade de cumprir os requisitos legais aplicáveis nesta matéria, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem poder optar por designar um único ponto de contacto e um único representante legal para efeitos do Regulamento (UE) **2022/2065** [...].
- (43) [...]

- (44) [...]
- (45) Tendo em conta os conhecimentos especializados do Centro da UE e a posição central que ocupa no contexto da aplicação do presente regulamento, [...] **as autoridades competentes** [...] deverão poder solicitar a sua assistência no exercício de algumas das suas atribuições. Essa assistência não deverá prejudicar as respetivas atribuições e poderes das [...] **autoridades** [...] **competentes** que solicitam assistência e do Centro da UE, nem os requisitos aplicáveis ao exercício das respetivas atribuições e poderes previstos no presente regulamento.
- (45-A) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes, o que não deverá implicar necessariamente a criação de uma nova autoridade. Cada Estado-Membro deverá poder confiar a um organismo existente as funções previstas no presente regulamento e decidir o número de autoridades competentes a designar. A fim de deixar aos Estados-Membros um certo grau de flexibilidade para aplicarem as soluções mais adaptadas às suas circunstâncias específicas, assegurando simultaneamente a coordenação a nível nacional e a cooperação a nível da UE necessárias para garantir uma aplicação coerente, eficiente e eficaz do presente regulamento, os Estados-Membros deverão poder designar várias autoridades competentes. No entanto, nesse caso, deverão ser obrigados a nomear uma dessas autoridades de coordenação, ficando exclusivamente reservadas para a mesma algumas atribuições nos termos do presente regulamento. Em particular, a autoridade de coordenação deverá atuar como único ponto de contacto em relação a todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo dos poderes coercitivos de outras autoridades nacionais. Por conseguinte, todas as referências às autoridades competentes feitas no presente regulamento deverão ser interpretadas como referindo-se às autoridades competentes pertinentes designadas pelos Estados-Membros, incluindo, sempre que aplicável, as autoridades de coordenação, ao passo que todas as referências às autoridades de coordenação deverão ser interpretadas como referindo-se apenas às autoridades de coordenação, excluindo quaisquer outras autoridades competentes que os Estados-Membros possam ter designado. Os Estados-Membros deverão também poder prever a fiscalização administrativa ou judicial *ex post* das ordens emitidas pelas autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, nomeadamente quando essa fiscalização não estiver especificamente prevista no presente regulamento.**

(46) [...]

(46-A) Os Estados-Membros deverão ser livres de designar qualquer autoridade nacional adequada, incluindo autoridades administrativas, policiais ou judiciais, consoante o caso, como autoridade competente para efeitos do presente regulamento, desde que todos os requisitos do presente regulamento que lhes digam respeito sejam plenamente cumpridos, nomeadamente no atinente ao estatuto das autoridades competentes e à forma como desempenham as suas atribuições, aos seus poderes de investigação e coercitivos, ao tratamento de queixas e à cooperação a nível da UE. Os Estados-Membros deverão também ser livres de designar uma autoridade judicial ou uma autoridade administrativa independente para a emissão de determinadas ordens em conformidade com o presente regulamento e com os requisitos decorrentes da Carta, em especial no que diz respeito ao recurso judicial efetivo contra as decisões das autoridades competentes.

(46-B) A fim de assegurar que as autoridades competentes designadas nos termos do presente regulamento desempenhem as atribuições nele previstas de forma objetiva, adequada e responsável, em conformidade com os direitos fundamentais garantidos pela Carta e sem interferências indevidas, deverão ser previstos determinados requisitos a este respeito. Esses requisitos não deverão ser interpretados como impedindo a fiscalização jurisdicional das atividades das autoridades competentes em conformidade com o direito da União ou com o direito nacional.

(47) **As autoridades competentes, incluindo as autoridades de coordenação, [...]** desempenham um papel crucial para assegurar a eficácia dos direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento e a consecução dos seus objetivos. Consequentemente, é necessário assegurar que essas autoridades disponham não só dos poderes de investigação e coercitivos necessários, mas também dos recursos financeiros, humanos, tecnológicos e outros recursos necessários para exercer adequadamente as suas atribuições ao abrigo do presente regulamento. Em especial, dada a variedade de prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes e o facto de utilizarem tecnologias avançadas na oferta dos seus serviços, é essencial que a autoridade de coordenação, bem como outras autoridades competentes, disponham de pessoal em número suficiente, incluindo peritos com competências especializadas. Os recursos das autoridades de coordenação deverão ser determinados tendo em conta a dimensão, a complexidade e o potencial impacto societal dos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do Estado-Membro que procedeu à designação, bem como o alcance dos seus serviços em toda a União.

(48) Dada a necessidade de assegurar a eficácia das obrigações impostas, as autoridades [...] **competentes** deverão ser dotadas de poderes coercitivos para fazer face às infrações ao presente regulamento, nomeadamente o poder de restringir temporariamente o acesso dos utilizadores do serviço afetado pela infração ou, apenas nos casos em que tal não seja tecnicamente viável, o acesso à interface em linha do prestador de serviços em que a infração tem lugar. Tendo em conta o elevado nível de ingerência nos direitos dos prestadores de serviços que tal poder implica, este só deverá ser exercido quando estiverem reunidas determinadas condições, as quais deverão incluir a condição de a infração resultar na facilitação regular e estrutural de crimes de abuso sexual de crianças, o que deverá ser entendido como uma situação em que todos os elementos de prova disponíveis indiquem que essa facilitação ocorreu em grande escala e durante um período de tempo alargado.

(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas na prática, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e à execução de ordens de deteção, de supressão, [...] de bloqueio **ou de desindexação** [...] que emitiram, **as autoridades competentes** [...] deverão poder efetuar pesquisas, utilizando os indicadores pertinentes fornecidos pelo Centro da UE, para detetar a difusão de material, conhecido ou novo, referente a abusos sexuais de crianças através de material acessível ao público nos serviços de alojamento virtual dos prestadores em causa.

(50) [...]

Nada no presente regulamento impede que as autoridades competentes nele designadas notifiquem os prestadores de serviços de alojamento virtual com base nos mecanismos de notificação e ação nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2022/2065 da presença de um ou mais elementos específicos de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças, nem que solicitem o estatuto de sinalizador de confiança nas condições estabelecidas no artigo 22 do mesmo regulamento.

(51) A fim de proporcionar clareza e assegurar o cumprimento efetivo do presente regulamento, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes deverão estar sob a jurisdição do Estado-Membro onde se situa o seu estabelecimento principal, ou seja, onde o prestador de serviços tem a sua sede social ou sede estatutária, na qual são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional. No que diz respeito aos prestadores de serviços que não tenham um estabelecimento na União, mas que oferecem serviços no seu território, deverá ser competente o Estado-Membro onde o seu representante legal designado reside ou está estabelecido, tendo em conta a função desempenhada pelos representantes legais nos termos do presente regulamento.

- (52) A fim de assegurar um cumprimento efetivo e salvaguardar os direitos dos utilizadores ao abrigo do presente regulamento, é conveniente facilitar a apresentação de queixas sobre o alegado incumprimento das obrigações dos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes estabelecidas no presente regulamento. Neste sentido, os utilizadores deverão poder apresentar queixa à autoridade de coordenação do território do Estado-Membro onde os utilizadores residem ou estão estabelecidos, independentemente do Estado-Membro com competência em relação ao prestador de serviços em causa. Para efeitos de apresentação de queixa, os utilizadores podem decidir recorrer a organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças. No entanto, a fim de não comprometer o objetivo de estabelecer um sistema de supervisão claro e eficaz e de evitar o risco de decisões incoerentes, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deverá permanecer exclusivamente competente para exercer subsequentemente qualquer dos seus poderes de investigação ou coercitivos relativamente às condutas objeto da queixa, consoante os casos, sem prejuízo da competência de outras autoridades de controlo no âmbito do respetivo mandato.
- (52-A) Sem prejuízo do direito dos utilizadores de recorrerem a um representante nos termos da Diretiva (UE) 2020/1828, ou a qualquer outro tipo de representação ao abrigo do direito nacional, os utilizadores deverão também ter o direito de mandar uma pessoa coletiva ou um organismo público para exercer os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento.**
- (53) Os Estados-Membros deverão assegurar a imposição de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para os casos de incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, tendo em conta elementos como a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração do incumprimento, à luz do interesse público prosseguido, o âmbito e o tipo de atividades realizadas, bem como a capacidade económica do prestador dos serviços da sociedade da informação relevantes em causa.
- (54) As regras do presente regulamento em matéria de supervisão e cumprimento não deverão ser entendidas como afetando os poderes e competências das autoridades de proteção de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679.

- (55) Para o bom funcionamento do sistema de deteção e bloqueio obrigatórios relativamente ao abuso sexual de crianças na Internet criado pelo presente regulamento, é essencial que o Centro da UE receba, através das **autoridades [...] competentes**, material identificado como material referente a abusos sexuais de crianças [...], nomeadamente aquele que tenha sido detetado durante inquéritos penais, a fim de que esse material [...] possa servir como uma base exata e fiável para o Centro da UE gerar indicadores de tais abusos. Para alcançar esse resultado, a identificação deverá ser efetuada após uma avaliação diligente, realizada no contexto de um procedimento que garanta um resultado justo e objetivo, **sujeita a uma supervisão adequada pelas autoridades judiciais [...]**. Embora a celeridade da avaliação, identificação e apresentação desse material seja também importante noutros contextos, ela é crucial em relação ao material novo referente a abusos sexuais e ao aliciamento de crianças denunciados ao abrigo do presente regulamento, uma vez que esse material pode conduzir à identificação de abusos persistentes ou iminentes e ao socorro das vítimas. Por conseguinte, deverão ser estabelecidos prazos específicos para essa denúncia.
- (56) A fim de assegurar que os indicadores gerados pelo Centro da UE para efeitos de deteção são tão completos quanto possível, as autoridades [...] **competentes** deverão tomar a iniciativa de apresentar o material [...] pertinente. No entanto, o Centro da UE deverá também poder levar ao conhecimento das **autoridades [...] competentes** determinados materiais ou conversas para esse efeito.
- (56-A) Os Estados-Membros deverão estabelecer procedimentos acelerados para a avaliação diligente de presumíveis abusos sexuais de crianças, de modo a permitir a rápida comunicação ao Centro da UE dos elementos específicos de material, extratos de conversas e localizadores uniformes de recursos em causa quando a ilegalidade for estabelecida de forma fiável. Com vista a facilitar e a acelerar essa avaliação, os Estados-Membros deverão poder prever que as autoridades competentes realizem a avaliação da ilegalidade do conteúdo, sob a supervisão das autoridades judiciais competentes [...].**

- (57) Certos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes oferecem os seus serviços em vários ou mesmo em todos os Estados-Membros, embora, nos termos do presente regulamento, apenas um único Estado-Membro tenha competência em relação a um determinado prestador de serviços. Por conseguinte, é imperativo que, no exercício das suas atribuições e dos seus poderes, a autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro competente tenha em conta os interesses de todos os utilizadores na União, sem fazer qualquer distinção em função de elementos como a localização ou a nacionalidade dos utilizadores, e que as autoridades de coordenação cooperem entre si de forma eficaz e eficiente. Para facilitar essa cooperação, devem ser previstos os mecanismos e sistemas de partilha de informações necessários. Essa cooperação não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros preverem trocas de pontos de vista regulares com outras autoridades públicas, sempre que tal seja relevante para o exercício das atribuições dessas outras autoridades e da autoridade de coordenação.
- (57-A) As «investigações conjuntas» nos termos do artigo 38.º deverão ser interpretadas como inquéritos formais realizados pelas autoridades de coordenação sobre o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento por parte dos serviços da sociedade da informação relevantes. Na medida em que as sanções por incumprimento das obrigações previstas pelo Estado-Membro em causa nos termos do presente regulamento não sejam de natureza penal, as «investigações conjuntas» nos termos do artigo 38.º não deverão ser interpretadas como investigações penais, que normalmente são realizadas pelas autoridades policiais nos termos do direito nacional.**
- (58) Mais concretamente, a fim de facilitar a cooperação necessária ao bom funcionamento dos mecanismos estabelecidos pelo presente regulamento, o Centro da UE deverá criar e gerir os sistemas de partilha de informações necessários. No contexto da criação e gestão desses sistemas, o Centro da UE deverá cooperar com a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol») e as autoridades nacionais, a fim de tirar partido dos sistemas existentes e das melhores práticas, quando pertinente.
- (59) Para apoiar a aplicação do presente regulamento e contribuir para a realização dos seus objetivos, o Centro da UE deverá servir como facilitador central, exercendo uma série de atribuições específicas. O exercício dessas atribuições exige fortes garantias de independência, em especial em relação às autoridades policiais, bem como uma estrutura de governação que garanta o exercício eficaz, eficiente e coerente das suas diferentes atribuições, e personalidade jurídica para poder interagir eficazmente com todas as partes interessadas. Por conseguinte, deverá ser criado como uma agência descentralizada da União.

- (60) Por razões de segurança jurídica e de eficácia, as atribuições do Centro da UE deverão ser enumeradas de forma clara e exaustiva. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, essas atribuições deverão dizer respeito, em especial, à facilitação das obrigações de deteção, denúncia e bloqueio impostas aos prestadores de serviços de alojamento virtual, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e aos prestadores de serviços de acesso à Internet. Porém, pela mesma razão, deverão também ser conferidas determinadas outras atribuições ao Centro da UE, nomeadamente as relacionadas com o cumprimento das obrigações de avaliação e de atenuação dos riscos pelos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, a supressão de material referente a abusos sexuais de crianças ou a desativação do acesso ao mesmo pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, a prestação de assistência às autoridades [...] **competentes**, bem como a geração e partilha de conhecimentos, incluindo conhecimentos especializados, relacionados com o abuso sexual de crianças na Internet, **nomeadamente em matéria de prevenção. Em conformidade com as suas atribuições nos termos do presente regulamento, o Centro da UE [...] deverá igualmente avaliar [...] as iniciativas relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, a fim de determinar se podem ser consideradas boas práticas, recorrendo sempre que possível a instrumentos de avaliação normalizados e tirando partido dessas boas práticas, nomeadamente através de uma base de dados específica, para apoiar a função de plataforma de conhecimentos do Centro da UE e evitar a duplicação de esforços e iniciativas, promovendo a eficiência e a colaboração entre as partes interessadas.**
- (61) O Centro da UE deverá fornecer informações fiáveis sobre as atividades que podem ser razoavelmente consideradas abuso sexual de crianças na Internet, de modo a permitir a sua deteção e bloqueio em conformidade com o presente regulamento. Dada a natureza do material referente a abusos sexuais de crianças, essas informações fiáveis deverão ser fornecidas sem partilhar o próprio material. Por conseguinte, o Centro da UE deverá gerar indicadores exatos e fiáveis, com base em material referente a abusos sexuais de crianças identificado como tal [...] que lhe tenha sido comunicado pelas autoridades [...] **competentes**, em conformidade com as disposições aplicáveis do presente regulamento. Estes indicadores deverão permitir que as tecnologias detetem a difusão do [...]material conhecido [...] referente a abusos sexuais de crianças [...].
- (62) Para que o sistema criado pelo presente regulamento funcione corretamente, o Centro da UE deverá ser incumbido de criar bases de dados [...] para o **material conhecido** referente a abusos sexuais de crianças, bem como de manter e gerir essas bases de dados. Para efeitos de responsabilização e para permitir correções, sempre que necessário, o Centro da UE deverá manter registos do material apresentado e do processo utilizado para a geração dos indicadores.
- (63) A fim de assegurar a rastreabilidade do processo de denúncia e de qualquer atividade de acompanhamento realizada com base em denúncias, bem como de permitir a apresentação de observações sobre as denúncias aos prestadores de serviços de alojamento virtual e aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a elaboração de estatísticas sobre as denúncias e a gestão e tratamento das mesmas de modo fiável e célere, o Centro da UE deverá criar uma base de dados específica sobre as referidas denúncias. Para poder cumprir os objetivos acima referidos, essa base de dados deverá conter igualmente informações pertinentes sobre essas denúncias, tais como os indicadores que representam o material e etiquetas acessórias, que podem indicar, por exemplo, o facto de uma imagem ou vídeo denunciado fazer parte de uma série de imagens e vídeos que representam a mesma vítima ou vítimas.

- (64) Dada a sensibilidade dos dados em causa e a fim de evitar erros e uma eventual utilização indevida, importa estabelecer regras rigorosas sobre o acesso a essas bases de dados de indicadores e bases de dados de denúncias, bem como sobre os dados nelas contidos e a sua segurança. Em especial, os dados em causa não deverão ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário. Pelas razões acima expostas, o acesso à base de dados de indicadores deverá ser concedido unicamente às partes e para os fins especificados no presente regulamento, sem prejuízo dos controlos efetuados pelo Centro da UE, e ser limitado, em termos da sua duração e do seu âmbito, ao estritamente necessário para esses fins.
- (64-A) Tendo em conta o seu papel de plataforma central de conhecimentos sobre questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento a nível da UE, o Centro da UE deverá, nos termos do presente regulamento, mobilizar todos os meios ao seu dispor para [...] facilitar o trabalho da Europol e das autoridades policiais competentes, por exemplo, assegurando que a informação recebida pelas autoridades policiais é relevante, completa e, tanto quanto possível, fácil de aceder e consultar. Em especial, o Centro da UE deverá facultar à Europol e às autoridades policiais competentes dos Estados-Membros acesso à base de dados de indicadores sempre que necessário para efeitos das suas atribuições de investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de crianças.**
- (65) A fim de evitar denúncias infundadas de abusos sexuais de crianças na Internet ao abrigo do presente regulamento e de permitir que as autoridades policiais se concentrem nas suas funções primordiais de investigação, as denúncias deverão passar pelo Centro da UE. O Centro da UE deverá analisar essas denúncias para identificar aquelas que são manifestamente infundadas, ou seja, os casos em que é imediatamente evidente, sem qualquer análise material de direito ou de facto, que as atividades denunciadas não constituem abuso sexual de crianças na Internet. Se a denúncia for manifestamente infundada, o Centro da UE deverá transmitir as suas observações ao prestador de serviços de alojamento virtual ou ao prestador de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a fim de permitir a introdução de melhorias nas tecnologias e processos utilizados e a adoção de outras medidas adequadas, como a reposição do material indevidamente suprimido. Uma vez que todas as denúncias podem ser um meio importante para investigar e exercer a ação penal contra os crimes de abuso sexual de crianças em causa e para socorrer a vítima do abuso, as denúncias deverão ser tratadas o mais rapidamente possível.
- (66) A fim de contribuir para a aplicação efetiva do presente regulamento e para a proteção dos direitos das vítimas, o Centro da UE deverá poder, mediante pedido, apoiar as vítimas e prestar assistência às [...] **autoridades competentes** através da realização de pesquisas nos serviços de alojamento virtual para identificar a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças que seja acessível ao público, utilizando os indicadores correspondentes. Caso identifique esse material após a referida pesquisa, o Centro da UE deverá também poder solicitar ao prestador do serviço de alojamento virtual em causa que suprima ou desative o acesso ao elemento ou elementos em questão, uma vez que esse prestador poderá não estar ciente da sua presença e poderá estar disposto a fazê-lo voluntariamente.

- (67) Tendo em conta a posição central que ocupa em virtude do desempenho das suas principais atribuições ao abrigo do presente regulamento, bem como as informações e os conhecimentos especializados que pode recolher nesse contexto, o Centro da UE deverá contribuir igualmente para a realização dos objetivos do presente regulamento, atuando como uma plataforma de conhecimentos especializados e investigação sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet. Neste contexto, o Centro da UE deverá cooperar com as partes interessadas, tanto dentro como fora da União, e permitir que os Estados-Membros beneficiem dos conhecimentos especializados obtidos, incluindo as melhores práticas e os ensinamentos adquiridos com a experiência.
- (68) O desempenho das atribuições do Centro da UE ao abrigo do presente regulamento exige o tratamento e a conservação de determinados dados pessoais. A fim de assegurar a proteção adequada desses dados pessoais, o Centro da UE só deverá tratar e conservar dados pessoais se tal for estritamente necessário para os fins especificados no presente regulamento. Deverá fazê-lo de forma segura e limitar a conservação ao estritamente necessário para o desempenho das atribuições em causa.
- (69) A fim de permitir o desempenho eficaz e eficiente das suas atribuições, o Centro da UE deverá manter uma estreita cooperação com as **autoridades competentes, incluindo as** autoridades de coordenação, [...] a Europol e organizações parceiras pertinentes, como o Centro Nacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas dos EUA, **a Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade («REPC»)** ou a rede de linhas diretas da Associação Internacional das Linhas Diretas para a Internet (INHOPE) para a denúncia de material referente a abusos sexuais de crianças, dentro dos limites fixados pelo presente regulamento e por outros instrumentos jurídicos que regulem as respetivas atividades. Para facilitar essa cooperação, deverão ser tomadas as providências necessárias, incluindo a designação de agentes de contacto pelas autoridades de coordenação e a celebração de memorandos de entendimento com a Europol e, se for caso disso, com uma ou mais organizações parceiras pertinentes.
- (70) O apoio de longa data da União à INHOPE e às linhas diretas que fazem parte desta rede é um testemunho do reconhecimento de que as linhas diretas estão na vanguarda da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet. O Centro da UE deverá mobilizar a rede de linhas diretas e incentivar uma colaboração eficaz com as autoridades [...] **competentes**, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes e as autoridades policiais dos Estados-Membros. A experiência e os conhecimentos especializados das linhas diretas constituem uma fonte de informação inestimável sobre a identificação precoce de ameaças e soluções comuns, bem como sobre as diferenças regionais e nacionais existentes ao nível da União.
- (71) Tendo em conta o mandato da Europol e a sua experiência na identificação das autoridades nacionais competentes em situações pouco claras, bem como a sua base de dados de informações criminais que pode contribuir para identificar ligações a inquéritos noutros Estados-Membros, o Centro da UE deverá manter uma estreita cooperação com aquela agência, especialmente para assegurar a rápida identificação das autoridades policiais nacionais competentes nos casos em que tal não seja claro ou em que mais do que um Estado-Membro possa ser afetado.

(71-A) A Europol e o Centro da UE deverão manter uma estreita cooperação no exercício das respetivas atribuições e responsabilidades distintas nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2016/794¹¹. O presente regulamento não deverá ser entendido como alterando de modo algum o Regulamento (UE) 2016/794 nem as atribuições e responsabilidades da Europol nos termos desse Regulamento. Por exemplo, relativamente ao tratamento de denúncias provenientes de prestadores de serviços, o Centro da UE deverá, em função da filtragem prevista no presente regulamento, enviar essas denúncias à Europol e à autoridade ou autoridades policiais nacionais competentes, juntamente com as informações adicionais pertinentes, nomeadamente para efeitos de identificação de vítimas, conforme previsto no presente regulamento, enquanto a Europol poderá continuar a prestar assistência às autoridades policiais nacionais em investigações criminais relativas a essas denúncias, em conformidade com o seu mandato. Além disso, no que diz respeito ao armazenamento de denúncias, o Centro da UE deverá exercer as atribuições especificadas no presente regulamento, nomeadamente criar, manter e gerir uma base de dados para esses fins, enquanto a Europol poderá, em conformidade com o seu mandato, continuar a utilizar as denúncias que receba do Centro da UE para alargar as suas bases de dados de informações criminais partilhadas com as autoridades nacionais, nomeadamente para fins de investigação criminal.

(72) [...]

(73) Para assegurar o seu bom funcionamento, deverão ser estabelecidas as regras necessárias sobre a organização do Centro da UE. Por razões de coerência, essas regras deverão ser consentâneas com a Abordagem Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre as agências descentralizadas.

(74) Tendo em conta a necessidade de dispor de conhecimentos técnicos especializados para exercer as suas atribuições, em especial para fornecer uma lista das tecnologias que podem ser utilizadas para a deteção, o Centro da UE deverá ter um Comité da Tecnologia composto por peritos com funções consultivas. O Comité da Tecnologia poderá, em especial, disponibilizar conhecimentos especializados para apoiar o trabalho do Centro da UE, no âmbito do seu mandato, no que diz respeito a questões relacionadas com a deteção de abuso sexual de crianças na Internet, a fim de ajudar o Centro da UE a contribuir para um elevado nível de normas técnicas e salvaguardas nas tecnologias de deteção.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho.

- (74-A) Tendo em conta a necessidade de prestar assistência às vítimas com conhecimentos especializados para poder desempenhar as suas atribuições, o Centro da UE deverá dispor de um Conselho das Vítimas, composto por vítimas adultas de abuso sexual de crianças e por pessoas com conhecimentos especializados pertinentes, com uma função consultiva. O Conselho das Vítimas poderá, nomeadamente, facultar conhecimentos especializados para apoiar o trabalho do Centro da UE, no âmbito do seu mandato, no que diz respeito a questões relacionadas com as atribuições de prestação de informações às vítimas e de assistência e apoio à supressão, por intermédio das autoridades de coordenação.**
- (75) Por razões de transparência e de responsabilização e para permitir uma avaliação e, se necessário, ajustamentos, os prestadores de serviços de alojamento virtual, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público e os prestadores de serviços de acesso à Internet, as autoridades de coordenação e o Centro da UE deverão ser obrigados a recolher, registar e analisar informações, com base na recolha anonimizada de dados não pessoais, e a publicar relatórios anuais sobre as suas atividades ao abrigo do presente regulamento. As autoridades de coordenação deverão cooperar com a Europol e com as autoridades policiais e outras autoridades nacionais competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação em questão na recolha dessas informações.
- (76) No interesse da boa governação e com base nas estatísticas e informações recolhidas e nos mecanismos de apresentação de relatórios de transparência previstos no presente regulamento, a Comissão deverá realizar uma avaliação do presente regulamento no prazo de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor e, daí em diante, de cinco em cinco anos.
- (77) A avaliação deverá basear-se nos critérios da eficiência, necessidade, eficácia, proporcionalidade, pertinência, coerência e valor acrescentado da União. Deverá avaliar o funcionamento das diferentes medidas operacionais e técnicas previstas no presente regulamento, incluindo a eficácia das medidas destinadas a melhorar a deteção, a denúncia e a supressão relativamente a abusos sexuais de crianças na Internet, a eficácia dos mecanismos de salvaguarda, bem como os impactos nos direitos fundamentais potencialmente afetados, na liberdade de empresa, no direito à vida privada e na proteção dos dados pessoais. A Comissão deverá também avaliar o impacto nos interesses de terceiros potencialmente afetados.
- (77-A) A fim de ponderar a inclusão de material novo referente a abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças no âmbito de aplicação das disposições do presente regulamento relacionadas com ordens de deteção no futuro, a Comissão deverá realizar uma avaliação da fiabilidade e exatidão das tecnologias de deteção pertinentes no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, se necessário, de três em três anos após essa data.**

- (78) O Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² **alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1307 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹³ prevê uma solução temporária para a utilização de tecnologias por certos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para efeitos de luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, até à preparação e adoção de um quadro jurídico a longo prazo. O presente regulamento estabelece esse quadro jurídico a longo prazo. **É importante que o abuso sexual de crianças na Internet possa ser combatido de forma eficaz e legal, sem interrupções, e que se verifique uma transição harmoniosa do regime temporário criado pelo Regulamento (UE) 2021/1232 para o regime a longo prazo criado pelo presente regulamento. Por conseguinte, deverá ser feita a alteração necessária ao Regulamento (UE) 2021/1232, assegurando assim que a derrogação de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE possa continuar, em conformidade com o referido regulamento e com outra legislação aplicável, até que as autoridades competentes tenham tido a oportunidade de emitir, se necessário, as ordens de deteção pertinentes ao abrigo do presente regulamento. [...].**
- (78-A) **As regras do presente regulamento deverão ser aplicáveis o mais rapidamente possível. No entanto, importa ter em conta a necessidade de todas as partes envolvidas, em especial o Centro da UE, tomarem todas as medidas preparatórias necessárias. Por conseguinte, todas as disposições pertinentes do presente regulamento só deverão passar a ser aplicáveis após determinados períodos de tempo. Durante este período de transição, as regras gerais que se referem a várias medidas – algumas das quais ainda não entraram em vigor – deverão ser entendidas como não sendo aplicáveis às medidas que ainda não entraram em vigor. Assim, por exemplo, durante esse período, deverá ser possível emitir uma ordem de bloqueio nos termos do presente regulamento, sob reserva de, nesse caso, a ordem ter de ser executada sem recorrer à base de dados de indicadores facultada pelo Centro da UE, que ainda estará em fase de preparação durante o período de transição.**

¹² Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41)

¹³ **Regulamento (UE) 2024/1307 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L, 2024/1307, 14.5.2024).**

- (79) A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, para alterar os anexos do presente regulamento e completá-lo, estabelecendo regras pormenorizadas relativas à criação, ao conteúdo e ao acesso às bases de dados geridas pelo Centro da UE, à forma, ao conteúdo exato e a outros aspetos das denúncias e do processo de denúncia, à determinação e cobrança dos custos incorridos pelo Centro da UE para prestar apoio aos prestadores de serviços na avaliação dos riscos, bem como aos requisitos técnicos aplicáveis aos sistemas de partilha de informações que apoiam as comunicações entre as autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, outras agências pertinentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.
- (80) É importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios dos atos delegados, inclusive através de consultas públicas e ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor¹⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (81) Deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução que lhe permitam assegurar condições uniformes para a implementação do sistema de partilha de informações. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.
- (82) A fim de dar a todas as partes afetadas tempo suficiente para tomarem as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento, importa prever um período adequado entre a data da sua entrada em vigor e a data da sua aplicação.

¹⁴ Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (83) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento – contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais – não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua escala e aos seus efeitos, ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar [...] **aqueles** objetivos.
- (84) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, e emitiram parecer em **28 de julho de 2022** [...].

¹⁶ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras uniformes para **prevenir e combater** [...], **de forma direcionada, cuidadosamente equilibrada e proporcionada**, a utilização [...] de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet no mercado interno.
Estabelece, nomeadamente:
 - a) Obrigações sobre os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes no sentido de minimizarem o risco de os seus serviços serem utilizados [...] para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;
 - b) Obrigações sobre os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais no sentido de detetarem e denunciarem abusos sexuais de crianças na Internet;
 - c) Obrigações sobre os prestadores de serviços de alojamento virtual no sentido de suprimirem ou desativarem o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças nos seus serviços;
 - d) Obrigações sobre os prestadores de serviços de acesso à Internet no sentido de **impedirem os utilizadores de aceder** [...] a material referente a abusos sexuais de crianças;
 - d-A) Obrigações sobre os prestadores de serviços de motores de pesquisa em linha no sentido de desindexarem os sítios Web que indiquem elementos específicos de abuso sexual de crianças;**
 - e) Regras relativas à aplicação e cumprimento coercivo do presente regulamento, nomeadamente no que respeita à designação e ao funcionamento das autoridades competentes dos Estados-Membros, ao Centro da UE contra o Abuso Sexual de Crianças criado pelo artigo 40.º («Centro da UE») e à cooperação e transparência.
2. O presente regulamento é aplicável aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que oferecem esses serviços na União, independentemente do local onde se situa o seu estabelecimento principal.

3. O presente regulamento não prejudica as regras estabelecidas nos seguintes atos jurídicos:
- a) Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho;
 - b) Diretiva 2000/31/CE e Regulamento (UE) **2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) [...];**
 - b-A) **Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais);**
 - c) Diretiva 2010/13/UE;
 - d) Regulamento (UE) 2016/679, Diretiva 2016/680, Regulamento (UE) 2018/1725 e, sob reserva do n.º 4 do presente artigo, Diretiva 2002/58/CE;
 - e) **Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha.**
- 3-A. **O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos, as liberdades e os princípios a que se refere o artigo 6.º do TUE e aplica-se sem prejuízo dos princípios fundamentais relacionados com o direito ao respeito pela vida privada e familiar e com a liberdade de expressão e de informação.**
4. O presente regulamento limita o exercício dos direitos e obrigações previstos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, e no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE, **na medida estritamente [...]** necessária para a execução das ordens de deteção emitidas em conformidade com a secção 2 do capítulo [...] II do presente regulamento.
5. **Sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 1, o presente regulamento não proíbe nem impossibilita, enfraquece, contorna ou de outra forma compromete medidas de cibersegurança, em especial de cifragem, incluindo a cifragem de ponta a ponta, aplicadas pelos serviços da sociedade da informação relevantes ou pelos utilizadores. O presente regulamento não cria nenhuma obrigação que exija que um prestador de serviços de alojamento virtual ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais descripte dados ou dê acesso a dados cifrados de ponta a ponta ou que impeça os prestadores de oferecerem serviços cifrados de ponta a ponta.**

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Serviço de alojamento virtual»: um serviço da sociedade da informação na aceção do artigo [...] **3.º, alínea g), subalínea iii)** [...] do Regulamento (UE) **2022/2065** [...];
- b) «Serviço de comunicações interpessoais»: um serviço acessível ao público na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2018/1972, incluindo serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma mera funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço;
- c) «Aplicação informática»: um produto ou serviço digital na aceção do artigo 2.º, ponto **15** [...], do Regulamento (UE) **2022/1925** [...];
- d) «Loja de aplicações informáticas»: um serviço na aceção do artigo 2.º, ponto **14** [...], do Regulamento (UE) **2022/1925** [...];
- e) «Serviço de acesso à Internet»: um serviço na aceção do artigo 2.º, n.º 2, ponto 2, do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷;
- f) «Serviços da sociedade da informação relevantes»: os seguintes serviços:
 - i) serviços de alojamento virtual,
 - ii) serviços de comunicações interpessoais,
 - iii) lojas de aplicações informáticas,
 - iv) serviços de acesso à Internet,
 - v) **motores de pesquisa em linha;**

¹⁷ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, pp. 1-18).

- g) «Oferecer serviços na União»: oferecer serviços na União na aceção do artigo 3.º [...], alínea d), do Regulamento (UE) 2022/2065 [...];
- h) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize um serviço da sociedade da informação relevante;
- i) «Criança»: uma pessoa singular com menos de 18 anos de idade;
- j) [...]
- k) «Micro, pequena ou média empresa»: uma empresa na aceção da Recomendação 2003/361 da Comissão relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas¹⁸;
- l) «Material referente a abusos sexuais de crianças»: material que constitua pornografia infantil ou espetáculo pornográfico na aceção do artigo 2.º, alíneas c) e e), respetivamente, da Diretiva 2011/93/UE;
- m) «Material conhecido referente a abusos sexuais de crianças»: material potencialmente referente a abusos sexuais de crianças detetado utilizando os indicadores constantes da base de dados de indicadores referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a);
- n) «Material novo referente a abusos sexuais de crianças»: material potencialmente referente a abusos sexuais de crianças **que não seja material conhecido referente a abusos sexuais de crianças** [...];
- o) «Aliciamento de crianças»: o aliciamento de crianças para fins sexuais na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2011/93/UE;
- p) «Abuso sexual de crianças na Internet»: a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças através da Internet;
- q) «Crimes de abuso sexual de crianças»: os crimes definidos nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE;
- r) «Sistema de recomendação»: o sistema definido no artigo 3.º, **alínea s)**, [...] do Regulamento (UE) 2022/2065 [...];

¹⁸ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, pp. 36-41).

- s) «Dados de conteúdo»: os dados definidos no [...] **artigo 3.º, ponto 12** do Regulamento (UE) **2023/1543 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023**, [...]relativo às **ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais** [...]([...] Regulamento Provas Eletrónicas)[...];
- t) «Moderação de conteúdos»: as atividades definidas no artigo 3.º, **alínea t)**, [...] do Regulamento (UE) **2022/2065** [...];
- t-A) «**Autoridade competente do local de estabelecimento**»: **a autoridade competente designada nos termos do artigo 25.º pelo Estado-Membro onde o prestador de serviços da sociedade da informação tem o seu estabelecimento principal ou, se aplicável, onde o seu representante legal reside ou está estabelecido;**
- u) «Autoridade de coordenação do local de estabelecimento»: **a autoridade competente designada** autoridade de coordenação para questões relacionadas com o abuso sexual de crianças [...] nos termos do artigo 25.º pelo Estado-Membro onde o prestador de serviços da sociedade da informação tem o seu estabelecimento principal ou, se aplicável, onde o seu representante legal reside ou está estabelecido;
- v) «Termos e condições»: os termos e condições na aceção do artigo **3.º, alínea u)**, [...] do Regulamento (UE) **2022/2065** [...];
- w) «Estabelecimento principal»: a sede social ou a sede estatutária do prestador de serviços da sociedade da informação relevantes onde são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional;
- x) «**Motor de pesquisa em linha**»: **um serviço intermediário na aceção do artigo 3.º, alínea j)**, do Regulamento (UE) **2022/2065**;
- y) «**Conteúdo visual**»: **imagens e componentes visuais de vídeos.**

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO RELEVANTES PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS NA INTERNET

Secção 1 Obrigações de avaliação e atenuação dos riscos

Artigo 3.º

Avaliação dos riscos

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem, **com diligência**, identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, o risco de utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.
2. Nessa avaliação, o prestador de serviços deve ter em conta, em especial:
 - a) Casos anteriormente identificados de utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;
 - b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para fazer face ao risco a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:
 - proibições e restrições estabelecidas nos termos e condições,
 - medidas tomadas para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições,
 - funcionalidades que permitam a verificação da idade,
 - **funcionalidades que permitam o controlo parental ou mecanismos de consentimento parental,**
 - funcionalidades que permitam aos utilizadores **notificar** abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade,
 - **medidas tomadas para garantir um processo sólido e rápido destinado a lidar com potenciais abusos sexuais de crianças que tenham sido notificados,**
 - **funcionalidades que permitam aos prestadores de serviços compilar e gerar informações estatísticas pertinentes para efeitos de avaliação;**
 - c) A forma como os utilizadores utilizam o serviço e o seu impacto nesse risco;

c-A) Medidas adequadas à idade tomadas pelo prestador de serviços para promover a literacia digital dos utilizadores e a utilização segura do serviço;

d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto nesse risco;

d-A) A disponibilidade de funcionalidades que permitam aos utilizadores partilhar imagens ou vídeos com outros utilizadores, em especial através de comunicações privadas, e de funcionalidades que permitam aos prestadores de serviços avaliar quanto fácil, rápida e alargada pode ser a difusão desse material através do serviço;

e) No que diz respeito ao risco de aliciamento de crianças:

i) a medida em que o serviço é utilizado ou é suscetível de ser utilizado por crianças,

ii) caso o serviço seja utilizado por crianças, os diferentes grupos etários das crianças utilizadoras e o risco de aliciamento de crianças em relação a esses grupos etários,

iii) a disponibilidade de funcionalidades que criem ou agravem o risco de aliciamento de crianças, incluindo as seguintes funcionalidades:

– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores e, em especial, que os utilizadores adultos procurem crianças utilizadoras,

– permitir que os utilizadores estabeleçam diretamente contacto com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas.

– [...]

3. O prestador de serviços pode solicitar ao Centro da UE que efetue uma análise de amostras de dados representativos e anonimizados para identificar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet, a fim de apoiar a avaliação dos riscos.

Os custos incorridos pelo Centro da UE na realização dessa análise são suportados pelo prestador de serviços que a solicitou. No entanto, se o prestador de serviços for uma micro, pequena ou média empresa, os referidos custos são suportados pelo Centro da UE, desde que o pedido seja razoavelmente necessário para apoiar a avaliação dos riscos. **O Centro da UE disponibiliza aos prestadores de serviços informações que lhes permitam determinar esses custos.**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de completar o presente regulamento com as necessárias regras pormenorizadas sobre a determinação e a cobrança desses custos, **as informações a prestar** e a aplicação da isenção das micro, pequenas e médias empresas.

4. O prestador de serviços deve realizar a primeira avaliação dos riscos até *[data de aplicação do presente regulamento +3 meses]* ou, se não oferecer o serviço na União até *[data de aplicação do presente regulamento]*, até três meses após a data em que começou a oferecer o serviço na União.

Daí em diante, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos sempre que necessário e, **dependendo da categoria de risco determinada nos termos do artigo 5.º, n.º 2**, pelo menos de três em três anos, **para os serviços de baixo risco, pelo menos de dois em dois anos, para os serviços de risco médio, ou pelo menos uma vez por ano, para os serviços de alto risco**, a contar da data em que realizou ou atualizou a avaliação dos riscos pela última vez. No entanto:

- a) Se um serviço **de alto risco** tiver sido objeto de uma ordem de deteção emitida em conformidade com o artigo 7.º, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos o mais tardar [...] **quatro** meses antes do termo do período de aplicação da ordem de deteção;
- b) A autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode exigir que o prestador de serviços atualize a avaliação dos riscos numa data razoavelmente anterior à data referida no segundo parágrafo, caso existam indícios, **nomeadamente provenientes das autoridades de coordenação de outros Estados-Membros ou de prestadores que oferecem serviços de baixo risco ou de risco médio**, de uma possível alteração substancial do risco de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

4-A. A avaliação dos riscos deve recolher informações sobre a limitação do risco a uma parte ou componente identificável do serviço, sempre que possível, tais como tipos específicos de canais de um serviço de comunicações interpessoais, ou a utilizadores específicos ou grupos ou tipos específicos de utilizadores, sempre que possível, na medida em que essa parte, componente, utilizadores específicos ou grupos ou tipos específicos de utilizadores possam ser avaliados isoladamente para efeitos de atenuação do risco de abuso sexual de crianças na Internet.

5. A avaliação dos riscos deve incluir uma avaliação do potencial risco remanescente de, na sequência da adoção das medidas de atenuação nos termos do artigo 4.º, o serviço ainda poder ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.
6. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.ºs 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Artigo 4.º

Atenuação dos riscos

1. **Se os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais tiverem identificado um risco de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet na aceção do artigo 3.º, devem tomar todas as medidas de atenuação razoáveis, adaptadas a [...] esse risco [...], para minimizar o referido risco. Sem prejuízo da sua eficácia, as medidas de atenuação dos riscos devem, sempre que possível, limitar-se a uma parte ou componente identificável do serviço, ou a utilizadores específicos ou grupos ou tipos específicos de utilizadores.**

Essas medidas devem, **no mínimo**, incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:

- a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão, a gestão ou as funcionalidades do serviço, ou o conteúdo ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições;
- b) Reforçar os processos internos do prestador de serviços ou a supervisão interna do funcionamento do serviço;
- c) Em conformidade com o direito da concorrência, estabelecer ou ajustar a cooperação com outros prestadores de serviços de alojamento virtual ou prestadores de serviços de comunicações interpessoais, autoridades públicas, organizações da sociedade civil ou, se for caso disso, entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo 22.º [...] do Regulamento (UE) 2022/2065 [...];
- d) **Estabelecer ou adaptar funcionalidades que permitam aos utilizadores notificar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços, através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade;**
- e) **Estabelecer ou adaptar funcionalidades que permitam aos utilizadores controlar quais das informações que lhes dizem respeito são partilhadas com outros utilizadores e a forma como outros utilizadores os podem contactar, e introduzir por defeito parâmetros de privacidade adequados para os utilizadores que sejam crianças;**

- f) **Estabelecer ou adaptar funcionalidades que prestem informações aos utilizadores sobre os mecanismos de notificação e que dirijam os utilizadores para linhas de apoio e organizações de confiança sempre que os utilizadores detetarem material ou conversas que indiquem um potencial abuso sexual de crianças na Internet;**
- g) **Estabelecer ou adaptar funcionalidades que permitam aos prestadores de serviços recolher dados estatísticos para avaliar melhor os riscos e a eficácia das medidas de atenuação. Estes dados não podem incluir dados pessoais.**

2. As medidas de atenuação devem ser:

- a) Eficazes na atenuação do risco identificado;
- b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco, bem como as capacidades financeiras e tecnológicas do prestador de serviços e o número de utilizadores;
- c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória, tendo devidamente em conta, em todas as circunstâncias, as suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas;
- d) Introduzidas, **aplicadas**, revistas, **alteradas**, suspensas ou alargadas, consoante o caso, sempre que a avaliação dos riscos for realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, n.º 4, no prazo de três meses a contar da data nele referida.

3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado um risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.

Essas medidas de verificação da idade e de avaliação da idade devem preservar a privacidade, respeitar os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente os princípios da licitude, da limitação das finalidades e da minimização dos dados, ser proporcionadas, transparentes, eficazes, exatas, não discriminatórias e acessíveis e ter como principal consideração o interesse superior da criança.

3-A. **Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais podem solicitar ao Centro da UE que os ajude a identificar e a avaliar os aspetos técnicos das medidas específicas de atenuação a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3.**

Os custos incorridos pelo Centro da UE na prestação dessa ajuda são suportados pelo prestador de serviços que a solicitou. No entanto, se o prestador de serviços for uma micro, pequena ou média empresa, os referidos custos são suportados pelo Centro da UE, desde que o pedido seja razoavelmente necessário para apoiar a identificação e a avaliação das medidas de atenuação dos riscos. O Centro da UE disponibiliza informações que permitam determinar esses custos.

A ajuda prestada pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento dos requisitos aplicáveis às medidas de atenuação nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à aplicação dessas medidas ou em resultado dessa aplicação.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de completar o presente regulamento com as necessárias regras pormenorizadas sobre a determinação e a cobrança desses custos, as informações a prestar e a aplicação da isenção das micro, pequenas e médias empresas.

4. Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem descrever claramente, nos seus termos e condições, as medidas de atenuação que tomaram. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de atenuação.
5. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Artigo 5.º

Relatório sobre os riscos e categorização dos riscos

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de três meses a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que [...] **inclua** o seguinte:
 - a) **A premissa para a avaliação dos riscos nos termos do artigo 3.º, n.º 2, o processo e os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, incluindo a avaliação do potencial risco remanescente a que se refere o artigo 3.º, n.º 5;**
 - b) **As medidas de atenuação tomadas nos termos do artigo 4.º e, se aplicável, do artigo 5.º-A, e os respetivos resultados, incluindo a eficácia dessas medidas e a forma como cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 2, e, no caso de medidas de avaliação e verificação da idade, a forma como cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 3;**
 - b-A) Outras medidas de atenuação aplicadas antes da realização da avaliação dos riscos e, quando disponíveis, informações complementares sobre a eficácia dessas medidas;**

- c) **Caso seja identificado o potencial risco remanescente a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, quaisquer informações disponíveis que sejam pertinentes para identificar, o mais exatamente possível, as partes ou componentes do serviço, ou os utilizadores ou grupos ou tipos específicos de utilizadores, em relação aos quais existe o potencial risco remanescente;**
- c-A) **Uma autoavaliação tendo em conta os critérios estabelecidos para a categorização dos riscos do serviço ou das partes ou componentes do serviço, seguindo o modelo estabelecido nos termos do artigo 5.º, n.º 2-A;**
- d) **Se o prestador de serviços solicita à autoridade de coordenação do local de estabelecimento autorização para exibir a marca de risco reduzido referida no artigo 5.º-B.**

O relatório deve incluir as informações estatísticas disponíveis para apoiar e ilustrar o desenvolvimento e a eficácia das medidas de atenuação.

Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais podem notificar no relatório a eventual existência de provas da utilização do serviço ou de partes ou componentes do serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet que possam requerer a emissão de uma ordem de deteção nos termos do artigo 7.º, n.º 4.

2. No prazo de três meses a contar da receção do relatório, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve avaliá-lo e determinar, com base nessa avaliação e tendo em conta quaisquer outras informações pertinentes de que disponha, se a avaliação dos riscos foi realizada ou atualizada **com diligência** e se as medidas de atenuação foram tomadas em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º e 4.º, **bem como avaliar o nível do risco remanescente.**

Com base na avaliação do nível do risco remanescente e tomando em consideração a autoavaliação realizada pelos prestadores de serviços de alojamento virtual e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais tendo em conta os critérios estabelecidos para a categorização dos riscos, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve determinar a categoria de risco atribuída ao serviço ou às partes ou componentes do serviço, de acordo com a metodologia e os critérios estabelecidos nos termos do artigo 5.º, n.º 2-A.

O serviço ou as partes ou componentes do serviço são classificados de acordo com as seguintes categorias:

- a) **Alto risco;**
- b) **Médio risco;**
- c) **Baixo risco.**

A decisão da autoridade de coordenação do local de estabelecimento que determina a categoria de risco, incluindo a data em que o prestador de serviços é obrigado a atualizar a avaliação dos riscos, deve ser comunicada aos prestadores de serviços em causa, registada pela autoridade de coordenação do local de estabelecimento e notificada ao Centro da UE.

A autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode solicitar ao Centro da UE que a ajude a avaliar as medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços, a avaliar o nível do risco remanescente e a determinar a categoria de risco atribuída ao serviço ou às partes ou componentes do serviço.

Se o prestador de serviços tiver apresentado o pedido referido no n.º 1, alínea d), a autoridade de coordenação decide sobre a emissão da autorização para exibir a marca de risco reduzido nos termos do artigo 5.º-B.

2-A. A categorização dos riscos deve ter por base o relatório apresentado pelos prestadores de serviços à autoridade de coordenação do local de estabelecimento nos termos do artigo 5.º, em especial a avaliação dos riscos realizada pelos prestadores de serviços, as medidas de atenuação por eles tomadas e a respetiva autoavaliação, bem como quaisquer outras informações pertinentes à disposição da autoridade de coordenação do local de estabelecimento ou do Centro da UE. A metodologia e os critérios para a categorização dos riscos devem permitir uma classificação objetiva, transparente e compreensível dos riscos relacionados com o abuso sexual de crianças que os serviços apresentem, tendo por base a pontuação dos indicadores de risco, conforme abaixo indicado:

- a) O modelo para a autoavaliação dos prestadores de serviços deve ser emitido em diferentes versões, tendo em conta a dimensão e o tipo dos serviços oferecidos pelos prestadores, tal como indicado no ANEXO XIV.
- b) A pontuação deve basear-se nos seguintes critérios: a dimensão, o tipo e a arquitetura de base do serviço, as políticas e as funcionalidades de segurança desde a conceção disponíveis para fazer face aos riscos identificados e um mapeamento das tendências dos utilizadores.
- c) Os critérios de risco devem ser subdivididos em indicadores de risco, tal como descrito na lista de indicadores de risco constante do ANEXO XIV.
- d) Os indicadores de risco devem ser ponderados de forma transparente e compreensível de acordo com o seu impacto nos riscos de um serviço relacionados com o abuso sexual de crianças, tendo por base a metodologia e os critérios estabelecidos no ANEXO XIV.
- e) O resultado da pontuação deve ser quantitativo e comparável e resultar numa classificação de serviços de alto risco, de médio risco e de baixo risco.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º a fim de desenvolver em pormenor e alterar o ANEXO XIV, que estabelece a metodologia e os critérios para a categorização dos riscos, em consonância com o presente número, bem como a fim de estabelecer e alterar o modelo para a autoavaliação dos prestadores de serviços.

- 2-B.** Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento considerar que o risco remanescente, avaliado em conformidade com os n.ºs 2 e 2-A, é significativo em relação à possível utilização indevida do serviço de alto risco para efeitos de difusão de material novo referente a abusos sexuais de crianças ou de aliciamento de crianças, deve informar desse facto o prestador de serviços, sem demora injustificada. Após essa notificação, o prestador, em cooperação com o Centro da UE nos termos do artigo 50.º, n.º 1-A, toma as medidas necessárias para contribuir efetivamente para o desenvolvimento das tecnologias de deteção pertinentes. Essa contribuição deve ser proporcional às capacidades financeiras, técnicas e operacionais do prestador de serviços.
3. Quando tal se revele necessário para essa avaliação, a referida autoridade de coordenação pode solicitar ao prestador de serviços que forneça informações adicionais, dentro de um prazo razoável por ela fixado para o efeito. Esse prazo não pode ser superior a duas semanas.
- O prazo referido no [...] n.º 2 é suspenso até à prestação das informações adicionais.
4. [...]
5. Quando transmitirem o relatório à autoridade de coordenação do local de estabelecimento em conformidade com o n.º 1, os prestadores de serviços devem também transmiti-lo ao Centro da UE.
6. Os prestadores de serviços devem, mediante pedido, transmitir o relatório aos operadores de lojas de aplicações informáticas, na medida em que tal seja necessário para a avaliação a que se refere o artigo 6.º, n.º 2. Se necessário, podem suprimir informações confidenciais dos relatórios.

Artigo 5.º-A

Medidas adicionais ou adaptadas de avaliação dos riscos ou de atenuação dos riscos

1. Sem prejuízo dos artigos 27.º a 29.º, se, com base na avaliação referida no artigo 5.º, n.º 2, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento determinar que um prestador que ofereça um serviço ou partes ou componentes de um serviço classificado como de alto risco ou de médio risco não cumpriu os requisitos dos artigos 3.º ou 4.º, deve exigir que o prestador de serviços de alojamento virtual ou o prestador de serviços de comunicações interpessoais realize uma ou mais das seguintes ações no que diz respeito às partes ou componentes de um serviço classificado como de alto risco ou de médio risco, conforme adequado:
- a) Reconduzir ou atualizar a avaliação dos riscos em conformidade com o artigo 3.º, alterando inclusivamente, se necessário, a metodologia utilizada para realizar a avaliação dos riscos, e comunicar informações a esse respeito em conformidade com o artigo 5.º;
 - b) Aplicar, rever, alterar, suspender ou alargar algumas ou todas as medidas de atenuação dos riscos tomadas em conformidade com o artigo 4.º;
 - c) Introduzir medidas adicionais de atenuação dos riscos, em conformidade com o artigo 4.º.

A autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode solicitar um parecer ao Centro da UE sobre os aspetos técnicos das ações que tenciona eventualmente exigir nos termos do primeiro parágrafo.

2. O prestador de serviços a quem seja exigida a realização das ações especificadas no n.º 1, alíneas b) ou c), deve reconduzir ou atualizar a avaliação dos riscos em conformidade com o artigo 3.º, de modo a ter em conta essas ações, e comunicar informações a esse respeito em conformidade com o artigo 5.º. No relatório sobre a avaliação dos riscos reconduzida ou atualizada o prestador deve igualmente especificar e explicar, num prazo fixado pela autoridade de coordenação, as ações realizadas nos termos do n.º 1. Esse prazo deve ser razoável, tendo em conta a complexidade das ações exigidas.
3. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, em derrogação dos prazos especificados no artigo 3.º, n.º 4, e no artigo 5.º, n.º 1, fixar um prazo razoável para a realização das ações nos termos do n.º 1 e para a comunicação de informações nos termos do n.º 2. Esse prazo deve ser razoável, tendo em conta a complexidade das ações exigidas.
4. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode recomendar a um prestador que ofereça um serviço ou partes ou componentes de um serviço classificado como de baixo risco a realização de uma ou várias das ações enumeradas no n.º 1 no que diz respeito às partes ou componentes de um serviço classificado como de baixo risco, conforme adequado.

Artigo 5.º-B

Marca de risco reduzido

1. Se estiverem preenchidas ambas as condições seguintes, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve autorizar um prestador de serviços de alojamento virtual ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais, mediante pedido fundamentado e voluntário por parte deste, tal como referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), a exibir publicamente uma marca distintiva de risco reduzido que indique aos utilizadores, através de uma representação visual clara, que o serviço em causa preenche essas condições:
 - a) A autoridade de coordenação considera que o prestador de serviços realizou a avaliação dos riscos em conformidade com o artigo 3.º e tomou todas as medidas razoáveis de atenuação dos riscos em conformidade com o artigo 4.º, incluindo, se aplicável, as previstas no artigo 5.º-A;
 - b) A autoridade de coordenação considera que não é necessário dar início ao processo de emissão de uma ordem de deteção em conformidade com o artigo 7.º, tendo em conta, em especial, a natureza e a escala de um eventual risco remanescente, como referido no artigo 5.º, n.º 2, e as condições estabelecidas no artigo 7.º, n.º 4.

2. **A marca só pode ser exibida após a receção da autorização referida no n.º 1. O prestador de serviços não pode exibir a marca se a autorização tiver sido suspensa ou revogada em conformidade com o n.º 4, devendo, nesse caso, o prestador de serviços deixar de a exibir no prazo de 24 horas.**
3. **Enquanto a autorização não for revogada ou suspensa, os prestadores autorizados nos termos do n.º 1 devem executar ambas as ações seguintes:**
 - a) **exibir a marca de forma bem visível no serviço em causa;**
 - b) **incluir, de forma clara e facilmente compreensível, as explicações necessárias sobre a marca nos respetivos termos e condições, nomeadamente sobre as condições cumpridas para serem autorizados a exibir a marca e o facto de a autorização não significar que o risco de abuso sexual de crianças na Internet tenha sido completamente eliminado.**
4. **A autoridade de coordenação que emitiu uma autorização em conformidade com o n.º 1 deve verificar periodicamente, pelo menos de seis em seis meses, se as condições estabelecidas nesse número continuam a ser cumpridas, tendo devidamente em conta o relatório sobre os riscos previsto no artigo 5.º e todas as outras informações pertinentes. Se necessário para esse efeito, a autoridade de coordenação pode exigir que o prestador de serviços em causa realize uma das seguintes ações, ou ambas:**
 - a) **realizar ou atualizar uma avaliação dos riscos, tomar as medidas necessárias de atenuação dos riscos e comunicar informações a esse respeito em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º, respetivamente;**
 - b) **prestar quaisquer outras informações pertinentes.**

A autoridade de coordenação deve suspender imediatamente a autorização caso tenha dúvidas razoáveis quanto à continuidade do cumprimento, pelo prestador de serviços, das condições previstas no n.º 1. Durante a suspensão, a autoridade de coordenação deve avaliar esse cumprimento, exigindo nomeadamente a prestação de informações nos termos do primeiro parágrafo, se for caso disso, e dando ao prestador de serviços a oportunidade de se pronunciar sobre as suas conclusões e sobre os próximos passos previstos, num prazo razoável. A autoridade de coordenação deve concluir a avaliação, sem demora injustificada e tendo em conta as observações recebidas dentro do prazo fixado, quer pondo termo à suspensão, quer revogando a autorização.

A autoridade de coordenação deve revogar a autorização caso considere que o prestador de serviços deixou de cumprir as condições previstas no n.º 1. Deve igualmente revogar a autorização se o prestador de serviços o solicitar.

5. **As autoridades de coordenação devem informar imediatamente o prestador em causa e o Centro da UE de cada autorização concedida, suspensa ou revogada em conformidade com os n.ºs 1 e 4. O Centro da UE deve manter um registo dessas informações acessível ao público.**
6. **A emissão de uma autorização em conformidade com o n.º 1 não afeta a possibilidade de a autoridade de coordenação dar início ao processo de emissão de uma ordem de deteção em conformidade com o artigo 7.º.**
7. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 86.º, a fim de completar o presente regulamento com as regras pormenorizadas necessárias sobre os pedidos de autorização para exibir a marca, sobre a emissão, suspensão e revogação da autorização, sobre a conceção da marca, sobre a exibição da marca e sobre a prestação de informações aos utilizadores relativamente à marca, sobre a avaliação periódica da continuidade do cumprimento das condições e sobre o registo de informações.**

Artigo 6.º

Obrigações aplicáveis às lojas de aplicações informáticas

1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:
 - a) Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de aplicações informáticas, se cada serviço oferecido através das aplicações informáticas que vendem como intermediários apresenta o risco de ser utilizado para efeitos de aliciamento de crianças;
 - b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;
 - c) Tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b). **Essas medidas de verificação da idade e de avaliação da idade devem preservar a privacidade, ser proporcionadas, transparentes, eficazes, exatas, não discriminatórias, acessíveis e ter como principal consideração o interesse superior da criança.**
2. Ao avaliar o risco a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços deve ter em conta todas as informações disponíveis, incluindo os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º.
3. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem disponibilizar ao público informações que descrevam o processo e os critérios utilizados para avaliar o risco, bem como as medidas a que se refere o n.º 1. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia [...] dessas medidas.

4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Secção 2

Obrigações em matéria de deteção

Artigo 7.º

Emissão de ordens de deteção

1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou ou a uma [...] autoridade administrativa independente desse Estado-Membro que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de alojamento virtual ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais **classificados como de alto risco nos termos do artigo 5.º, n.º 2, ou de partes ou componentes dos serviços classificados como de alto risco abrangidos** pela jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º **exclusivamente para [...]** detetar, **em conteúdos visuais ou URL**, a difusão de **material conhecido** referente a abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico **ou em partes ou componentes do serviço classificado como de alto risco nos termos do artigo 5.º, n.º 2, por um período de tempo limitado, conforme especificado no n.º 9.** **Os Estados-Membros podem decidir que as ordens de deteção podem ser emitidas pela autoridade de coordenação do local de estabelecimento, sob reserva de autorização prévia de uma autoridade judicial ou de uma autoridade administrativa independente.**
2. Antes de solicitar a emissão **ou a autorização de emissão** de uma ordem de deteção, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve proceder às investigações e avaliações necessárias para determinar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 4.
- Para o efeito, pode [...] exigir que o prestador de serviços apresente as informações necessárias, para além do relatório e das informações complementares referidas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, **e no artigo 5.º-A, n.º 2**, respetivamente, dentro de um prazo razoável por ela fixado, ou solicitar ao Centro da UE, a outra autoridade pública ou a peritos ou entidades relevantes que forneçam as informações adicionais necessárias. **Pode igualmente solicitar a assistência do Centro da UE para realizar testes de simulação nos termos do artigo 47.º-A relativamente ao serviço em causa, a fim de verificar se existem indicações objetivas, conforme referido no n.º 5, alínea a), ou no n.º 6, alínea a), consoante o caso.**
3. Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento considerar, a título preliminar, que estão preenchidas as condições previstas no n.º 4, deve:

- a) Elaborar um projeto de pedido de emissão de uma ordem de deteção, especificando os principais elementos do conteúdo da ordem de deteção que tenciona solicitar e os motivos, **incluindo a necessidade**, desse pedido;
- b) Apresentar o projeto de pedido ao prestador de serviços e ao Centro da UE;
- c) Dar ao prestador de serviços a oportunidade de apresentar observações sobre o projeto de pedido, dentro de um prazo razoável por ela fixado;
- d) Convidar o Centro da UE a emitir o seu parecer sobre o projeto de pedido, no prazo de quatro semanas a contar da data de receção desse projeto.

Se, tendo em conta as observações do prestador de serviços e o parecer do Centro da UE, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 se encontram preenchidas, deve voltar a apresentar o projeto de pedido, com as adaptações eventualmente necessárias, ao prestador de serviços. Nesse caso, o prestador de serviços deve, dentro de um prazo razoável fixado pela referida autoridade de coordenação, tomar todas as medidas seguintes:

- a) Elaborar um projeto do plano de execução com as medidas que tenciona tomar para executar a ordem de deteção pretendida, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas;
- b) [...]
- c) [...] Se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a fim de ter em conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido em resposta à consulta prévia;
- d) Apresentar à referida autoridade de coordenação o plano de execução, anexando, se for caso disso, o parecer da autoridade de proteção de dados competente e especificando as adaptações introduzidas no plano de execução com base no resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e nesse parecer.

Se, tendo em conta o plano de execução do prestador de serviços e os pareceres **que recebeu** da autoridade de proteção de dados e **do Centro da UE, conforme aplicável**, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão **ou de autorização de emissão da ordem de deteção**, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente competente. O pedido deve vir acompanhado do plano de execução do prestador de serviços e dos pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados **e, se for caso disso, das razões para divergir dos pareceres recebidos**.

4. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão **ou a autorização de emissão** da ordem de deteção, **fundamentada pelo raciocínio subjacente e pelas justificações pertinentes**, e a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente **pode** [...] emitir a ordem de deteção **ou autorizar a sua emissão pela autoridade de coordenação do local de estabelecimento** se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:

- a) Existem provas de um risco significativo e atual ou previsível de o serviço **de alto risco ou partes ou componentes desse serviço** serem utilizados para a **difusão de material conhecido** referente a abusos sexuais de crianças na Internet, na aceção do n.º [...] 5[...];
- b) Os motivos para a emissão da ordem de deteção superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.

Ao avaliar se as condições do primeiro parágrafo estão preenchidas, devem ser tidos em conta todos os factos e circunstâncias relevantes do caso concreto, em especial:

- a) A avaliação dos riscos realizada ou atualizada e eventuais medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, incluindo as medidas de atenuação eventualmente introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas nos termos do artigo 5.º-A [...], se for o caso;
- b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do n.º 2 ou quaisquer outras informações relevantes de que disponha, nomeadamente sobre a utilização, a conceção e o funcionamento do serviço, sobre as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços e sobre as potenciais consequências das medidas a tomar para executar a ordem de deteção para todas as outras partes afetadas;
- c) Os pontos de vista e o plano de execução do prestador de serviços apresentados em conformidade com o n.º 3;
- c-A) A necessidade e a proporcionalidade no que toca ao período de aplicação, ao grau de intrusão das tecnologias aprovadas por meio de um ato de execução nos termos do artigo 10.º, n.º 2, ao impacto nos direitos fundamentais e à possibilidade de limitar o âmbito de aplicação a partes ou componentes de um serviço, bem como outras salvaguardas previstas nos termos do n.º 8;**
- d) Os pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados apresentados em conformidade com o n.º 3.

No que se refere ao segundo parágrafo, alínea d), se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente dos pareceres **que recebeu** do Centro da UE, deve informar o Centro da UE e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.

5. [...] Considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, [...] **há indicações objetivas de que o serviço de alto risco ou partes ou componentes desse serviço** são utilizados, de forma significativa, para a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças;
 - b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças.
6. [...]

7. [...]
8. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão **ou a autorização de emissão** de ordens de deteção, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de deteção **ou ao autorizar a sua emissão pela autoridade de coordenação do local de estabelecimento**, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número.

Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, e a sua adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, bem como o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, e implicam a adoção das medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes.

Devem, nomeadamente, assegurar que:

- a) Se esse risco afetar unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;
- b) Sempre que necessário, em especial para limitar essas consequências negativas, são previstas salvaguardas eficazes e proporcionadas para além das enumeradas no artigo 10.º, n.ºs 4, 5 e 6;
- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 9, o período de aplicação é limitado ao estritamente necessário;
- d) **A deteção não se aplica às contas utilizadas pelo Estado para fins de segurança nacional, para fins de manutenção da ordem pública ou para fins militares.**

9. A autoridade [...] competente [...] deve especificar na ordem de deteção o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.

A data de início deve ser fixada tendo em conta o tempo razoavelmente necessário para que o prestador de serviços tome as medidas necessárias para preparar a execução da ordem de deteção. Não pode ser anterior a três meses a contar da data em que o prestador de serviços recebeu a ordem de deteção nem posterior a 12 meses a contar dessa data.

O período de aplicação **das** ordens de deteção [...] não pode ser superior a 24 meses [...].

Artigo 8.º

Regras adicionais relativas às ordens de deteção

1. A autoridade judicial **ou a autoridade administrativa independente** competente, **ou a autoridade de coordenação do local de estabelecimento, sob reserva de autorização prévia de uma autoridade judicial ou de uma autoridade administrativa independente**, deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir as ordens de deteção a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção devem incluir:
 - a) Informações sobre as medidas a tomar para executar a ordem de deteção, nomeadamente os indicadores a utilizar e as salvaguardas a prever, incluindo os requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e, se for o caso, as salvaguardas adicionais a que se refere o artigo 7.º, n.º 8;
 - b) Os dados de identificação da autoridade [...] competente [...] que emite a ordem de deteção e a autenticação da ordem de deteção por essa [...] autoridade;

- c) O nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal;
- d) O serviço específico para o qual é emitida a ordem de deteção e, se for o caso, a parte ou componente do serviço afetada a que se refere o artigo 7.º, n.º 8;
- e) [...];
- f) A data de início e a data de termo da ordem de deteção;
- g) Uma exposição suficientemente pormenorizada dos motivos da emissão da ordem de deteção;
- h) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de deteção;
- i) A data, o marcador temporal e a assinatura eletrónica da [...] autoridade que emite a ordem de deteção;
- j) Informações facilmente compreensíveis sobre as vias de recurso à disposição do destinatário da ordem de deteção, incluindo informações sobre o recurso à via judicial e sobre os prazos aplicáveis a esse recurso.

1-A. Se uma ordem de deteção for emitida por uma autoridade administrativa independente ou pela autoridade de coordenação do local de estabelecimento com a autorização prévia de uma autoridade administrativa independente, essa autoridade administrativa independente deve ter um estatuto que lhe permita agir de forma objetiva, imparcial e isenta de qualquer influência externa no exercício das suas funções.

2. A autoridade [...] competente [...] que emite a ordem de deteção deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.

A ordem de deteção deve ser transmitida ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, à autoridade de coordenação do local de estabelecimento e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

A ordem de deteção deve ser [...] **transmitida em qualquer uma** das línguas **oficiais** declaradas pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.

A ordem de deteção pode igualmente ser transmitida em qualquer uma das línguas oficiais do Estado-Membro que emite a ordem, desde que seja acompanhada da tradução de, pelo menos, os elementos mais importantes necessários à execução da ordem de deteção em qualquer uma das línguas oficiais declaradas pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.

3. Se não puder executar a ordem de deteção por esta conter erros manifestos ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, **informar a** [...] autoridade de coordenação do local de estabelecimento, utilizando o modelo constante do anexo II. **A referida autoridade de coordenação deve avaliar a questão e solicitar à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente competente que emitiu ou autorizou a emissão da ordem de deteção a alteração ou revogação dessa ordem, sempre que tal se revele necessário à luz do resultado dessa avaliação.**

A autoridade competente que emitiu a ordem de deteção deve informar o prestador de serviços do resultado e dos motivos que conduziram a essa avaliação.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar os anexos I e II, sempre que tal seja necessário para melhorar os modelos à luz dos avanços tecnológicos pertinentes ou da experiência prática adquirida.

Artigo 9.º

Vias de recurso, informação, relatórios e alteração das ordens de deteção

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de deteção junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade [...] competente [...] que emitiu a ordem de deteção.
2. Quando a ordem de deteção se tornar definitiva, a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente que a emitiu **ou autorizou a sua emissão** deve [...] **informar**, sem demora injustificada, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia **da ordem de deteção** a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Para efeitos do primeiro parágrafo, uma ordem de deteção torna-se definitiva após o termo do prazo para recurso, caso não tenha sido interposto recurso nos termos do direito nacional, ou após confirmação da ordem de deteção em sede de recurso.

3. Se o período de aplicação da ordem de deteção exceder 12 meses, [...] a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar ao prestador de serviços que lhe apresente um relatório **contendo as informações necessárias** sobre a execução da ordem de deteção pelo menos uma vez, a meio do período de aplicação.

Esse relatório deve incluir uma descrição pormenorizada das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, incluindo as salvaguardas previstas, e informações sobre o funcionamento dessas medidas na prática, em especial sobre a sua eficácia na deteção da difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças [...] [...] e sobre as consequências dessas medidas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas.

4. [...] A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, sempre que necessário e, em qualquer caso, após a receção dos relatórios referidos no n.º 3, avaliar se os motivos para a emissão das ordens de deteção sofreram alterações substanciais e, em especial, se continuam a estar preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 4. Nesse contexto, deve ter em conta as medidas de atenuação adicionais que o prestador de serviços poderá tomar para fazer face ao risco significativo identificado no momento da emissão da ordem de deteção.

A referida autoridade de coordenação deve solicitar à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente competente que emitiu **ou autorizou a emissão** da ordem de deteção a alteração ou revogação dessa ordem, sempre que tal se revele necessário à luz do resultado dessa avaliação. As disposições da presente secção aplicam-se a esses pedidos, *mutatis mutandis*.

Artigo 10.º

Tecnologias e salvaguardas

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção devem executá-la instalando e aplicando tecnologias **aprovadas pela Comissão** para detetar a difusão de material conhecido [...], referente a abusos sexuais de crianças [...], utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º. **Nos serviços de comunicações interpessoais que utilizam a cifragem de ponta a ponta, essas tecnologias devem detetar a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças antes da sua transmissão.**
2. **A Comissão adota atos de execução a fim de aprovar as tecnologias a que se refere o n.º 1, após consulta do Centro da UE, utilizando os critérios estabelecidos no n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 87.º.**

O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção.

[...] A utilização das tecnologias **a que se refere o n.º 1 e aprovadas pela Comissão** [...] não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento [...] **dos requisitos previstos no presente artigo** nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.

3. As tecnologias [...]:
- a) **Devem ser eficazes e adequadas** na deteção da difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças [...] [...];

- a-A) **Não devem introduzir riscos de cibersegurança relativamente aos quais não seja possível tomar medidas eficazes de atenuação;**
- a-B) **Se aplicadas em serviços que utilizem a cifragem de ponta a ponta, devem ser certificadas pelo Centro da UE, na sequência de testes realizados com o apoio do seu Comité da Tecnologia, confirmando que a sua utilização não é suscetível de conduzir a um enfraquecimento da proteção proporcionada pela cifragem;**
- b) **Devem limitar-se a detetar conteúdos visuais e URL e não devem permitir que seja deduzida a substância do conteúdo das comunicações nem que sejam extraídas das comunicações pertinentes mais informações do que as estritamente necessárias para detetar, utilizando os indicadores referidos no n.º 1, padrões que apontem para a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças [...] [...];**
- c) **Devem ser as mais avançadas do setor e as menos intrusivas em termos do impacto nos direitos dos utilizadores à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações, e à proteção dos dados pessoais;**
- d) **Devem ser [...] fiáveis e exatas, na medida em que limitem ao máximo a taxa de erro no que diz respeito à deteção, e, sempre que esses erros ocorram, devem permitir a sua retificação sem demora injustificada.**

4. O prestador de serviços deve:

- a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças [...] [...], na medida do estritamente necessário para executar as ordens de deteção que lhe são dirigidas. **Em especial, o prestador de serviços deve:**
 - i) **identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos de cibersegurança que poderão ser introduzidos pelas tecnologias utilizadas para a execução das ordens de deteção;**
 - ii) **tomar todas as medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ao possível risco de cibersegurança identificado, a fim de minimizar esse risco;**
- a-A) **Após receber uma ordem de deteção relativa a serviços de comunicações interpessoais, limitar as funcionalidades desse serviço para impedir a transmissão de conteúdos visuais e URL na ausência do consentimento do utilizador nos termos do n.º 5, alínea a-A);**
- b) Estabelecer procedimentos internos eficazes para prevenir e, se necessário, detetar e corrigir situações de utilização indevida – **incluindo situações de utilização indevida causadas pela violação de medidas de cibersegurança** – das tecnologias, indicadores, dados pessoais e outros dados referidos na alínea a), incluindo o acesso não autorizado a esses dados pessoais e outros dados, bem como as transferências não autorizadas dos mesmos;
- c) Assegurar a supervisão humana regular, conforme necessário, para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e **assegurar a intervenção humana sempre que necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros;**

- d) Estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores apresentar, num prazo razoável, queixas sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção, bem como sobre quaisquer decisões que o prestador de serviços possa ter tomado em relação à utilização das tecnologias, incluindo a supressão de material fornecido pelos utilizadores ou a desativação do acesso a esse material, o bloqueio das contas dos utilizadores ou a suspensão ou cessação da prestação do serviço aos utilizadores, e proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada;
- e) Informar a autoridade de coordenação, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;
- f) Analisar regularmente o funcionamento das medidas referidas nas alíneas a), a-A), b), c) e d) do presente número e adaptá-las, sempre que necessário, para assegurar o cumprimento dos requisitos nelas estabelecidos, bem como documentar o processo de análise e os respetivos resultados e incluir essas informações no relatório referido no artigo 9.º, n.º 3.
5. O prestador de serviços deve [...] **solicitar o consentimento dos utilizadores para detetar a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças para efeitos da execução de ordens de deteção, após os ter informado, nos termos e condições de utilização**, de forma clara, bem visível e compreensível, dos seguintes aspetos:
- a) O facto de, **após receber uma ordem de deteção, o prestador de serviços** [...] utilizar tecnologias para detetar **material conhecido referente a abusos sexuais de crianças** na Internet para executar a ordem de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias, **informações significativas sobre a lógica subjacente** e o impacto na confidencialidade das comunicações dos utilizadores;
- a-A) **O facto de, após receber uma ordem de deteção relativa a serviços de comunicações interpessoais, estar obrigado a limitar as funcionalidades do serviço para impedir a transmissão de conteúdos visuais e URL na ausência do consentimento do utilizador;**
- b) O facto de **o prestador de serviços** [...] estar obrigado a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 12.º;
- c) O direito de recurso judicial dos utilizadores referido no artigo 9.º, n.º 1, e o seu direito de apresentar queixa ao prestador de serviços através do mecanismo referido no n.º 4, alínea d), e à autoridade de coordenação, em conformidade com o artigo 34.º.
- O prestador de serviços não pode fornecer aos utilizadores informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de execução da ordem de deteção.
6. Se um prestador de serviços detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, deve informar sem demora injustificada os utilizadores em causa, depois de [...] a autoridade policial nacional de um Estado-Membro que recebeu a denúncia nos termos do artigo 48.º ter confirmado que o fornecimento de informações aos utilizadores não interfere em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Artigo 11.º

Orientações relativas às obrigações de deteção

A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Secção 3

Obrigações de denúncia

Artigo 12.º

Obrigações de denúncia

1. Se um prestador de serviços de alojamento virtual ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais tomar conhecimento de qualquer informação [...] **que indique** um potencial abuso sexual de crianças no serviço que presta na Internet [...] deve apresentar imediatamente uma denúncia ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 13.º, salvo nos casos em que esse conhecimento resulte de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o presente regulamento. A denúncia deve ser apresentada através do sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2.
2. Se o prestador de serviços apresentar uma denúncia nos termos do n.º 1, deve comunicar o facto aos **utilizadores** em causa, **nos termos dos parágrafos seguintes**, fornecendo informações sobre o teor principal da denúncia [...] e sobre as possibilidades de recurso [...], nomeadamente sobre o direito de apresentar queixa à autoridade de coordenação em conformidade com o artigo 34.º.

O prestador de serviços deve informar os utilizadores em causa sem demora injustificada, após ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que considera a denúncia manifestamente infundada, conforme referido no artigo 48.º, n.º 2, ou após o termo do prazo de **seis** [...] meses a contar da data da denúncia sem ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, conforme referido no artigo 48.º, n.º 6, alínea a), consoante o que ocorrer primeiro. **O prazo de seis meses referido no presente parágrafo é prorrogado por um período máximo de 6 meses, se tal for solicitado pela autoridade competente a que se refere o artigo 48.º, n.º 6 [...].**

Se, no prazo [...] referido no segundo parágrafo, o prestador de serviços receber uma comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, deve informar os utilizadores em causa, sem demora injustificada, após o termo do prazo fixado nessa comunicação.

3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo que seja **facilmente acessível, eficaz**, [...] adequado à idade e convívio, **em particular adaptados às crianças**, que permita aos utilizadores **notificar** [...] ao prestador de serviços **informações que indiquem** o potencial abuso sexual de crianças no serviço **por ele prestado** na Internet. **Esses mecanismos devem permitir a apresentação de notificações por pessoas ou entidades exclusivamente por via eletrónica.**

Os mecanismos devem ser de molde a facilitar a apresentação de notificações suficientemente precisas e devidamente fundamentadas. Para o efeito, os prestadores de serviços devem tomar as medidas necessárias, com especial atenção para as necessidades das crianças, a fim de permitir e facilitar a apresentação de notificações, com vista a receber:

- a) **As razões pelas quais o utilizador alega que o material ou a conversa em causa constitui abuso sexual de crianças na Internet;**
- b) **Uma indicação clara da localização na Internet do alegado abuso sexual de crianças na Internet e, se necessário, informações específicas a um serviço que permita a identificação da sua localização na Internet.**

4. **A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, emite orientações sobre a aplicação do n.º 3, tendo devidamente em conta, em especial, a idade, a maturidade, as opiniões, as necessidades e as preocupações da criança.**

Artigo 13.º

Requisitos específicos aplicáveis às denúncias

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem utilizar o modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia a que se refere o artigo 12.º. As denúncias devem incluir:
- a) Os dados de identificação do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal;
 - b) A data, o marcador temporal e a assinatura eletrónica do prestador de serviços;
 - b-A) O modo como o prestador de serviços tomou conhecimento do potencial abuso sexual de crianças;**
 - c) [...] **Dados de conteúdo relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado** [...];
 - d) [...] **Outros** dados disponíveis relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet **denunciado, incluindo metadados relacionados com ficheiros multimédia e comunicações;**
 - e) A indicação quanto ao facto de o potencial abuso sexual de crianças na Internet dizer respeito à difusão de material, conhecido ou novo, referente a abusos sexuais de crianças ou ao aliciamento de crianças;

- f) Informações relativas à localização geográfica relacionadas com o potencial abuso sexual de crianças na Internet, como o endereço IP **do carregamento, com a data e o marcador temporal associados, incluindo o fuso horário e o número do porto;**
- g) Informações sobre a identidade do utilizador ou utilizadores envolvidos no potencial abuso sexual de crianças na Internet, **incluindo identificadores únicos do utilizador;**
- h) Caso o prestador de serviços tenha também denunciado, ou tencione também denunciar, **as informações que indiquem** o potencial abuso sexual de crianças na Internet a uma autoridade pública ou a outra entidade competente **de um país terceiro** para receber tais denúncias, a indicação desse facto e a identificação dessa autoridade ou entidade;
- i) Se **as informações que indiquem** o potencial abuso sexual de crianças na Internet disserem respeito à difusão de material, conhecido ou novo, referente a abusos sexuais de crianças, a indicação de que o prestador de serviços suprimiu o material ou desativou o acesso ao mesmo, e **quando aplicável, se tal foi feito a título voluntário;**
- j) **Caso o prestador de serviços considere que a denúncia** exige medidas urgentes, a indicação desse facto;
- k) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da denúncia.

1-A. Em derrogação do n.º 1, caso as informações a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, justifiquem razoavelmente a conclusão de que é provável que exista uma ameaça iminente para a vida ou a segurança da criança ou quando as informações indiciem abusos persistentes, a denúncia referida no n.º 1 do presente artigo deve incluir:

- a) **Em qualquer caso, as informações mencionadas no n.º 1, alíneas a), b), f), j) e k), do presente artigo;**
- b) **As informações mencionadas nas restantes alíneas do n.º 1 do presente artigo, apenas na medida em que estejam imediatamente disponíveis e a sua inclusão na denúncia não atrase a apresentação da mesma.**

Se a denúncia referida no primeiro parágrafo não contiver todas as informações mencionadas no n.º 1 do presente artigo, em conformidade com a alínea b) do primeiro parágrafo, o prestador de serviços de alojamento virtual ou de serviços de comunicações interpessoais em causa deve apresentar imediatamente uma denúncia adicional que contenha todas essas informações, atualizadas ou completadas, consoante o caso. Essa denúncia adicional deve incluir uma referência à denúncia inicial apresentada nos termos do primeiro parágrafo e deve indicar as informações que foram atualizadas ou completadas.

- 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar o anexo III para melhorar o modelo, sempre que tal se revele necessário à luz dos avanços tecnológicos pertinentes ou da experiência prática adquirida.

Secção 4
Obrigações de supressão

Artigo 14.º

Ordens de supressão

1. [...] **A autoridade competente de cada Estado-Membro tem poderes para emitir uma ordem de supressão, sob reserva de quaisquer requisitos do direito nacional referidos no n.º 1-A, exigindo que um prestador de serviços de alojamento virtual suprima ou desative o acesso em todos os Estados-Membros a um ou mais elementos específicos de material** que, após uma avaliação diligente, [...] **seja** identificado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças.
- 1-A. **Em derrogação do n.º 1, e sem causar atrasos indevidos no processo de emissão dessas ordens, os Estados-Membros podem decidir que essas ordens só podem ser emitidas por uma autoridade judicial ou com autorização prévia desta, se necessário, a pedido de outra autoridade competente. Se um Estado-Membro recorrer a esta possibilidade, informa a Comissão e mantém estas informações atualizadas. A Comissão torna públicas as informações recebidas e mantém estas informações atualizadas.**
2. O prestador de serviços deve executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção. **O prestador de serviços deve tomar as medidas necessárias para garantir que é capaz de repor o material ou o acesso ao mesmo nos termos do artigo 15.º, n.º 1-A.**
3. [...] **As ordens de supressão devem ser emitidas** utilizando o modelo constante do anexo IV. As ordens de supressão devem incluir:
 - a) Os dados de identificação da autoridade [...] que emite a ordem de supressão e a autenticação da ordem de supressão por essa autoridade;
 - b) O nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal;
 - c) O serviço específico **para o qual** [...] é emitida a ordem de supressão;

- d) Uma exposição suficientemente pormenorizada dos motivos da emissão da ordem de supressão [...];
- e) [...] Informações **claras** [...] **que permitam ao prestador de serviços identificar e localizar** o material referente a abusos sexuais de crianças;
- f) Se for o caso, as informações sobre a proibição de divulgação durante um determinado período de tempo, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, alínea c);
- f-A) As informações necessárias para a aplicação, se for caso disso, dos n.ºs 5, 6 e 7 [...];**
- g) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de supressão;
- h) A data, o marcador temporal e a assinatura eletrónica da [...] autoridade **competente** que emite a ordem de supressão;
- i) Informações facilmente compreensíveis sobre as vias de recurso à disposição do destinatário da ordem de supressão, incluindo informações sobre o recurso à via judicial e sobre os prazos aplicáveis a esse recurso.

4. A [...] **autoridade competente** que emite a ordem de supressão deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.

[...] A ordem de supressão **deve ser transmitida, nos casos em que se aplicar o disposto no artigo 14.º-A [...]**, ao ponto de contacto **do prestador de serviços** referido no artigo 23.º, n.º 1, por meios eletrónicos que criem um registo escrito em condições que permitam estabelecer a autenticidade do remetente, incluindo a exatidão da data e da hora de envio e receção da ordem, à autoridade de coordenação do [...] **Estado-Membro cuja autoridade emitiu a ordem** [...] e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

[...] **A ordem de supressão** deve [...] **ser transmitida** [...] em **qualquer** uma das **línguas oficiais** declaradas pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.

A ordem pode igualmente ser transmitida em qualquer uma das línguas oficiais do Estado-Membro que emite a ordem, desde que seja acompanhada da tradução de, pelo menos, os elementos mais importantes necessários à execução da ordem em qualquer uma das línguas oficiais declaradas pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.

5. Se não puder executar a ordem de supressão por motivo de força maior ou impossibilidade de facto que não lhe seja imputável, inclusive por razões técnicas ou operacionais objetivamente justificáveis, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, informar desses motivos a **autoridade que emitiu a ordem** [...], utilizando o modelo constante do anexo V.

O prazo fixado no n.º 2 [...] começa a correr logo que deixem de se verificar os motivos referidos no primeiro parágrafo.

6. Se não puder executar a ordem de supressão por esta conter erros manifestos ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar os esclarecimentos necessários [...] **à autoridade que emitiu a ordem** [...], utilizando o modelo constante do anexo V.

O prazo fixado no n.º 2 [...] começa a correr logo que o prestador de serviços tenha recebido os esclarecimentos necessários.
7. O prestador de serviços deve, sem demora injustificada e utilizando o modelo constante do anexo VI, informar **a autoridade que emitiu a ordem** [...] das medidas tomadas para executar a ordem de supressão, indicando, em especial, se suprimiu o material referente a abusos sexuais de crianças ou desativou o acesso ao mesmo em todos os Estados-Membros, bem como a respetiva data e hora.
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar os anexos IV, V e VI, sempre que tal seja necessário para melhorar os modelos em função dos avanços tecnológicos pertinentes ou da experiência prática adquirida.

Artigo 14.º-A

Procedimento aplicável às ordens de supressão transfronteiras

1. **Sob reserva do artigo 14.º, se o prestador de serviços de alojamento virtual não tiver o seu estabelecimento principal nem um representante legal no Estado-Membro da autoridade que emitiu a ordem de supressão, essa autoridade deve apresentar simultaneamente, por via da autoridade de coordenação à autoridade de coordenação do local de estabelecimento uma cópia da ordem de supressão.**
2. **A autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode, no prazo de 72 horas a contar da receção da cópia da ordem de supressão nos termos do n.º 1, analisar a ordem de supressão a fim de determinar se esta infringe grave ou manifestamente o presente regulamento ou os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta.**

Caso verifique a existência de tal infração, a autoridade de coordenação adota no mesmo prazo uma decisão fundamentada para o efeito.
3. **Caso o prestador de serviços de alojamento virtual receba uma ordem de supressão a que se refere o n.º 1, deve tomar as medidas previstas no artigo 14.º e as medidas necessárias para poder repor os conteúdos ou desbloquear o acesso aos mesmos, nos termos do n.º 4 do presente artigo.**
4. **Ao receber uma decisão que conclua existir uma infração comunicada de acordo com o n.º 7, o prestador de serviços de alojamento virtual em causa, sem demora injustificada, repõe os conteúdos ou desbloqueia o acesso aos mesmos, sem prejuízo da possibilidade de fazer cumprir os seus termos e condições em conformidade com o direito da União e o direito nacional.**

5. **Em derrogação do artigo 14.º, n.º 1, e dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, se exigido pelo direito constitucional do Estado-Membro em que estiver localizado o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou em que resida ou esteja estabelecido o seu representante legal, esse Estado-Membro pode decidir que as ordens de supressão emitidas pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros sejam transmitidas através da autoridade de coordenação desse Estado-Membro. Esse Estado-Membro informa a Comissão da sua decisão e dos motivos que o levaram a tomá-la. A Comissão publica e mantém atualizada uma lista de Estados-Membros que tomaram a decisão referida no presente parágrafo.**

A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 72 horas a contar da receção da ordem de supressão, transmitir a ordem de supressão abrangida pelo primeiro parágrafo ao prestador de serviços de alojamento virtual, salvo se adotar uma decisão fundamentada nesse prazo de 72 horas que determine que a ordem de supressão infringe grave ou manifestamente o presente regulamento ou os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta. A ordem de supressão só pode ter efeitos jurídicos após a sua transmissão ao prestador de serviços de alojamento virtual.

6. **A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, antes de adotar uma decisão nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, ou do n.º 5, segundo parágrafo, deve informar a autoridade de coordenação do Estado-Membro cuja autoridade emitiu a ordem de supressão da sua intenção de adotar a decisão e dos seus motivos para o fazer.**
7. **Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento adotar uma decisão fundamentada nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, deve transmitir sem demora essa decisão à autoridade de coordenação do Estado-Membro cuja autoridade emitiu a ordem de supressão, ao prestador de serviços de alojamento virtual e ao Centro da UE.**

Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento adotar uma decisão fundamentada nos termos do n.º 5, segundo parágrafo, deve transmitir sem demora essa decisão à autoridade de coordenação do Estado-Membro cuja autoridade emitiu a ordem de supressão e ao Centro da UE.

Artigo 15.º

Vias de recurso e prestação de informações

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual que tenham recebido uma ordem de supressão emitida em conformidade com o artigo 14.º, bem como os utilizadores que forneceram o material, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de supressão junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade [...] que emitiu a ordem de supressão.

1-A. Se a ordem for anulada em resultado de um procedimento de recurso, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, repor o material ou desbloquear o acesso ao mesmo, sem prejuízo da possibilidade de fazer cumprir os seus termos e condições em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

2. Quando a ordem de supressão se tornar definitiva, a autoridade [...] que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma e **cópias das informações que recebeu nos termos do artigo 14.º, n.ºs 5 e 7**, à autoridade de coordenação **do Estado-Membro da autoridade que emitiu a ordem de supressão [...].** Essa [...] autoridade de coordenação deve então transmitir, sem demora injustificada, [...] **cópias** da ordem e das informações a todas as outras autoridades de coordenação e **ao Centro da UE** através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Para efeitos do primeiro parágrafo, uma ordem de supressão torna-se definitiva após o termo do prazo para recurso, caso não tenha sido interposto recurso nos termos do direito nacional, ou após confirmação da ordem de supressão em sede de recurso.

3. Se suprimir o material referente a abusos sexuais de crianças ou desativar o acesso ao mesmo nos termos de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o artigo 14.º, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, informar o utilizador que forneceu o material dos seguintes aspetos:

- a) O facto de ter suprimido o material ou de ter desativado o acesso ao mesmo;
- b) Os motivos da supressão ou da desativação, fornecendo uma cópia da ordem de supressão a pedido do utilizador;
- c) O direito do utilizador de recurso judicial a que se refere o n.º 1 e o direito do utilizador de apresentação de queixa à autoridade de coordenação, em conformidade com o artigo 34.º.

3-A. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores apresentar queixa sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção. Deve proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada.

4. A **autoridade que emite a ordem [...]** pode **decidir [...]**, após ter consultado, **se necessário**, as autoridades públicas pertinentes, que o prestador de serviços seja proibido de divulgar quaisquer informações relativas à supressão do material referente a abusos sexuais de crianças ou à desativação do acesso ao mesmo, se e na medida em que tal for necessário para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças **ou crimes conexos.**

Nesse caso:

- a) A autoridade [...] que emite a ordem de supressão **deve informar o prestador de serviços da sua decisão, especificando o prazo aplicável**, [...] que não deve ser [...] superior ao necessário nem ultrapassar **doze** [...] semanas, durante o qual o prestador de serviços não pode divulgar essas informações;
- b) As obrigações previstas no n.º 3 não se aplicam durante esse prazo;
- c) [...]

A[...] autoridade que **emitiu a ordem de supressão** pode decidir prorrogar o prazo referido no segundo parágrafo, alínea a), por um período adicional de, no máximo, seis semanas, se e na medida em que a não divulgação continue a ser necessária. Nesse caso, a autoridade [...] **emissora** deve informar o prestador de serviços da sua decisão, especificando o prazo aplicável. [...]

- 4-A. **Caso seja aplicável o artigo 14.º-A, n.º 5, a autoridade emissora deve informar o prestador de serviços da decisão referida no n.º 4 através da autoridade de coordenação do local de estabelecimento.**

Secção 5 Obrigações de bloqueio

Artigo 16.º

Ordens de bloqueio

1. **A autoridade competente do local de estabelecimento** [...] tem poderes [...] para emitir uma ordem de bloqueio, [...], **sob reserva de quaisquer requisitos do direito nacional referidos no n.º 1-A**, exigindo que um prestador de serviços de acesso à Internet sob a jurisdição desse Estado-Membro tome medidas razoáveis para impedir o acesso dos utilizadores a [...] material referente a abusos sexuais de crianças [...]. **As autoridades competentes podem utilizar a lista de localizadores uniformes de recursos (URL) constante da base de dados de indicadores, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, alínea b), facultada pelo Centro da UE.**
- 1-A. **Em derrogação do n.º 1, e sem causar atrasos indevidos no processo de emissão dessas ordens, os Estados-Membros podem decidir que essas ordens só podem ser emitidas por uma autoridade judicial ou com autorização prévia desta a pedido de outra autoridade competente. Se um Estado-Membro recorrer a esta possibilidade, informa a Comissão e mantém estas informações atualizadas. A Comissão torna públicas as informações recebidas e mantém estas informações atualizadas.**

- 1-B. O prestador de serviços deve executar a ordem de bloqueio o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, num prazo razoável fixado pela autoridade emissora. O prestador de serviços deve tomar as medidas necessárias para garantir que é capaz de repor o acesso nos termos do artigo 18.º, n.º 1-A.**
2. [...]
3. [...]
4. [...] **É emitida uma** ordem de bloqueio [...] se [...] estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) **Não é possível tomar outras medidas igualmente eficazes e menos intrusivas do que o bloqueio para impedir o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças ou é provável que tais medidas não surtam efeito; [...]**

- b) A ordem de bloqueio é necessária para impedir a difusão de [...] material referente a abusos sexuais de crianças [...] na União, tendo em conta [...] a necessidade de proteger os direitos das vítimas [...];
- c) [...]
- d) Os motivos para a emissão da ordem de bloqueio superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo em conta, em especial, a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes, incluindo o exercício da liberdade de expressão e de informação dos utilizadores e da liberdade de empresa do prestador de serviços.

Ao avaliar se as condições do primeiro parágrafo estão preenchidas, devem ser tidos em conta todos os factos e circunstâncias relevantes do caso concreto [...].

5. [...] **Uma** ordem de bloqueio [...] deve:

- a) Especificar [...] os limites [...] necessários para assegurar que **uma ordem de bloqueio seja direcionada e que** as eventuais consequências negativas referidas no n.º 4, alínea d), se limitam ao estritamente necessário;
- b) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, assegurar que o período de aplicação é limitado ao estritamente necessário.

6. A autoridade **emissora** [...] deve especificar na ordem de bloqueio o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.

O período de aplicação das ordens de bloqueio não pode ser superior a cinco anos.

7. [...] A [...] **autoridade emissora** deve, se necessário e pelo menos uma vez por ano, avaliar se os motivos para a emissão das ordens de bloqueio sofreram alterações substanciais e se [...] continuam a estar preenchidas as condições previstas no n.º 4.

[...] Se necessário à luz do resultado dessa avaliação ou [...] **de outras informações pertinentes, nomeadamente informações obtidas através dos relatórios a que se refere o artigo [...] 17.º, n.º 5-A [...], uma ordem deve ser modificada ou anulada pela autoridade emissora, consoante o caso, a pedido da autoridade de coordenação. [...]**

Artigo 17.º

Regras adicionais relativas às ordens de bloqueio

1. [...] **As ordens de bloqueio [...] devem ser emitidas** utilizando o modelo constante do anexo VII. As ordens de bloqueio devem incluir:
 - a) **Se aplicável**, a referência à lista de localizadores uniformes (URL) disponibilizada pelo Centro da UE [...];
 - b) Os dados de identificação da autoridade [...] que emite a ordem de bloqueio e a autenticação da ordem de bloqueio por essa autoridade;
 - c) O nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal;
 - d) **Informações claras que permitam ao prestador de serviços identificar e localizar o material referente a abusos sexuais de crianças e o serviço específico para o qual [...] é emitida a ordem de bloqueio;**
 - e) A data de início e a data de termo da ordem de bloqueio;
 - e-A) Os limites a que se refere o artigo 16.º, n.º 5;**
 - f) Uma exposição suficientemente pormenorizada dos motivos da emissão da ordem de bloqueio;
 - f-A) As informações necessárias para a aplicação, se for caso disso, dos n.ºs 4-A, 5 e 5-A;**
 - g) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de bloqueio;
 - h) A data, o marcador temporal e a assinatura eletrónica da [...] autoridade **competente** que emite a ordem de bloqueio;
 - i) Informações facilmente compreensíveis sobre as vias de recurso à disposição do destinatário da ordem de bloqueio, incluindo informações sobre o recurso à via judicial e sobre os prazos aplicáveis a esse recurso.
2. A autoridade **competente** [...] que emite a ordem de bloqueio deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.

3. A ordem de bloqueio deve ser transmitida ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, **por meios eletrónicos que criem um registo escrito em condições que permitam estabelecer a autenticidade do remetente, incluindo a exatidão da data e da hora de envio e receção da ordem**, à autoridade de coordenação do Estado-Membro em que a ordem foi emitida [...] e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.
4. A ordem de bloqueio deve ser [...] **transmitida em qualquer** uma das línguas oficiais declaradas pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.
- 4-A. **Se não puder executar a ordem de bloqueio por motivo de força maior ou impossibilidade de facto que não lhe seja imputável, inclusive por razões técnicas ou operacionais objetivamente justificáveis, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, informar desses motivos a autoridade que emitiu a ordem, utilizando o modelo constante do anexo VIII.**
5. Se não puder executar a ordem de bloqueio por esta conter erros manifestos ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar os esclarecimentos necessários **à autoridade que emitiu a ordem**, utilizando o modelo constante do anexo VIII.
- 5-A. **O prestador de serviços deve, sem demora injustificada e utilizando o modelo constante do anexo IX, informar a autoridade emissora das medidas tomadas para executar a ordem de bloqueio, indicando, em especial, se o prestador de serviços impediu o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças.**
- A autoridade que emitiu a ordem [...] deve solicitar ao prestador de serviços que lhe apresente, em intervalos periódicos, um relatório sobre as medidas tomadas para executar essa ordem de bloqueio, e o respetivo funcionamento, incluindo as limitações e as salvaguardas efetivas e proporcionadas previstas.**
- A pedido da autoridade emissora, o prestador de serviços deve apresentar igualmente, sem demora injustificada, esses relatórios ou quaisquer outras informações relacionadas com a execução da ordem de bloqueio necessárias para efeitos da avaliação a que se refere o artigo 16.º, n.º 7.**
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar os anexos VII, [...] VIII e IX, [...] sempre que tal seja necessário para melhorar os modelos à luz dos avanços tecnológicos pertinentes ou da experiência prática adquirida.

Artigo 18.º

Vias de recurso e prestação de informações [...]

1. Os prestadores de serviços de acesso à Internet que tenham recebido uma ordem de bloqueio [...] e os utilizadores que forneceram [...] materiais **bloqueados**, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de bloqueio junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade [...] que emitiu a ordem de bloqueio.
- 1-A. **Se a ordem for anulada em resultado de um procedimento de recurso, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, repor o acesso ao material, sem prejuízo da possibilidade de fazer cumprir os seus termos e condições em conformidade com o direito da União e o direito nacional.**
2. Quando a ordem de bloqueio se tornar definitiva, a autoridade [...] que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma e **cópias das informações que recebeu nos termos do artigo 17.º, n.ºs 4-A a 5-A** à autoridade de coordenação. A autoridade de coordenação deve então transmitir, sem demora injustificada, [...] **cópias** da ordem e das informações a todas as outras autoridades de coordenação e **ao Centro da UE** através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Para efeitos do primeiro parágrafo, uma ordem de bloqueio torna-se definitiva após o termo do prazo para recurso, caso não tenha sido interposto recurso nos termos do direito nacional, ou após confirmação da ordem de [...] **bloqueio** em sede de recurso.
3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores apresentar [...] queixa sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção. Deve proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada.
4. Se impedir o acesso dos utilizadores **ao conteúdo** [...] nos termos de uma ordem de bloqueio [...], o prestador de serviços deve tomar medidas razoáveis para [...] informar **esses utilizadores** dos seguintes aspetos:
 - a) O facto de essa medida ser imposta por uma ordem de bloqueio e **as razões para tal**;
 - b) [...]
 - c) O direito de recurso judicial referido no n. 1 que assiste **aos utilizadores que facultaram o material bloqueado** e [...] o [...] direito **dos utilizadores** de apresentar queixa ao prestador de serviços através do mecanismo referido no n.º 3 e à autoridade de coordenação, em conformidade com o artigo 34.º [...].

[...]

Secção 5-A
Obrigações de desindexação

Artigo 18.º-A

Ordens de desindexação

- 1.** A autoridade competente de cada Estado-Membro tem poderes para emitir uma ordem de desindexação, sob reserva de quaisquer requisitos do direito nacional referidos no n.º 1-A, exigindo que um prestador de serviços de motores de pesquisa em linha tome medidas razoáveis para desindexar, em todos os Estados-Membros, uma localização na Internet em que seja possível encontrar material referente a abusos sexuais de crianças. As autoridades competentes podem utilizar a lista de localizadores uniformes de recursos (URL) constante da base de dados de indicadores, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, alínea b), facultada pelo Centro da UE.
- 1-A.** Em derrogação do n.º 1, e sem causar atrasos indevidos no processo de emissão dessas ordens, os Estados-Membros podem decidir que essas ordens só podem ser emitidas por uma autoridade judicial ou com autorização prévia desta a pedido de outra autoridade competente. Se um Estado-Membro recorrer a esta possibilidade, informa a Comissão e mantém estas informações atualizadas. A Comissão torna públicas as informações recebidas e mantém estas informações atualizadas.

2. O prestador de serviços deve executar a ordem de desindexação o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção. O prestador de serviços deve tomar as medidas necessárias para garantir que é capaz de repor a localização na Internet desindexada de modo a que apareça nos resultados de pesquisa, nos termos do artigo 18.º-C, n.º 2.
3. É emitida uma ordem de desindexação se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) A desindexação é necessária para impedir a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças na União, tendo em conta, em especial, a necessidade de proteger os direitos das vítimas;
 - b) os URL especificados na ordem de desindexação correspondem, de forma suficientemente fiável, a localizações em linha em que seja possível encontrar material referente a abusos sexuais de crianças.
4. A autoridade emissora deve especificar na ordem de desindexação o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.

O período de aplicação das ordens de desindexação não pode ser superior a cinco anos.
5. A autoridade de coordenação ou a autoridade emissora deve, se necessário e pelo menos uma vez por ano, avaliar os motivos para a emissão das ordens de desindexação sofreram alterações substanciais e se continuam a estar preenchidas as condições previstas no n.º 4.

Se necessário à luz do resultado dessa avaliação ou das informações constantes dos relatórios referidos no artigo 18.º-B, n.º 6, uma ordem pode ser modificada ou anulada pela autoridade emissora, consoante o caso, a pedido da autoridade de coordenação.

Artigo 18.º-AA

Procedimento aplicável às ordens de desindexação transfronteiras

1. Sob reserva do artigo 18.º-A, se o prestador de serviços de motores de pesquisa em linha não tiver o seu estabelecimento principal nem um representante legal no Estado-Membro da autoridade que emitiu a ordem de desindexação, essa autoridade deve apresentar simultaneamente, por via da autoridade de coordenação, à autoridade de coordenação do local de estabelecimento uma cópia da ordem de desindexação.
2. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode, no prazo de 72 horas a contar da receção da cópia da ordem de desindexação nos termos do n.º 1, analisar a ordem de desindexação a fim de determinar se esta infringe grave ou manifestamente o presente regulamento ou os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta.

Caso verifique a existência de tal infração, a autoridade de coordenação adota no mesmo prazo uma decisão fundamentada para o efeito.

3. **Caso um prestador de serviços de motores de pesquisa em linha receba uma ordem de desindexação a que se refere o n.º 1, deve tomar as medidas previstas no artigo 18.º-A e as medidas necessárias para poder repor a localização na Internet desindexada de modo a que apareça nos resultados de pesquisa, nos termos do n.º 4 do presente artigo.**
4. **Ao receber uma decisão que conclua existir uma infração comunicada de acordo com o n.º 7, o prestador de serviços de motores de pesquisa em linha em causa deve, sem demora injustificada, repor a localização na Internet desindexada de modo a que apareça nos resultados de pesquisa, sem prejuízo da possibilidade de fazer cumprir os seus termos e condições em conformidade com o direito da União e o direito nacional.**
5. **Em derrogação do artigo 18.º-A, n.º 1, e dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, se exigido pelo direito constitucional do Estado-Membro em que estiver localizado o estabelecimento principal do prestador de serviços de motores de pesquisa em linha ou em que resida ou esteja estabelecido o seu representante legal, esse Estado-Membro pode decidir que as ordens de desindexação emitidas pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros sejam transmitidas através da autoridade de coordenação desse Estado-Membro. Esse Estado-Membro informa a Comissão da sua decisão e dos motivos que o levaram a tomá-la. A Comissão publica e mantém atualizada uma lista de Estados-Membros que tomaram a decisão referida no presente parágrafo.**

A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 72 horas a contar da receção da ordem de desindexação, transmitir a ordem de desindexação abrangida pelo primeiro parágrafo ao prestador de serviços de motores de pesquisa em linha, salvo se adotar uma decisão fundamentada nesse prazo de 72 horas que determine que a ordem de desindexação infringe grave ou manifestamente o presente regulamento ou os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta. A ordem de desindexação só pode ter efeitos jurídicos após a sua transmissão ao prestador de serviços de motores de pesquisa em linha.

6. **A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, antes de adotar uma decisão nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, ou do n.º 5, segundo parágrafo, deve informar a autoridade de coordenação do Estado-Membro cuja autoridade emitiu a ordem de desindexação da sua intenção de adotar a decisão e dos seus motivos para o fazer.**
7. **Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento adotar uma decisão fundamentada nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, deve transmitir sem demora essa decisão à autoridade de coordenação do Estado-Membro cuja autoridade emitiu a ordem de desindexação, ao prestador de serviços de motores de pesquisa em linha e ao Centro da UE.**

Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento adotar uma decisão fundamentada nos termos do n.º 5, segundo parágrafo, deve transmitir sem demora essa decisão à autoridade de coordenação do Estado-Membro cuja autoridade emitiu a ordem de desindexação e ao Centro da UE.

Artigo 18.º-B

Regras adicionais relativas às ordens de desindexação

1. **As ordens de desindexação devem ser emitidas utilizando o modelo constante do anexo X e devem incluir:**
 - a-A) **Quando aplicável, a referência à lista de localizadores uniformes de recursos (URL) disponibilizada pelo Centro da UE;**
 - a) **Os dados de identificação da autoridade que emite a ordem de desindexação e a autenticação da ordem por essa autoridade;**
 - b) **O nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal;**
 - c) **Informações claras que permitam ao prestador de serviços identificar e localizar o material referente a abusos sexuais de crianças e o serviço específico para o qual é emitida a ordem de desindexação;**
 - d) **A data de início e a data de termo da ordem de desindexação;**
 - e) **Uma exposição suficientemente pormenorizada dos motivos da emissão da ordem de desindexação;**
 - f) **As informações necessárias para a aplicação, se for caso disso, dos n.ºs 4, 5 e 6;**
 - g) **Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da desindexação;**
 - h) **A data, a hora, o marcador temporal e a assinatura eletrónica da autoridade competente que emite a ordem de desindexação;**
 - i) **Informações facilmente compreensíveis sobre as vias de recurso disponíveis, incluindo informações sobre o recurso à via judicial e sobre os prazos aplicáveis a esse recurso.**

2. **A autoridade competente que emite a ordem de desindexação deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.**

A ordem de desindexação deve ser transmitida ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, por meios eletrónicos que criem um registo escrito em condições que permitam estabelecer a autenticidade do remetente, incluindo a exatidão da data e da hora de envio e receção da ordem, à autoridade de coordenação do Estado-Membro em que a ordem foi emitida e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

3. **A ordem de desindexação deve ser transmitida em qualquer uma das línguas oficiais declaradas pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.**
4. **Se não puder executar a ordem de desindexação por motivo de força maior ou impossibilidade de facto que não lhe seja imputável, inclusive por razões técnicas ou operacionais objetivamente justificáveis, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, informar desses motivos a autoridade que emitiu a ordem, utilizando o modelo constante do anexo XI.**
5. **Se não puder executar a ordem de desindexação por esta conter erros manifestos ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar os esclarecimentos necessários à autoridade que emitiu a ordem, utilizando o modelo constante do anexo XI.**
6. **O prestador de serviços deve, sem demora injustificada e utilizando o modelo constante do anexo XII, informar a autoridade emissora das medidas tomadas para executar a ordem de desindexação, indicando, em especial, se o prestador de serviços impediu que surgisse nos resultados de pesquisa a localização na Internet com material referente a abusos sexuais de crianças.**

A autoridade que emitiu a ordem pode solicitar ao prestador de serviços que lhe apresente, em intervalos periódicos, um relatório sobre as medidas tomadas para executar uma ordem de desindexação.

7. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar os anexos X, XI e XII, sempre que tal seja necessário para melhorar os modelos à luz dos avanços tecnológicos pertinentes ou da experiência prática adquirida.**

Artigo 18.º-C

Vias de recurso e prestação de informações

1. Os prestadores de serviços de motores de pesquisa em linha que tenham recebido uma ordem de desindexação e os utilizadores que forneceram o material para uma localização na Internet desindexada têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de desindexação junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade que emitiu a ordem de desindexação.
2. Se a ordem for anulada em resultado de um procedimento de recurso, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, repor a localização na Internet desindexada de modo a que apareça nos resultados de pesquisa, sem prejuízo da possibilidade de fazer cumprir os seus termos e condições em conformidade com o direito da União e o direito nacional.
3. Quando a ordem de desindexação se tornar definitiva, a autoridade que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma e das informações que recebeu nos termos do artigo 18.º-B, n.ºs 4 e 6, à autoridade de coordenação. A autoridade de coordenação deve então transmitir, sem demora injustificada, cópias da ordem e das informações a todas as outras autoridades de coordenação e ao Centro da UE através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Para efeitos do primeiro parágrafo, uma ordem de desindexação torna-se definitiva após o termo do prazo para recurso, caso não tenha sido interposto recurso nos termos do direito nacional, ou após confirmação da ordem de desindexação em sede de recurso.

- 3-A. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convívio que permita aos utilizadores apresentar queixa sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção. Deve proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada.
4. Se um prestador de serviços impedir os utilizadores de obterem resultados de pesquisa relativos a material referente a abusos sexuais de criança que corresponda à localização na Internet abrangida por uma ordem de desindexação, deve tomar medidas razoáveis para informar esses utilizadores do seguinte:
 - a) O facto de essa medida ser imposta por uma ordem de desindexação e as razões para tal;
 - b) O direito de recurso judicial referido no n.º 1 que assiste aos utilizadores que facultaram o material numa localização na Internet desindexada e o direito dos utilizadores de apresentar queixa à autoridade de coordenação, em conformidade com o artigo 34.º.

Secção 66 **Disposições adicionais**

Artigo 19.º

Responsabilidade dos prestadores de serviços

Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças **se e na medida em que** realizarem [...], de boa-fé [...], as atividades necessárias ao cumprimento [...] do presente regulamento, em especial atividades destinadas a **avaliar e atenuar o risco**, a detetar, identificar, **denunciar**, suprimir, desativar [...] o acesso, bloquear **ou desindexar dos resultados de pesquisa** [...] material referente a abusos sexuais de crianças na Internet [...].

Artigo 20.º

Direito das vítimas à informação

1. As pessoas residentes na União têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação [...] **do** Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º de difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de forma acessível.

A referida autoridade de coordenação deve transmitir o pedido ao Centro da UE através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, e comunicar os resultados recebidos do Centro da UE à pessoa que apresenta o pedido.

2. O pedido referido no n.º 1 deve indicar:
 - a) O elemento ou elementos relevantes do material conhecido referente a abusos sexuais de crianças;
 - b) Se for caso disso, a pessoa singular ou a entidade que deve receber as informações em nome da pessoa que apresenta o pedido;
 - c) Elementos suficientes que demonstrem a identidade da pessoa que apresenta o pedido.
3. As informações a que se refere o n.º 1 devem abranger:
 - a) A identificação do prestador de serviços que apresentou a denúncia;
 - b) A data da denúncia;
 - c) A indicação quanto ao facto de o Centro da UE ter ou não reencaminhado a denúncia em conformidade com o artigo 48.º, n.º 3, e, em caso afirmativo, a que autoridades;
 - d) A indicação quanto ao facto de o prestador de serviços ter informado da supressão do material ou da desativação do acesso ao mesmo, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea i).

Artigo 21.º

Direito das vítimas à assistência e ao apoio para fins de supressão

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem prestar [...] assistência, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos.
2. As pessoas residentes na União têm o direito de receber **apoio do Centro da UE**, mediante pedido apresentado à [...] autoridade de coordenação [...] do Estado-Membro onde [...] **residam [...] e através desta última**, [...] sempre que pretendam que o prestador de serviços de alojamento virtual suprima um ou mais elementos específicos de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.

A referida autoridade de coordenação deve transmitir o pedido ao Centro da UE através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, e comunicar os resultados recebidos do Centro da UE à pessoa que apresenta o pedido.

3. Os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem indicar o elemento ou elementos relevantes do material referente a abusos sexuais de crianças.
4. O apoio do Centro da UE referido no n.º 2 abrange, consoante o caso:
 - a) [...]
 - b) A verificação da supressão do elemento ou dos elementos referidos ou da desativação do acesso a tais elementos, por parte do prestador de serviços, nomeadamente por meio da realização das pesquisas referidas no artigo 49.º, n.º 1;
 - c) A notificação ao prestador de serviços do elemento ou elementos do material conhecido referente a abusos sexuais de crianças em que esteja representada a pessoa em causa e o pedido de supressão ou desativação do acesso, nos termos do artigo 49.º, n.º 2;
 - d) Se necessário, a comunicação à autoridade de coordenação do local de estabelecimento da presença do elemento ou dos elementos no serviço, com vista à emissão de uma ordem de supressão nos termos do artigo 14.º.

Artigo 22.º

Conservação das informações

1. Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados **que sejam necessários para tomar** [...] as medidas [...] para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, quando tiverem sido tomadas as seguintes medidas ou para finalidades relacionadas com queixas ou procedimentos de recurso [...], consoante o caso:
 - x-a) **Na medida em que tal seja estritamente necessário para a utilização das tecnologias a que se refere o artigo 10.º, que envolvam, nomeadamente, a conservação automática, intermédia e temporária desses dados para a utilização dos indicadores fornecidos pelo Centro da UE, bem como para a aplicação das salvaguardas a que se refere o artigo 10.º, aquando da execução de uma ordem de deteção emitida nos termos do artigo 7.º;**
 - a) Executar [...] [...] uma ordem de supressão nos termos do artigo 14.º [...] **ou de uma ordem de bloqueio nos termos do artigo 16.º ou de uma ordem de desindexação nos termos do artigo 18.º-A;**
 - b) Apresentar **informações que indiquem** potenciais abusos sexuais de crianças na Internet ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º;
 - c) Bloquear a conta ou suspender ou cessar a prestação do serviço ao utilizador em causa;
 - d) Ocupar-se das queixas que os utilizadores apresentam ao prestador de serviços ou à autoridade de coordenação ou do exercício do direito dos utilizadores a vias de recurso administrativo ou judicial, no que respeita a alegadas infrações do presente regulamento [...].
- 1-A. **Mediante pedido** [...] apresentado por uma [...] autoridade competente [...], **os prestadores de serviços devem** [...] facultar [...] à [...] **autoridade requerente** as informações necessárias para a prevenção, deteção, investigação ou ação penal por crimes de abuso sexual de crianças [...] **ou para o tratamento de queixas ou procedimentos de recurso administrativo ou judicial**, na medida em que os dados de conteúdo e outros dados **tenham sido conservados para uma das finalidades enumeradas no n.º 1, alíneas a) a d).** [...]

No que se refere ao n.º 1, alínea a), o prestador de serviços pode ainda conservar as informações com o objetivo de melhorar a eficácia e a exatidão das tecnologias de deteção de abusos sexuais de crianças na Internet com vista à execução de uma ordem de deteção que lhe tenha sido emitida nos termos do artigo 7.º. No entanto, não pode conservar dados pessoais para esse efeito.

2. Os prestadores de serviços só podem conservar as informações a que se refere o n.º 1 durante o período necessário para a finalidade aplicável e, em todo o caso, por um período máximo de 12 meses a contar da data da tomada das **medidas que conduziram à obrigação de conservação da informação** [...]. **Posteriormente, devem apagar irrevogavelmente as informações.**

A pedido da autoridade [...] competente, **os prestadores de serviços** devem conservar as informações durante um determinado período adicional, fixado pela [...] autoridade [...] requerente, sempre que necessário e na medida do necessário para o processo de recurso administrativo ou judicial em curso, referido no n.º 1, alínea d).

3. Os prestadores de serviços devem assegurar que as informações a que se refere o n.º 1 são conservadas de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que as informações só possam ser tratadas e a elas só se possa aceder para a finalidade para que são conservadas, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que as mesmas sejam apagadas após o termo dos prazos de conservação aplicáveis. Os prestadores de serviços devem reavaliar periodicamente as salvaguardas e adaptá-las sempre que necessário.

Artigo 22.º-A

Conservação de registos

1. **Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem registar, relativamente a qualquer tratamento de conteúdos e de outros dados relativos à execução da ordem de deteção nos termos do n.º 7, a data e a duração do tratamento e, quando aplicável, a pessoa que realiza o tratamento.**
2. **Os registos só podem ser utilizados para a verificação da legalidade do tratamento, para o auto-seguimento, para a garantia da integridade e da segurança dos dados e para efeitos de processos penais ou disciplinares.**
3. **Os prestadores de serviços só podem manter as informações constantes dos registos a que se refere o n.º 1 durante o período necessário para a finalidade aplicável e, em todo o caso, por um período máximo de cinco anos a contar da data da tomada das medidas que conduziram à obrigação de conservação da informação constante desses registos. Posteriormente, devem apagar irrevogavelmente as informações.**

A pedido da autoridade ou tribunal nacional competente, devem manter as informações durante um determinado período adicional, fixado pela referida autoridade ou tribunal requerente, sempre que necessário e na medida do necessário para uma das finalidades referidas no n.º 2.

Artigo 23.º

Pontos de contacto

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem criar um ponto de contacto único que permita a comunicação direta, por via eletrónica, com as autoridades de coordenação, outras autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão e o Centro da UE, para efeitos de aplicação do presente regulamento.
2. Os prestadores de serviços devem comunicar ao Centro da UE e tornar públicas as informações necessárias para identificar facilmente e comunicar com os seus pontos de contacto, incluindo os respetivos nomes, endereços, endereços de correio eletrónico e números de telefone.
3. Os prestadores de serviços devem especificar, nas informações referidas no n.º 2, a língua ou línguas oficiais da União que podem ser utilizadas para comunicar com os seus pontos de contacto.

Pelo menos uma das línguas especificadas deve ser uma das línguas oficiais do Estado-Membro onde o prestador de serviços tenha o seu estabelecimento principal ou, se aplicável, onde resida ou esteja estabelecido o seu representante legal.

Artigo 24.º

Representante legal

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes cujo estabelecimento principal não se situe na União devem designar, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva como seu representante legal na União **para efeitos do presente regulamento**.
2. O representante legal deve residir ou estar estabelecido num dos Estados-Membros onde o prestador de serviços ofereça os seus serviços.
3. O prestador de serviços deve mandar os seus representantes legais para serem contactados, juntamente ou em alternativa ao prestador de serviços, pelas autoridades de coordenação, outras autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão relativamente a todas as questões necessárias à receção, ao cumprimento e à execução coerciva das **ordens e** decisões emitidas ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente ordens de deteção, ordens de supressão, **bem como** ordens de bloqueio e **ordens de desindexação**.

4. O prestador de serviços deve dotar o seu representante legal dos poderes e recursos necessários para cooperar com as autoridades de coordenação, outras autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão, bem como **para cumprir as ordens e as decisões** referidas no n.º 3.
5. O representante legal [...] pode ser considerado responsável pelo incumprimento das obrigações que incumbem ao prestador de serviços por força do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade e das ações judiciais que possam ser intentadas contra o prestador de serviços.
6. O prestador de serviços deve notificar o nome, endereço, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do seu representante legal designado nos termos do n.º 1 à autoridade de coordenação do Estado-Membro onde esse representante legal resida ou esteja estabelecido, bem como ao Centro da UE. **O prestador de serviços ou o representante legal** [...] deve assegurar que essas informações sejam atualizadas e disponibilizadas ao público.
7. A designação de um representante legal na União nos termos do n.º 1 não equivale à posse de um estabelecimento na União.

CAPÍTULO III

SUPERVISÃO, EXECUÇÃO COERCIVA E COOPERAÇÃO

Secção 1

[...] Autoridades dos Estados-Membros [...]

Artigo 25.º

Autoridades de coordenação [...] e outras autoridades competentes

1. Até [...] **18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento** [...], os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades competentes como responsáveis pela aplicação, [...] **supervisão e execução coerciva** do presente regulamento [...].
2. Até à data referida no n.º 1, os Estados-Membros devem designar uma das autoridades competentes como a respetiva autoridade de coordenação para as questões relacionadas com o abuso sexual de crianças («autoridade de coordenação»). **Se os Estados-Membros designarem apenas uma autoridade competente, essa autoridade competente será a autoridade de coordenação.**

A autoridade de coordenação é responsável por todas as matérias relativas à aplicação e execução coerciva do presente regulamento no Estado-Membro em causa, a menos que esse Estado-Membro tenha conferido atribuições ou destinado setores específicos a outras autoridades competentes.

Em todo o caso, a autoridade de coordenação é responsável por assegurar a coordenação a nível nacional de [...] **todas as matérias relacionadas com a aplicação, supervisão e execução coerciva do presente regulamento** [...].

3. Se um Estado-Membro designar mais do que uma autoridade competente [...], deve assegurar que as respetivas atribuições dessas autoridades, [...] **incluindo as da autoridade de coordenação**, sejam claramente definidas e que as mesmas cooperem de forma estreita e eficaz no desempenho das suas atribuições. [...]

4. No prazo de uma semana após a designação **das autoridades competentes, incluindo as autoridades de coordenação [...]**, os Estados-Membros devem tornar público e comunicar à Comissão e ao Centro da UE **os nomes [...]** dessas autoridades, **bem como as atribuições ou setores respetivos**. Os Estados-Membros devem manter essa informação atualizada.
5. [...] Os Estados-Membros devem [...] **criar**, no gabinete da **sua [...]** autoridade de coordenação, **um ponto de contacto** encarregado de tratar os pedidos de esclarecimento, as observações e outras comunicações referentes a todas as questões relacionadas com a aplicação e execução coerciva do presente regulamento [...]. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as informações sobre o ponto de contacto e comunicá-las ao Centro da UE. Os Estados-Membros devem manter essa informação atualizada.
6. **O Centro da UE deve, até [18 meses e duas semanas a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] [...]** criar um registo em linha que enumere **as autoridades competentes, incluindo** as autoridades de coordenação e os seus pontos de contacto, **designados nos termos dos n.ºs 1, 1-A, 2 e 5**. O Centro da UE deve publicar regularmente todas as alterações nesta matéria.
7. Se necessário para o desempenho das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento, as **autoridades competentes [...]** podem solicitar, **por intermédio da autoridade de coordenação**, a assistência do Centro da UE no desempenho dessas atribuições, nomeadamente solicitando ao Centro da UE que:
 - a) Disponibilize determinadas informações ou conhecimentos técnicos especializados em matérias abrangidas pelo presente regulamento;
 - b) Preste assistência na avaliação, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da avaliação de riscos realizada ou atualizada ou das medidas de atenuação tomadas por um prestador de serviços de alojamento virtual ou de comunicações interpessoais sob a jurisdição do Estado-Membro que designou a **autoridade competente [...]** requerente;
 - c) **Emitir um parecer sobre [...]** a possível necessidade de solicitar [...] **a emissão de** uma ordem de deteção [...] relativamente a um serviço sob a jurisdição do Estado-Membro [...];
 - d) **Emitir um parecer sobre [...]** a eficácia de uma ordem de deteção [...].

[...]

Artigo 26.º

Requisitos aplicáveis [...] às [...] autoridades competentes

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as autoridades [...] **competentes** que **tiverem designado** desempenham as atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento de forma objetiva [...] e **não discriminatória**, no pleno respeito [...] dos direitos fundamentais [...]. Os Estados-Membros devem assegurar que **essas autoridades** [...] disponham de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Essas autoridades competentes não solicitam nem aceitam instruções de nenhum outro organismo relativamente ao desempenho das suas atribuições no âmbito do presente regulamento.

[...]

- 2[...]. O disposto no [...] **n.º 1** não impede a supervisão das autoridades [...] **competentes** nos termos do direito nacional [...].
- 3[...]. Cabe às [...] **autoridades competentes** assegurar que o **seu** [...] pessoal tenha as qualificações, a experiência, e as competências técnicas necessárias para [...] **proceder à aplicação, supervisão e execução coerciva no âmbito do presente regulamento** [...].
5. A direção e os outros membros do pessoal das autoridades de coordenação ficam sujeitos, nos termos do direito da União ou direito nacional, à obrigação de segredo profissional, tanto durante o mandato como após o seu termo, quanto a todas as informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas atribuições. Cabe aos Estados-Membros assegurar que a direção e os outros membros do pessoal estejam sujeitos a regras que garantam que podem desempenhar as suas atribuições de forma objetiva, imparcial e independente, em especial no que diz respeito à sua nomeação, demissão, remuneração e perspetivas de carreira.

Secção 2
Poderes das autoridades competentes [...] dos Estados-Membros

Artigo 27.º

Poderes de investigação e de execução

1. Sempre que necessário ao [...] desempenho das suas atribuições **no âmbito do presente regulamento**, são atribuídos às **autoridades competentes** [...] os seguintes poderes de investigação no que respeita **à conduta dos** prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do [...] **seu Estado-Membro** [...]:
- a) O poder de exigir a esses prestadores de serviços, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com uma presumível infração ao disposto no presente regulamento, que forneçam essas informações **sem demora injustificada** [...];
 - b) O poder de efetuar inspeções, **ou de solicitar a uma autoridade judicial que ordene a sua execução**, [...] em quaisquer instalações que esses prestadores de serviços ou [...] **essas** pessoas [...] utilizem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ou de solicitar a outras autoridades públicas que o façam, a fim de examinar, apreender, fazer ou obter cópias de informações relativas a uma presumível infração [...] sob qualquer forma, independentemente do suporte de conservação;
 - c) O poder de pedir a qualquer membro do pessoal ou representante desses prestadores de serviços ou dessas [...] **pessoas** explicações sobre quaisquer informações relativas a uma presumível infração ao presente regulamento e de registar as respostas **através de quaisquer meios técnicos**;
 - d) O poder de solicitar informações, nomeadamente para determinar se as medidas tomadas para executar uma ordem de deteção, uma ordem de supressão, [...] uma ordem de bloqueio **ou uma ordem de desindexação** cumprem os requisitos do presente regulamento.

[...]

[...]

2.[...] Sempre que necessário ao desempenho das suas atribuições **no âmbito do presente regulamento**, são atribuídos às **autoridades competentes** [...] os seguintes poderes de execução no que respeita aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do [...] **seu Estado-Membro** [...]:

- a) O poder de aceitar os compromissos assumidos por esses prestadores de serviços em relação à sua conformidade com o presente regulamento e de tornar esses compromissos vinculativos;
- b) O poder de ordenar a cessação das infrações [...] e, se for caso disso, impor medidas de correção proporcionais à infração e necessárias para pôr efetivamente termo a essa infração **ou solicitar a uma autoridade judicial que o faça**;
- c) O poder de impor coimas, ou de solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que o faça, nos termos do artigo 35.º, em caso de **incumprimento do** [...] presente regulamento, inclusive [...] de uma das ordens emitidas nos termos do **n.º 1 do presente artigo** [...];
- d) O poder de impor uma sanção pecuniária compulsória, **ou de solicitar a uma autoridade judicial que o faça**, nos termos do artigo 35.º para assegurar a cessação [...] de uma infração em conformidade com uma ordem emitida nos termos da alínea b) do presente **parágrafo** ou por incumprimento de uma das ordens emitidas nos termos do **n.º 1 do presente artigo**; [...];
- e) O poder de adotar medidas provisórias, **ou de solicitar a uma autoridade judicial nacional competente que o faça**, para evitar o risco de causar um prejuízo grave.

[...]

[...] No que respeita ao **primeiro parágrafo** [...], alíneas c) e d), são **também** atribuídos às [...] **autoridades competentes** os poderes de execução previstos nessas alíneas [...] em relação às outras pessoas referidas no **n.º 1** [...] por incumprimento de uma das ordens que lhes tenham sido dirigidas nos termos do referido **número** [...]. As autoridades competentes só devem exercer esses poderes coercitivos depois de terem facultado atempadamente a essas outras pessoas todas as informações pertinentes relativas às referidas ordens, incluindo o período [...] aplicável, as coimas ou as sanções pecuniárias compulsórias que lhes possam ser impostas por incumprimento e [...] **as possibilidades de recurso**.

[...]

3.[...] Sempre que necessário ao desempenho das suas atribuições **no âmbito do presente regulamento**, [...] é [...] igualmente atribuído às **autoridades competentes**, em relação aos prestadores de serviços pertinentes da sociedade de informação [...] relevantes sob a jurisdição do **seu Estado-Membro, sempre** [...]

[...] que tenham sido esgotados todos os outros poderes previstos **no presente** artigo [...] para pôr termo a uma infração [...]

[...] e a infração **não tenha sido sanada** ou **persista** e [...]

[...] **cause** prejuízos graves que não possam ser evitados através do exercício de outros poderes disponíveis ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, **o poder de tomar as seguintes medidas:**

[...]

a) Exigir ao órgão de direção do prestador de serviços que, **sem demora injustificada**, analise a situação, [...]

[...] adote e apresente um plano de ação que descreva as medidas necessárias para pôr termo à infração,

[...] garanta que o prestador de serviços toma essas medidas, e

[...] apresente um relatório sobre as medidas tomadas;

b) **Se as autoridades competentes considerarem que um prestador de serviços da sociedade da informação relevantes não cumpriu suficientemente os requisitos da alínea a), que a infração não foi sanada ou que persiste e causa prejuízos graves, e que essa infração implica um crime que envolve uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas, ou que a infração resulta na facilitação regular e estrutural de crimes de abuso sexual de crianças**, solicitar à autoridade judicial competente ou a **outra** autoridade administrativa independente [...] do seu [...] Estado-Membro [...] **que** ordene a restrição temporária do acesso dos utilizadores do serviço a que respeita a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, solicitá-lo à interface em linha do prestador de serviços em que a infração ocorre. [...]

[...]

[...] Antes de apresentarem o pedido referido **no presente** número [...], alínea b), [...] as **autoridades competentes** [...] devem convidar as partes interessadas a apresentar observações escritas **num prazo não inferior a duas semanas, descrevendo as medidas que tencionam solicitar e identificando o ou os destinatários visados. O prestador de serviços, o destinatário ou os destinatários visados e qualquer outro terceiro que demonstre um interesse legítimo têm o direito de participar no processo perante a autoridade judicial competente ou outra autoridade administrativa independente.**

[...]

[...] Qualquer medida ordenada [...] deve ser proporcionada em relação à natureza, gravidade, recorrência e duração da infração, sem restringir indevidamente o acesso dos utilizadores do serviço em causa a informações lícitas.

A restrição [...] **de acesso** [...] **deve ter** uma duração de quatro semanas, sob reserva da possibilidade de a autoridade judicial competente **ou outra autoridade administrativa independente do Estado-Membro**, na sua ordem, permitir às [...] **autoridades competentes** [...] prorrogar essa duração por períodos adicionais idênticos, sujeito a um número máximo de prorrogações estabelecido por **essa** autoridade judicial **ou outra autoridade administrativa independente.**

As [...] **autoridades competentes a que se refere o segundo parágrafo** apenas podem prorrogar a duração se [...], tendo em conta os direitos e [...] interesses de todas as partes afetadas por [...] **essa** restrição e todas as [...] circunstâncias pertinentes, incluindo quaisquer informações que o prestador de serviços, o destinatário ou os destinatários e qualquer outro terceiro que demonstre um interesse legítimo **lhes** [...] possa fornecer, **considerarem** que ambas as condições seguintes estiverem preenchidas:

- a) O prestador de serviços não tomou as medidas necessárias para pôr termo à infração;
- b) A restrição temporária não restringe indevidamente o acesso às informações lícitas por parte dos utilizadores do serviço, tendo em conta o número de utilizadores afetados e a existência de alternativas adequadas e facilmente acessíveis.

Se a [...] **autoridade competente** considerar que **as condições estabelecidas no quinto parágrafo, alíneas a) e b)**, [...] estão preenchidas, mas não puder prorrogar a duração nos termos do **quarto** [...] parágrafo, deve apresentar um novo pedido à autoridade judicial [...] **ou a outra autoridade administrativa independente**, tal como referido no [...] **primeiro parágrafo** [...], alínea b).

[...]

- 4.[...] As medidas tomadas pelas [...] **autoridades competentes** no exercício dos seus poderes de investigação e coercitivos **enumerados nos n.ºs 1, 2 e 3** [...] devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas, tendo em conta, nomeadamente, a natureza, gravidade, recorrência e duração da infração ou presumível infração [...] a que essas medidas se referem, bem como a capacidade económica, técnica e operacional do prestador de serviços da sociedade da informação relevantes [...], quando **pertinente** [...].
- 5.[...] Os Estados-Membros devem **estabelecer condições e procedimentos específicos para o exercício dos poderes nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 e devem** assegurar que qualquer exercício **desses** poderes [...] esteja sujeito às salvaguardas adequadas estabelecidas no direito nacional aplicável, **em conformidade com a Carta e com os princípios gerais do direito da União** [...]. Em especial, essas medidas só devem ser tomadas em conformidade com o direito ao respeito pela vida privada e os direitos de defesa, incluindo o direito de ser ouvido e de acesso ao processo, e sob reserva do direito de todas as partes afetadas a um recurso judicial efetivo.

Artigo 31.º

Pesquisas destinadas a verificar o cumprimento

As autoridades competentes [...] dispõem do poder de efetuar pesquisas em material acessível ao público nos serviços de alojamento virtual para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças [...] conhecido [...], utilizando os indicadores constantes das bases de dados referidas no artigo 44.º, n.º 1, alínea [...] a)[...], se necessário, a fim de verificar se os prestadores de serviços de alojamento virtual sob a jurisdição do Estado-Membro que designou as **autoridades competentes** [...] cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.

Artigo 32.º

[...]

Secção 3

Outras disposições em matéria de execução coerciva

Artigo 33.º

Competência jurisdicional

1. O Estado-Membro em que se encontra o estabelecimento principal do prestador de serviços da sociedade da informação relevantes é competente para efeitos do presente regulamento.
2. Considera-se que, não tendo um prestador de serviços da sociedade da informação relevantes um estabelecimento na União, é competente o Estado-Membro onde resida ou esteja estabelecido o seu representante legal.

Se o prestador de serviços não nomear um representante legal nos termos do artigo 24.º, todos os Estados-Membros são competentes. Sempre que um Estado-Membro decida exercer a sua competência ao abrigo do presente parágrafo, o Estado-Membro em causa deve informar todos os outros e assegurar que seja respeitado o princípio *ne bis in idem*.

Artigo 34.º

Direito [...] a apresentar uma queixa

1. Os utilizadores e os **órgãos, organizações ou associações mandatos para exercer os direitos conferidos pelo presente regulamento em seu nome** têm o direito de apresentar uma queixa **contra os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes** alegando uma infração ao disposto no presente regulamento junto da autoridade de coordenação [...] do Estado-Membro onde o utilizador **está localizado** ou [...] estabelecido.

2. As autoridades de coordenação devem disponibilizar mecanismos adaptados às crianças para apresentar uma queixa ao abrigo do presente artigo e adotar uma abordagem sensível às crianças ao tratar as queixas apresentadas por estas, tendo devidamente em conta a idade, a maturidade, as opiniões, as necessidades e as preocupações da criança.
3. A autoridade de coordenação [...] deve avaliar a queixa e, se for caso disso, transmiti-la à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, **acompanhada, se for considerado adequado, do seu fundamento.**

Se a queixa for da responsabilidade de outra autoridade competente **no seu Estado-Membro**, [...] a autoridade de coordenação que recebe a queixa [...] deve transmiti-la a essa [...] autoridade.

4. **Durante o processo, ambas as partes têm o direito de ser ouvidas e de receber informações adequadas sobre o estado da queixa, nos termos do direito nacional.**

Artigo 34.º-A

Representação

1. **Sem prejuízo da Diretiva (UE) 2020/1828 ou de qualquer outro tipo de representação nos termos do direito nacional, os utilizadores de serviços da sociedade da informação relevantes têm, pelo menos, o direito de mandar um órgão, organização ou associação para exercer em seu nome os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento, desde que esse órgão, organização ou associação preencha todas as seguintes condições:**
 - a) **Seja uma entidade sem fins lucrativos;**
 - b) **Tenha sido devidamente constituído nos termos do direito de um Estado-Membro;**
 - c) **Os seus objetivos estatutários incluam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do presente regulamento.**
2. **Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes tomam as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que as queixas apresentadas pelos órgãos, organizações ou associações a que se refere o n.º 1 do presente artigo em nome dos utilizadores, através dos mecanismos referidos no artigo 34.º, sejam tratadas e objeto de uma decisão prioritariamente e sem demora injustificada.**

Artigo 35.º

Sanções

1. Os Estados-Membros devem definir as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações previstas nos capítulos II e V do presente regulamento por parte dos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a sua jurisdição e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação, **nos termos do artigo 27.º**.

[...]As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, **tendo em conta a categorização dos riscos dos serviços prevista no artigo 5.º, n.º 2**. Até [data de aplicação do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas regras e dessas medidas e também, sem demora, de qualquer alteração ulterior.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo das **coimas que podem ser** [...] impostas em caso de [...] **incumprimento de uma obrigação prevista no** [...] presente regulamento não exceda 6 % do [...] volume de negócios anual **a nível mundial dos prestadores de serviços em causa** no exercício [...] anterior [...]. [...]Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo da coima que pode ser imposta [...] pelo fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas, pela ausência de resposta ou pela não retificação de informações incorretas, incompletas ou enganosas [...], **e pela recusa** de sujeição a uma inspeção [...] não exceda 1 % do rendimento ou do volume de negócios [...] anual a nível mundial [...] do prestador de serviços ou das [...] pessoas em causa no exercício anterior [...].

- 3[...] . Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória [...] não exceda 5 % do volume de negócios médio diário **ou do rendimento médio diário a nível mundial** [...] do prestador de serviços [...] no exercício anterior, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.

- 4[...] . Os Estados-Membros devem assegurar que **as autoridades competentes**, ao decidirem sobre a imposição de uma sanção e ao determinarem o tipo e o nível da sanção, têm em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo:

- a) A natureza, a gravidade e a duração da infração;
- b) O facto de a infração ter sido intencional ou negligente;
- c) [...] Infrações anteriores cometidas pelo prestador de serviços ou por outra pessoa;
- d) A capacidade financeira do prestador de serviços ou da outra pessoa;

- e) O grau de cooperação do prestador de serviços ou da outra pessoa **com as autoridades competentes**;
- f) A natureza e a dimensão do prestador de serviços ou da outra pessoa, em especial caso se trate de uma micro, pequena ou média empresa;
- g) O grau de dolo do prestador de serviços **ou da outra pessoa**, tendo em conta as medidas técnicas e organizativas tomadas **pelo prestador de serviços** [...] para cumprir o presente regulamento.

Secção 4

Cooperação

Artigo 36.º

Identificação e comunicação de abusos sexuais de crianças na Internet

1. [...] **As autoridades competentes** devem comunicar ao Centro da UE, sem [...] demora injustificada e através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2:
 - a) Elementos específicos de material e [...] **extratos** de conversas que, após uma avaliação diligente **sujeita a uma supervisão adequada pelas autoridades judiciais**, as **autoridades competentes** [...] de um Estado-Membro tenham considerado material referente a abusos sexuais de crianças ou aliciamento de crianças, consoante o caso, para que o Centro da UE possa gerar indicadores nos termos do artigo 44.º, n.º 3;
 - b) Localizadores uniformes de recursos (URL) precisos, que indiquem **a localização eletrónica das informações** [...] que as **autoridades competentes** [...] de um Estado-Membro, após uma avaliação diligente, tenham considerado material referente a abusos sexuais de crianças [...], para que o Centro da UE possa elaborar a lista de localizadores uniformes de recursos (URL) nos termos do artigo 44.º, n.º 3.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de coordenação que designaram recebam, sem demora injustificada, o material considerado material referente a abusos sexuais de crianças, os [...] **extratos** de conversas consideradas aliciamento de crianças e os localizadores uniformes de recursos (URL) identificados por uma **autoridade competente** [...], para comunicação ao Centro da UE nos termos do primeiro parágrafo.

- 1-A. **Em derrogação do último parágrafo do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir que a comunicação ao Centro da UE, em conformidade com os requisitos especificados no n.º 1, alíneas a) e b), possa ser efetuada pelas autoridades competentes, sem demora injustificada e em conformidade com o sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2. Sempre que um Estado-Membro recorra a essa possibilidade, a autoridade competente deve informar a autoridade de coordenação de toda a correspondência trocada com o Centro da UE.**
2. A pedido do Centro da UE, sempre que necessário para assegurar que os dados constantes das bases de dados referidas no artigo 44.º, n.º 1, estão completos, são precisos e estão atualizados, as [...] **autoridades competentes** devem verificar e prestar esclarecimentos ou informações adicionais sobre se as condições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), foram preenchidas e, se for caso disso, se continuam a estar preenchidas, no que respeita a uma determinada comunicação ao Centro da UE efetuada nos termos do mesmo número.
3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que, caso as suas autoridades policiais recebam uma denúncia de difusão de material novo referente a abusos sexuais de crianças ou de aliciamento de crianças que lhes seja reencaminhada pelo Centro da UE nos termos do artigo 48.º, n.º 3, seja efetuada uma avaliação diligente nos termos do n.º 1 e que, caso se considere que o material ou a conversa constituem material referente a abusos sexuais de crianças ou aliciamento de crianças, a [...] **autoridade competente** comunique o material ao Centro da UE, nos termos do referido número, no prazo de [...] **dois meses** a contar da data de receção da denúncia ou, se a avaliação for particularmente complexa, de [...] **seis meses** a contar dessa data.
4. Devem igualmente assegurar que, caso resulte da avaliação diligente que o material não constitui material referente a abusos sexuais de crianças ou aliciamento de crianças, a autoridade de coordenação seja informada desse resultado e, subsequentemente, informe desse facto o Centro da UE, nos prazos especificados no primeiro parágrafo.

Artigo 37.º

Cooperação transfronteiriça entre as autoridades de coordenação

1. Se uma autoridade de coordenação que não seja a autoridade de coordenação do local de estabelecimento tiver razões para suspeitar que um prestador de serviços da sociedade da informação relevantes infringiu o presente regulamento **de uma forma que afete negativamente os utilizadores do serviço no Estado-Membro dessa autoridade de coordenação**, [...] **pode** solicitar à autoridade de coordenação do local de estabelecimento que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

[...]

2. [...] **Um pedido [...] nos termos [...] do [...] n.º 1 deve ser devidamente fundamentado e indicar, pelo menos:**
 - a) O ponto de contacto do prestador de serviços, tal como estabelecido no artigo 23.º;
 - b) Uma descrição dos factos pertinentes, as disposições do presente regulamento em questão e as razões pelas quais a autoridade de coordenação que enviou o pedido [...] suspeita que o prestador de serviços infringiu o presente regulamento, **incluindo uma descrição dos efeitos negativos da alegada infração;**
 - c) Quaisquer outras informações que a autoridade de coordenação que enviou o pedido [...] considere pertinentes, incluindo, quando adequado, informações recolhidas por iniciativa própria [...] **ou** sugestões de medidas específicas de investigação ou de execução a tomar, **incluindo medidas provisórias.**
3. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento **tem na máxima conta os pedidos emitidos nos termos do n.º 1 do presente artigo [...].** Se considerar que não dispõe de informações suficientes para [...] dar seguimento ao pedido [...] e tiver razões para considerar que a autoridade de coordenação que enviou o pedido [...] pode fornecer informações adicionais, pode solicitar essas informações. O prazo previsto no n.º 4 é suspenso até que essas informações adicionais sejam prestadas.
4. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar dois meses após a receção do pedido [...] nos termos [...] do n.º 1, comunicar à autoridade de coordenação que enviou o pedido [...], a [...] avaliação da presumível infração [...] e [...] uma explicação das medidas de investigação ou de execução tomadas ou previstas, **caso existam**, para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 38.º

Investigações conjuntas

1. As autoridades de coordenação podem participar em investigações conjuntas, que podem ser coordenadas com o apoio do Centro da UE, de matérias abrangidas pelo presente regulamento, referentes a prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que ofereçam os seus serviços em vários Estados-Membros.

Essas investigações conjuntas não prejudicam as atribuições e os poderes das autoridades de coordenação participantes e os requisitos aplicáveis ao desempenho dessas atribuições e ao exercício desses poderes previstos no presente regulamento.

2. As autoridades de coordenação participantes devem disponibilizar os resultados das investigações conjuntas a outras autoridades de coordenação, à Comissão e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, com vista ao desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento.

Artigo 38.º-A

Assistência mútua

1. **As autoridades de coordenação e as outras autoridades competentes dos Estados-Membros devem cooperar estreitamente e prestar-se assistência mútua, a fim de aplicar o presente regulamento de forma coerente e eficiente. A assistência mútua inclui, em especial, o intercâmbio de informações nos termos do presente artigo e a obrigação de a autoridade de coordenação informar todas as outras autoridades de coordenação da abertura de uma investigação e da sua intenção de tomar uma decisão final, incluindo a sua avaliação, relativamente a um determinado prestador de serviços da sociedade da informação relevantes.**
2. **Para efeitos de uma investigação, uma autoridade de coordenação pode solicitar a uma autoridade de coordenação de outro Estado-Membro que forneça informações específicas que estejam na sua posse sobre um determinado prestador de serviços da sociedade da informação relevantes ou que exerça os seus poderes de investigação a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, no que diz respeito a informações específicas que se encontrem no [...] seu Estado-Membro. Se for caso disso, a autoridade de coordenação que recebe o pedido pode envolver outras autoridades competentes ou outras autoridades públicas do Estado-Membro em causa.**
3. **A autoridade de coordenação que recebe o pedido nos termos do n.º 2 deve satisfazer esse pedido e informar a autoridade de coordenação requerente das medidas tomadas, sem demora injustificada, salvo se:**
 - a) **O alcance ou o objeto do pedido não estiver suficientemente especificado ou justificado, ou não for proporcionado tendo em conta os objetivos da investigação; ou**

- b) **Nem a autoridade de coordenação requerida nem outra autoridade competente ou outra autoridade pública do mesmo Estado-Membro estiverem na posse das informações solicitadas, nem tiverem acesso às mesmas; ou**
- c) **O pedido não puder ser satisfeito sem infringir o direito da União ou nacional.**

A autoridade de coordenação que recebe o pedido justifica a sua recusa mediante a apresentação de uma resposta fundamentada, no prazo estabelecido no primeiro parágrafo.

Artigo 39.º

Cooperação [...], coordenação e sistema de partilha de informações

1. As **autoridades competentes** [...] devem cooperar **lealmente** entre si, com [...] a Comissão, o Centro da UE e outras agências competentes da União, incluindo a Europol, a fim de facilitar o desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva, **sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros preverem mecanismos de cooperação e trocas regulares de pontos de vista entre as autoridades competentes, quando pertinente, para efeitos do desempenho das respetivas atribuições em conformidade com o presente regulamento.**
- 1-A. **As autoridades e agências referidas no n.º 1 devem, nomeadamente com o apoio do Centro da UE, coordenar os seus trabalhos em prol do desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento, a fim de assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva e evitar interferências com investigações criminais em diferentes Estados-Membros e a duplicação de esforços.**
2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um ou mais sistemas de partilha de informações fiáveis e seguros que apoiem as comunicações entre as **autoridades competentes** [...], a Comissão, o Centro da UE, outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.
- 2-A. **O sistema ou sistemas de partilha de informações a que se refere o n.º 2 devem facilitar o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 83.º, n.º 2, permitindo a recolha automatizada e a fácil recuperação das informações estatísticas pertinentes.**
3. As **autoridades competentes** [...], a Comissão, o Centro da UE, as outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem utilizar o **sistema ou sistemas** de partilha de informações referidos no n.º 2 para todas as comunicações pertinentes para efeitos do presente regulamento.
4. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as disposições práticas e operacionais relativas ao funcionamento do **sistema ou sistemas** de partilha de informações referidos no n.º 2 e à sua interoperabilidade com outros sistemas pertinentes. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 87.º.

CAPÍTULO IV

CENTRO DA UE PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS

Secção 1

Princípios

Artigo 40.º

Instituição e âmbito de ação do Centro da UE

1. É instituída uma agência da União Europeia para prevenir e combater o abuso sexual de crianças, denominada Centro da UE contra o Abuso Sexual de Crianças.
2. O Centro da UE contribui para a consecução do objetivo do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso e bloqueio relativamente a abusos sexuais de crianças na Internet, bem como recolhendo e partilhando informações e conhecimentos especializados e facilitando a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet.

Artigo 41.º

Estatuto jurídico

1. O Centro da UE é um organismo da União com personalidade jurídica.
2. Em cada um dos Estados-Membros, o Centro da UE deve gozar da capacidade jurídica mais ampla reconhecida pelo direito nacional às pessoas coletivas. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.
3. O Centro da UE é representado pelo seu diretor executivo.

Artigo 42.º

Sede

O Centro da UE tem sede em [[...]].

Secção 2

Atribuições

Artigo 43.º

Atribuições do Centro da UE

Cabe ao Centro da UE:

1. Facilitar o processo de avaliação e de **atenuação dos riscos** referido no capítulo II, secção 1:
 - a) Apoiando a Comissão na elaboração das orientações referidas no artigo 3.º, n.º 6[...], no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 4, e no artigo 11.º, nomeadamente mediante a recolha e o fornecimento de informações, conhecimentos especializados e boas práticas pertinentes, tendo em conta os pareceres do Comité da Tecnologia referido no artigo 66.º;
 - b) A pedido de um prestador de serviços de informação relevantes, fornecendo uma análise de amostras de dados anonimizados para a finalidade referida no artigo 3.º, n.º 3, e **prestando assistência na identificação e avaliação dos aspetos técnicos das medidas de atenuação específicas nos termos do artigo 4.º, n.º 3-A;**
 - c) **A pedido da autoridade de coordenação do local de estabelecimento, emitindo um parecer sobre os aspetos técnicos das eventuais ações que tenciona exigir nos termos do artigo 5.º-A, n.º 1, primeiro parágrafo;[...]**
 - d) **A pedido da autoridade de coordenação do local de estabelecimento, prestando assistência na avaliação das medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços, na avaliação do nível do risco remanescente e na apreciação da autoavaliação pelo prestador de serviços para a categorização dos riscos nos termos do artigo 5.º, n.º 2.**
 - e) **Mantendo um registo das decisões das autoridades de coordenação do local de estabelecimento sobre a categorização dos riscos dos serviços notificados ao Centro da UE nos termos do artigo 5.º, n.º 2.**
2. Facilitar o processo de deteção referido no capítulo II, secção 2:
 - a) Emitindo os pareceres sobre as ordens de deteção pretendidas a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d);
 - a-A) Realizando testes de simulação relacionados com a eventual emissão de ordens de deteção, em conformidade com o artigo 47.º-A;**
 - b) Mantendo e gerindo as bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º;

- c) Concedendo aos prestadores de serviços de alojamento virtual e prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção acesso às bases de dados de indicadores pertinentes nos termos do artigo 46.º;
 - d) Disponibilizando tecnologias aos prestadores de serviços para a execução das ordens de deteção que lhes são emitidas, nos termos do artigo 50.º, n.º 1;
3. Facilitar o processo de denúncia referido no capítulo II, secção 3:
- a) Mantendo e gerindo a base de dados de denúncias referida no artigo 45.º;
 - b) Avaliando, tratando e, se necessário, reencaminhando as denúncias e formulando observações a estas em conformidade com o artigo 48.º;
4. Facilitar o processo de supressão referido no capítulo II, secção 4, e os outros processos referidos nas secções 5, 5-A e 6 do mesmo capítulo:
- a) Recebendo as ordens de supressão que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 14.º, n.º 4, a fim de desempenhar a função de verificação referida no artigo 49.º, n.º 1;
 - a-A) Recebendo as decisões relativas a ordens de supressão transfronteiras que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 14.º-A, n.º 5;**
 - a-B) Recebendo cópias das ordens de supressão definitivas e das informações conexas que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 15.º, n.º 2;**
 - b) [...]
 - c) Recebendo e tratando as ordens de bloqueio que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 17.º, n.º 3;
 - c-A) Recebendo cópias das ordens de bloqueio definitivas e das informações conexas que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 18.º, n.º 2;**
 - c-B) Recebendo as ordens de desindexação que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 18.º-B, n.º 2;**
 - c-C) Recebendo cópias das ordens de desindexação definitivas e das informações conexas que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 18.º-C, n.º 3;**
 - d) Prestando informações e apoio às vítimas em conformidade com os artigos 20.º e 21.º;
 - e) Mantendo registos atualizados dos pontos de contacto e dos representantes legais dos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, e o artigo 24.º, n.º 6;
5. Apoiar as **autoridades competentes, incluindo as** autoridades de coordenação, e a Comissão no desempenho das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e facilitar a cooperação, a coordenação e a comunicação nas matérias abrangidas pelo presente regulamento:

- a) Criando e mantendo um registo em linha que enumere as autoridades de coordenação e os respetivos pontos de contacto referido no artigo 25.º, n.º 6;
 - b) Prestando assistência às **autoridades competentes [...] a título gratuito e em conformidade com as suas atribuições por força do presente regulamento [...]**;
 - c) Prestando assistência à Comissão, a pedido desta, no que respeita às suas atribuições no âmbito do mecanismo de cooperação referido no artigo 37.º;
 - d) Criando, mantendo e gerindo o sistema de partilha de informações referido no artigo 39.º;
 - e) Assistindo a Comissão na elaboração dos atos delegados e de execução e das orientações que a Comissão adota ao abrigo do presente regulamento;
 - f) Prestando informações às autoridades de coordenação, a pedido destas ou por sua própria iniciativa, relevantes para o desempenho das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento, nomeadamente informando a autoridade de coordenação do local de estabelecimento de potenciais infrações identificadas ao desempenhar outras atribuições do Centro da UE;
6. Facilitar a criação e a partilha de conhecimentos com outras instituições, órgãos e organismos da União, **autoridades competentes, incluindo as** autoridades de coordenação ou outras autoridades relevantes dos Estados-Membros, a fim de contribuir para a consecução do objetivo do presente regulamento:
- a) Recolhendo, registando, analisando e comunicando informações, fornecendo análises com base na recolha de dados anonimizados e não pessoais e disponibilizando conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet em conformidade com o artigo 51.º;
 - b) Apoiando o desenvolvimento e a divulgação de investigação e conhecimentos especializados sobre essas matérias e sobre a assistência às vítimas, nomeadamente servindo de plataforma de conhecimentos especializados para apoiar políticas assentes em dados concretos e **convidando outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes, incluindo as autoridades de coordenação, ou outras autoridades relevantes dos Estados-Membros a partilharem informações sobre iniciativas de prevenção pertinentes;**
 - b-A) Disponibilizando os conhecimentos a que se referem as alíneas a) e b) na base de dados referida no artigo 50.º, n.º 4, e em conformidade com o artigo 51.º;**
 - c) Aprovando o relatório anual referido no artigo 84.º;

7. **Desenvolver ou facilitar o desenvolvimento de tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1-A;**
8. **Aconselhar a Comissão tendo em vista a preparação de atos de execução para a aprovação de tecnologias utilizadas para detetar a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2;**
9. **Certificar as tecnologias que se destinam a ser utilizadas para detetar a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças em serviços que utilizam cifragem de ponta a ponta, na sequência de testes realizados com o apoio do seu Comité da Tecnologia, confirmando que a sua utilização não é suscetível de conduzir a um enfraquecimento da proteção proporcionada pela cifragem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, alínea a-B).**

Artigo 44.º

Bases de dados de indicadores

1. O Centro da UE cria, mantém e gere bases de dados dos [...]:
 - a) Indicadores para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;

[...]
2. As bases de dados dos indicadores devem conter apenas:
 - a) Indicadores pertinentes, que consistem em identificadores digitais a utilizar para detetar a difusão de material conhecido [...] referente a abusos sexuais de crianças [...], em serviços de alojamento virtual e serviços de comunicações interpessoais, gerados pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;
 - b) No que respeita ao n.º 1, alínea a), listas de localizadores uniformes de recursos (URL) compiladas pelo Centro da UE nos termos do n.º 3 **para efeitos, respetivamente, da emissão de ordens de bloqueio nos termos do artigo 16.º e da emissão de ordens de desindexação nos termos do artigo 18.º-A;**
 - c) As informações adicionais necessárias para facilitar a utilização dos indicadores em conformidade com o presente regulamento, incluindo identificadores que permitam distinguir entre imagens, vídeos e, se for caso disso, outros tipos de material, para fins de deteção da difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças [...].

3. O Centro da UE deve gerar os indicadores referidos no n.º 2, alínea a), exclusivamente com base no material referente a abusos sexuais de crianças [...] considerado como tal pelas autoridades [...] **competentes** dos Estados-Membros que lhe seja comunicado pelas autoridades de coordenação nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a), **ou por outras autoridades competentes nos termos do artigo 36.º, n.º 1-A.**

O Centro da UE deve compilar as listas de localizadores uniformes de recursos referida no n.º 2, alínea b), exclusivamente com base nos localizadores uniformes de recursos que lhe sejam comunicados nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), **para efeitos, respetivamente, da emissão de ordens de bloqueio nos termos do artigo 16.º e da emissão de ordens de desindexação nos termos do artigo 18.º-A.**

4. O Centro da UE deve conservar registos das comunicações e do processo aplicado para gerar os indicadores e compilar as listas referidas no primeiro e segundo parágrafos. Deve **apenas** conservar esses registos enquanto [...] os indicadores a que correspondem, incluindo os localizadores uniformes de recursos, constarem das bases de dados de indicadores referidas no n.º 1.

Artigo 45.º

Base de dados de denúncias

1. O Centro da UE cria, mantém e gere uma base de dados das denúncias que lhe sejam comunicadas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e avaliadas e tratadas nos termos do artigo 48.º.
2. A base de dados de denúncias deve conter os seguintes elementos:
- a) A denúncia;
 - b) Se o Centro da UE tiver considerado a denúncia manifestamente infundada, as razões e a data e hora da comunicação desse facto ao prestador de serviços em conformidade com o artigo 48.º, n.º 2;
 - c) Se o Centro da UE tiver reencaminhado a denúncia nos termos do artigo 48.º, n.º 3, a data e hora do reencaminhamento e o nome da autoridade ou autoridades policiais competentes às quais reencaminhou a denúncia ou, se for caso disso, informações sobre as razões do reencaminhamento da denúncia apenas à Europol para análise mais aprofundada;
 - d) Se for caso disso, informações sobre os pedidos e a prestação de informações adicionais a que se refere o artigo 48.º, n.º 5;
 - e) Se disponíveis, informações que indiquem se o prestador de serviços que apresentou uma denúncia de difusão de material, conhecido ou novo, referente a abusos sexuais de crianças suprimiu o material ou desativou o acesso ao mesmo;

- f) Se for caso disso, informações sobre o pedido do Centro da UE para que a [...] **autoridade competente** do local de estabelecimento emita uma ordem de supressão nos termos do artigo 14.º em relação ao elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças a que a denúncia diz respeito;
- g) Indicadores pertinentes e etiquetas acessórias associados ao material potencialmente referente a abusos sexuais de crianças denunciado.

Artigo 46.º

Acesso, exatidão e segurança

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, apenas os membros do pessoal do Centro da UE e os auditores devidamente autorizados pelo diretor executivo têm acesso aos dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º e podem proceder ao seu tratamento.
2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços de alojamento virtual, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais, [...] aos prestadores de serviços de acesso à Internet e aos **prestadores de serviços de motores de pesquisa em linha** acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar as ordens de deteção ou de bloqueio que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ou 16.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção ou de bloqueio em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.
3. O Centro da UE deve facultar às [...] **autoridades competentes** acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento.
4. O Centro da UE deve facultar à Europol e às autoridades policiais competentes dos Estados-Membros acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das atribuições de investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de crianças.
5. O Centro da UE deve facultar à Europol acesso às bases de dados de denúncias referidas no artigo 45.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições de assistência à investigação de presumíveis crimes de abuso sexual de crianças.
6. O Centro da UE só pode conceder o acesso referido nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 após a receção de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado e o grau de acesso necessário para alcançar essa finalidade. Os pedidos de acesso a que se refere o n.º 2 devem incluir igualmente uma referência à ordem de deteção ou à ordem de bloqueio, conforme o caso.

O Centro da UE deve apreciar diligentemente esses pedidos e só pode conceder o acesso se considerar que o acesso solicitado é necessário e proporcionado em relação à finalidade especificada.

7. O Centro da UE deve verificar regularmente se os dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º, em todos os aspetos, estão completos, são precisos e estão atualizados e continuam a ser necessários para efeitos de denúncia, deteção e bloqueio em conformidade com o presente regulamento, bem como para efeitos de facilitação e monitorização de processos e tecnologias de deteção exatas. No que diz respeito, em especial, aos localizadores uniformes de recursos constantes da base de dados referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a), o Centro da UE deve verificar regularmente, se necessário em cooperação com as autoridades de coordenação, se as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), continuam a ser cumpridas. Tais verificações devem compreender auditorias, se for caso disso. Se necessário, tendo em conta essas verificações, o Centro da UE deve completar, ajustar ou apagar imediatamente os dados.
8. O Centro da UE deve assegurar que os dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. Essas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder com a devida autorização e para a finalidade para a qual as pessoas estejam autorizadas e que seja alcançado um elevado nível de segurança. O Centro da UE deve avaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.

Artigo 47.º

Atos delegados relativos às bases de dados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 86.º, a fim de completar o presente regulamento com as regras pormenorizadas necessárias sobre:

- a) Os tipos, o conteúdo preciso, a criação e o funcionamento das bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, n.º 1, incluindo os indicadores e as informações adicionais necessárias a incluir nessas bases referidos no artigo 44.º, n.º 2;
- b) O tratamento das comunicações das autoridades de coordenação, a geração dos indicadores, a compilação das [...] listas de localizadores uniformes de recursos e a conservação de registos, a que se refere o artigo 44.º, n.º 3;
- c) O conteúdo preciso, a criação e o funcionamento da base de dados de denúncias referida no artigo 45.º, n.º 1;
- d) O acesso às bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º, incluindo as modalidades de acesso referidas no artigo 46.º, n.ºs 1 a 5, o conteúdo, o tratamento e a apreciação dos pedidos referidos no artigo 46.º, n.º 6, as questões processuais relacionadas com esses pedidos e as medidas necessárias referidas no artigo 46.º, n.º 6;
- e) As verificações e auditorias regulares destinadas a assegurar que os dados constantes dessas bases de dados a que se refere o artigo 46.º, n.º 7, estão completos, são precisos e estão atualizados, e a segurança da conservação dos dados, incluindo as salvaguardas técnicas e organizativas e a avaliação periódica referidas no artigo 46.º, n.º 8.

Artigo 47.º-A

Testes de simulação para prestar assistência à eventual emissão de ordens de deteção

- 1. A pedido da autoridade de coordenação do local de estabelecimento, o Centro da UE deve realizar os testes referidos no artigo 7.º, n.º 2, último parágrafo. Os referidos testes devem consistir, nomeadamente, na participação do Centro da UE no intercâmbio de material simulado referente a abusos sexuais de crianças que seja conhecido, a fim de determinar se o serviço em questão, ou determinadas partes ou componentes identificáveis do mesmo, podem ser utilizados, se for caso disso, por determinados utilizadores específicos ou grupos ou tipos de utilizadores, para efeitos de abuso sexual de crianças e, em caso afirmativo, em que medida e de que forma podem ser utilizados.**
- 2. Os testes referidos no n.º 1:**
 - a) Devem ser realizados recorrendo apenas a contas especificamente criadas e geridas exclusivamente pelo Centro da UE para efeitos desses testes;**
 - b) Devem ser realizados apenas por pessoal devidamente autorizado do Centro da UE, estar sujeitos a salvaguardas e supervisão adequadas, e ser devidamente documentados;**
 - c) Devem ser concebidos e realizados pelo Centro da UE de forma precisa e objetiva, de modo a gerar resultados não tendenciosos e representativos;**
 - d) Não podem envolver o intercâmbio de material referente a abusos sexuais de crianças, nem envolver ou afetar de qualquer outra forma as comunicações com utilizadores que não sejam pessoal competente do Centro ou as comunicações realizadas entre eles;**
 - e) Devem ser realizados sem o conhecimento do prestador de serviços em causa.**
- 3. O Centro da UE deve conceber, preparar e realizar o teste referido no n.º 1 em cooperação com a autoridade de coordenação do local de estabelecimento que apresentou o pedido e, se tal lhe for solicitado, também com as autoridades policiais pertinentes indicadas no pedido. A referida autoridade de coordenação deve, em todo o caso, informar em tempo útil as autoridades policiais pertinentes sobre os testes, antes do início dos mesmos.**
- 4. O Centro da UE deve comunicar à autoridade de coordenação do local de estabelecimento que fez o pedido informações sobre os resultados dos testes referidos no n.º1, sem demora injustificada. As informações sobre os resultados não podem incluir dados pessoais.**

O Centro da UE deve guardar essas informações. Pode disponibilizar a outras autoridades de coordenação essas informações ou alguns, ou todos, os resultados dos testes e pode utilizar essas informações ou resultados para o desempenho de outras das suas atribuições previstas no presente regulamento, sob reserva da proteção de informações confidenciais.

5. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º a fim de completar o presente regulamento com as regras pormenorizadas necessárias relativas aos testes referidos no n.º 1, nomeadamente no que se refere a aspetos processuais, à conceção e realização desses testes, às salvaguardas e supervisão necessárias, à cooperação, comunicação de informações e ao armazenamento, bem como à disponibilização e posterior utilização das informações ou dos resultados.**

Artigo 48.º

Apresentação de denúncias

1. O Centro da UE deve avaliar e tratar rapidamente as denúncias apresentadas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, a fim de determinar se são manifestamente infundadas ou se devem ser reencaminhadas.
2. Se considerar que a denúncia é manifestamente infundada, o Centro da UE deve informar desse facto o prestador de serviços que a apresentou, especificando as razões pelas quais a considera infundada.
3. Se [...] **existirem motivos razoáveis para considerar que a [...] denúncia não é manifestamente infundada**, o Centro da UE deve reencaminhá-la, juntamente com quaisquer informações adicionais pertinentes de que disponha, à Europol e à autoridade ou autoridades policiais competentes do Estado-Membro suscetível de ser competente para investigar ou instaurar ações penais relativas ao potencial abuso sexual de crianças a que a denúncia diga respeito.

Se não for possível determinar com suficiente segurança a autoridade ou autoridades policiais competentes, o Centro da UE deve reencaminhar a denúncia, juntamente com eventuais informações adicionais pertinentes de que disponha, à Europol, para análise mais aprofundada e subsequente reenvio da Europol à autoridade ou autoridades policiais competentes.

4. [...]

O Centro da UE deve efetuar a avaliação e o tratamento a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo com carácter prioritário no que diz respeito às denúncias apresentadas nos termos do artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo. Em especial, sempre que existam motivos razoáveis para que o Centro da UE considere que a denúncia tem fundamento e que é provável que exista uma ameaça iminente para a vida ou a segurança de uma criança, inclusive quando a denúncia indicia abusos persistentes, deve transmitir imediatamente a denúncia em conformidade com o n.º 3, assinalando-a como exigindo medidas urgentes.

Noutros casos, o Centro da UE deve transmitir a denúncia em conformidade com o n.º 3, sem a assinalar deste modo e informar o prestador que apresentou a denúncia e a autoridade competente, indicando em todos os casos o resultado da avaliação e os motivos que fundamentem esse resultado.

5. Se a denúncia não contiver todas as informações exigidas no artigo 13.º, o Centro da UE pode solicitar ao prestador de serviços que apresentou a denúncia que faculte as informações em falta.
6. Se uma autoridade policial competente de um Estado-Membro o solicitar, a fim de evitar interferir com as atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças, o Centro da UE deve:
 - a) Comunicar ao prestador de serviços que apresentou a denúncia que não deve informar o utilizador em causa, especificando o prazo durante o qual se deve abster de o fazer;
 - b) Se o prestador de serviços que apresentou a denúncia for um prestador de serviços de alojamento virtual e a denúncia disser respeito à potencial difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, comunicar ao prestador de serviços que não deve suprimir o material ou desativar o acesso ao mesmo, especificando o prazo durante o qual se deve abster de o fazer.
7. Os prazos referidos no [...] n.º 6, alíneas a) e b), devem ser os especificados no pedido apresentado pela autoridade policial competente ao Centro da UE, desde que se limitem ao necessário para evitar interferências com as atividades relevantes e não excedam 18 meses, **devendo constituir restrições necessárias e proporcionadas e respeitar na essência os direitos das vítimas.**
8. O Centro da UE deve verificar se o prestador de serviços de alojamento virtual que tenha apresentado uma denúncia sobre a potencial difusão de material referente a abusos sexuais de crianças suprimiu o material ou desativou o acesso ao mesmo, na medida em que o material seja acessível ao público. Se considerar que o prestador de serviços não suprimiu ou desativou o acesso ao material de forma expedita, o Centro da UE deve informar desse facto a autoridade de coordenação do local de estabelecimento.

Artigo 49.º

Pesquisas e notificação

1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas nos serviços de alojamento virtual relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças acessível ao público, utilizando os indicadores pertinentes de qualquer das bases de dados de indicadores a que se refere o artigo 44.º, n.º 1 [...] alínea a) [...], nas seguintes situações:
 - a) Se tal lhe for solicitado a fim de apoiar uma vítima, verificando se o prestador de serviços de alojamento virtual suprimiu um ou mais elementos específicos de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças em que esteja representada a vítima ou desativou o acesso a tais elementos, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, alínea c);

- b) Se tal lhe for solicitado a fim de prestar assistência a uma [...] **autoridade competente** verificando a eventual necessidade de emitir uma ordem [...] de supressão relativamente a um serviço específico [...] em conformidade com o artigo 25.º, n.º 7, alínea [...] c) [...];
- c) **Se tal lhe for solicitado a fim de prestar assistência a uma autoridade de coordenação verificando a eficácia de uma ordem de deteção que as autoridades competentes tenham emitido, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 7, alínea d).**
2. O Centro da UE dispõe de poderes para notificar, uma vez efetuadas as pesquisas referidas no n.º 1, os prestadores de serviços de alojamento virtual da presença nos seus serviços de um ou mais elementos específicos de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças e para solicitar aos prestadores de serviços que, a título voluntário, suprimam esse elemento ou elementos ou desativem o acesso aos mesmos.
- O pedido deve indicar de forma clara os dados de identificação do Centro da UE e de um ponto de contacto, as informações necessárias para a identificação do elemento ou dos elementos, bem como as razões do pedido. O pedido deve ainda indicar de forma clara que se trata de um pedido apresentado para apreciação, a título voluntário, do prestador de serviços.
3. Se tal for solicitado por uma autoridade policial competente de um Estado-Membro, a fim de evitar interferir com as atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças, o Centro da UE não procede à notificação enquanto necessário para evitar interferências, mas por um prazo máximo de 18 meses.

Artigo 50.º

Tecnologias, informação e conhecimentos especializados

1. O Centro da UE deve disponibilizar tecnologias que os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais possam obter, instalar e utilizar gratuitamente, se for caso disso, ao abrigo de condições de licenciamento razoáveis, a fim de executar as ordens de deteção nos termos do artigo 10.º, n.º 1.

Para o efeito, o Centro da UE deve elaborar listas das referidas tecnologias, tendo em conta os requisitos do presente regulamento, nomeadamente os do artigo 10.º, n.º 2.

Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer do seu Comité da Tecnologia e do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso.

- 1-A. O Centro da UE deve, em cooperação com as autoridades de coordenação, os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais e, sempre que aplicável, com peritos independentes, desenvolver ou facilitar o desenvolvimento de tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças na Internet, nomeadamente material novo referente a abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças, de modo a assegurar que essas tecnologias sejam capazes de cumprir os requisitos do presente regulamento, em particular o artigo 10.º, n.º 3.**
- 1-B. Sempre que tenha sido convidado, em conformidade com o presente regulamento, a emitir um parecer, informações ou outra assistência sobre tecnologias, nomeadamente uma auditoria funcional e de segurança a nível do código-fonte, que possam ser utilizadas para a execução de uma ordem específica emitida nos termos do presente regulamento, o Centro da UE pode, em conformidade com o artigo 66.º, solicitar o parecer do Comité da Tecnologia. Nesse caso, são aplicáveis as regras estabelecidas no n.º 3 relativas ao prazo para a emissão desse parecer.**
2. O Centro da UE deve recolher, registar, analisar e disponibilizar informações pertinentes, objetivas, fiáveis e comparáveis sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças, nomeadamente:
- a) Informações obtidas no exercício das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento em matéria de deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso e bloqueio relativamente a abusos sexuais de crianças na Internet;
 - b) Informações decorrentes da investigação, dos inquéritos e dos estudos referidos no n.º 3;
 - c) Informações decorrentes da investigação ou de outras atividades realizadas pelas autoridades dos Estados-Membros, outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes de países terceiros, organizações internacionais, centros de investigação e organizações da sociedade civil.
3. Se necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE realiza trabalhos de investigação, inquéritos e estudos, participa neles ou encoraja a sua realização, por sua própria iniciativa ou, se adequado e compatível com as suas prioridades e o seu programa de trabalho anual, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão.
- [...] 3-A. O Centro da UE deve manter uma base de dados que englobe todos os trabalhos de investigação, inquéritos e estudos que envolvam recursos públicos da UE ou nacionais, tal como referido nos n.ºs 2 e 3, e as informações daí resultantes. Essa base de dados não deve conter outros dados pessoais para além de informações que identifiquem os autores e quaisquer outras pessoas que tenham contribuído para os trabalhos de investigação, os inquéritos e os estudos.**

As autoridades competentes podem consultar esta base de dados sempre que for necessário para o desempenho das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento.

Mediante pedido fundamentado, o Centro da UE pode decidir facultar acesso para consulta a esta base de dados, a um nível adequado, a outras entidades e pessoas singulares, se as entidades ou pessoas requerentes puderem justificar que esse acesso pode contribuir para a consecução dos objetivos do presente regulamento.

4. O Centro da UE deve facultar as informações referidas no n.º 2 e as informações decorrentes dos trabalhos de investigação, dos inquéritos e dos estudos referidos no n.º 3, incluindo a sua análise, bem como os seus pareceres sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet a outras instituições, órgãos, e organismos da União, às autoridades de coordenação, a outras autoridades competentes e a outras autoridades públicas dos Estados-Membros, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade em causa. Se for caso disso, o Centro da UE torna públicas tais informações.
5. Cabe ao Centro da UE desenvolver uma estratégia de comunicação e promover o diálogo com as organizações da sociedade civil e os prestadores de serviços de alojamento virtual ou de comunicações interpessoais para sensibilizar o público para o abuso sexual de crianças na Internet e as medidas de prevenção e de combate a esses abusos.

Secção 3

Tratamento das informações

Artigo 51.º

Atividades de tratamento e proteção de dados

1. O Centro da UE pode proceder ao tratamento de dados pessoais na medida do necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento.
2. O Centro da UE trata dados pessoais na medida do estritamente necessário para efeitos de:
 - a) Emissão de pareceres sobre as ordens de deteção pretendidas a que se refere o artigo 7.º, n.º 3;
 - b) Cooperação com as autoridades de coordenação e resposta a pedidos por elas formulados em relação às ordens de bloqueio pretendidas a que se refere o artigo 16.º, n.º 2;
 - c) Receção e tratamento das ordens de bloqueio que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 17.º, n.º 3;
 - d) Cooperação com as autoridades de coordenação nos termos dos artigos 20.º e 21.º em atribuições relacionadas com os direitos das vítimas à informação e assistência;

- e) Mantendo registos atualizados dos pontos de contacto e dos representantes legais dos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, e o artigo 24.º, n.º 6;
 - f) Criação e manutenção de um registo em linha que enumere as autoridades de coordenação e os respetivos pontos de contacto a que se refere o artigo 25.º, n.º 6;
 - g) Prestação de assistência às autoridades de coordenação, tal como previsto no artigo 25.º, n.º 7;
 - h) Prestando assistência à Comissão, a pedido desta, no que respeita às suas atribuições no âmbito do mecanismo de cooperação referido no artigo 37.º;
 - i) Criação, manutenção e gestão das bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º;
 - j) Criação, manutenção e gestão da base de dados de denúncias referida no artigo 45.º;
 - k) Concessão e monitorização do acesso às bases de dados de indicadores e de denúncias nos termos do artigo 46.º;
 - l) Aplicação de medidas de controlo da qualidade dos dados nos termos do artigo 46.º, n.º 7;
 - m) Avaliação e tratamento de denúncias de potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos termos do artigo 48.º;
 - n) Cooperação com a Europol e as organizações parceiras nos termos dos artigos 53.º e 54.º, nomeadamente no que respeita às atribuições relacionadas com a identificação das vítimas;
 - o) Elaboração de estatísticas nos termos do artigo 83.º.
3. O Centro da UE só conserva os dados pessoais referidos no n.º 2 se tal for estritamente necessário e durante o tempo estritamente necessário para as finalidades aplicáveis enumeradas no n.º 2.
4. Cabe-lhe assegurar que os dados pessoais são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados pessoais só possam ser tratados e a eles só se possa aceder para a finalidade para que são conservados, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que os dados pessoais sejam apagados quando deixem de ser estritamente necessários para as finalidades aplicáveis. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.

Secção 4

Cooperação

Artigo 52.º

Agentes de contacto

1. Cada autoridade de coordenação deve designar pelo menos um agente de contacto como principal ponto de contacto do Centro da UE no Estado-Membro em causa. Os agentes de contacto podem ser destacados junto do Centro da UE. Se forem designados vários agentes de contacto, a autoridade de coordenação designa um deles como agente de contacto principal.
2. Cabe aos agentes de contacto prestar assistência no intercâmbio de informações entre o Centro da UE e as autoridades de coordenação que os designaram. Se o Centro da UE receber denúncias apresentadas nos termos do artigo 12.º relativas à potencial difusão de material novo referente a abusos sexuais de crianças ou ao potencial aliciamento de crianças, cabe aos agentes de contacto designados pelo Estado-Membro competente facilitar o processo de determinação da ilegalidade do material ou da conversa, nos termos do artigo 36.º, n.º 1.
3. O Conselho de Administração define os direitos e as obrigações dos agentes de contacto em relação ao Centro da UE. Os agentes de contacto gozam dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas atribuições.
4. Em caso de destacamento de agentes de contacto junto do Centro da UE, este suporta os custos da disponibilização das instalações necessárias no edifício e do apoio adequado aos agentes de contacto para o desempenho das suas atribuições. Todos os outros custos decorrentes da designação dos agentes de contacto e do desempenho das suas atribuições são suportados pela autoridade de coordenação que os designou.

Artigo 53.º

Cooperação com a Europol

1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE coopera com a Europol, no âmbito dos respetivos mandatos.
2. A Europol e o Centro da UE devem facultar um ao outro o mais amplo acesso possível às informações e aos sistemas de informação pertinentes, sempre que necessário para o desempenho das respetivas atribuições e em conformidade com os atos legislativos da União que regem esse acesso.

Sem prejuízo das responsabilidades do diretor executivo, o Centro da UE maximiza a eficiência mediante a partilha de funções administrativas com a Europol, incluindo funções relacionadas com a gestão do pessoal, as tecnologias da informação (TI) e a execução orçamental.

3. As condições de cooperação e os métodos de trabalho devem ser estabelecidos num memorando de entendimento.

Artigo 53.º-A

Cooperação com outras agências e organismos da União

1. Para além da obrigação de cooperar com a Europol nos termos do artigo 53.º, sempre que necessário para o desempenho das suas atribuições ao abrigo do presente regulamento, o Centro da UE pode cooperar com outras agências e organismos da União, em especial a Agência dos Direitos Fundamentais da UE, a Agência da União Europeia para a Cibersegurança, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, em conformidade com os mandatos do Centro da UE e dessas outras agências e organismos da União.
2. O Centro da UE pode celebrar memorandos de entendimento com as agências e organismos da União referidos no n.º 1 que estabeleçam as condições da cooperação.

Artigo 54.º

Cooperação com organizações parceiras

1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE pode cooperar com organizações e redes com informações e conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil e organizações semipúblicas.
2. O Centro da UE pode celebrar memorandos de entendimento com as organizações referidas no n.º 1 que estabeleçam as condições da cooperação, **inclusive relativamente à partilha de dados**.

Artigo 54.º-A

Cooperação com países terceiros e organizações internacionais

1. Na medida do necessário para alcançar os objetivos fixados no presente regulamento, e sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros e das instituições da União, o Centro da UE pode cooperar com as autoridades competentes de países terceiros ou com organizações internacionais.

Para o efeito, o Centro da UE pode, mediante aprovação prévia da Comissão, estabelecer acordos de trabalho com essas autoridades de países terceiros ou organizações internacionais. Esses acordos não podem criar obrigações jurídicas à União e aos seus Estados-Membros.

2. O Centro da UE está aberto à participação, nos seus trabalhos, dos países terceiros que para o efeito tenham celebrado acordos com a União.

Nos termos das disposições aplicáveis dos acordos referidos no primeiro parágrafo, são celebrados convénios que determinem, nomeadamente, a natureza, o âmbito e o modo de participação desses países nos trabalhos do Centro da UE, incluindo disposições relativas à participação nas iniciativas desenvolvidas pelo Centro da UE, às contribuições financeiras e ao pessoal. No que diz respeito às questões de pessoal, esses convénios respeitam, em todo o caso, o Estatuto dos Funcionários.

3. O Conselho de Administração adota uma estratégia para as relações com os países terceiros ou organizações internacionais em matérias nas quais o Centro da UE é competente. A Comissão assegura que o Centro da UE funcione no âmbito do seu mandato e do quadro institucional existente, mediante a celebração de um convénio de trabalho adequado com o diretor executivo do Centro da UE.

Secção 5

Organização

Artigo 55.º

Estrutura administrativa e de gestão

A estrutura administrativa e de gestão do Centro da UE é constituída por:

- a) Um Conselho de Administração, que exerce as funções definidas no artigo 57.º;
- b) [...]
- c) Um diretor executivo do Centro da UE, que exerce as competências definidas no artigo 64.º;
- d) Um Comité da Tecnologia, na qualidade de grupo consultivo, que desempenha as atribuições definidas no artigo 66.º.

Parte 1: Conselho de Administração

Artigo 56.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e por **um** [...] representante [...] da Comissão, dispondo todos os membros de direito de voto.
2. O Conselho de Administração conta igualmente com um observador independente designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.

A Europol pode designar um representante para participar, na qualidade de observador e **sem direito de voto**, nas reuniões do Conselho de Administração sobre questões que lhe digam respeito, a pedido do presidente do Conselho de Administração.

3. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste.
4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes devem ser nomeados em função dos conhecimentos no domínio do combate ao abuso sexual de crianças, tendo em conta as devidas [...] **competências** de gestão, administrativas e orçamentais. Os Estados-Membros devem nomear um representante da respetiva autoridade de coordenação no prazo de quatro meses a contar de [*data de entrada em vigor do presente regulamento*]. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem procurar alcançar uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.
5. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. Esse mandato pode ser renovado.

Artigo 57.º

Funções do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Emitir as orientações gerais para as atividades do Centro da UE;
 - a-A) Ser responsável pelo planeamento global e pela execução das atribuições conferidas ao Centro da UE nos termos do artigo 43.º e adotar todas as decisões do Centro da UE;**

- b) Contribuir para facilitar a cooperação eficaz com as autoridades de coordenação e entre estas;
- c) Adotar regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses no que respeita aos seus membros, bem como aos membros do Comité da Tecnologia e de qualquer outro grupo consultivo que possa estabelecer, e publicar anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;
- d) [...]
- e) Adotar e publicar o seu regulamento interno;
- f) Nomear os membros do Comité da Tecnologia e de qualquer outro grupo consultivo que estabeleça;
- f-A) Consultar o Conselho das Vítimas em todos os casos em que, no desempenho das suas atribuições nos termos das alíneas a) e h), estejam em causa interesses das vítimas;**
- g) Adotar os pareceres sobre as ordens de deteção pretendidas a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, com base num projeto de parecer apresentado pelo diretor executivo;
- h) Adotar e atualizar regularmente os planos de comunicação e divulgação a que se refere o artigo 77.º, n.º 3, com base numa análise das necessidades;
- i) Adotar, até 30 de novembro de cada ano, o projeto de documento único de programação e enviar o mesmo, para conhecimento, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro do ano seguinte, bem como qualquer versão atualizada do documento;**
- j) Adotar o projeto de orçamento anual do Centro da UE e exercer outras funções relativamente ao orçamento do Centro da UE;**
- k) Analisar e adotar um relatório anual consolidado das atividades do Centro da UE, que inclui uma síntese do desempenho das suas atribuições, enviá-lo até 1 de julho de cada ano ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e torná-lo público;**
- l) Adotar uma estratégia antifraude, proporcionada em relação aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar, uma estratégia de ganhos de eficiência e sinergias, uma estratégia de cooperação com países terceiros e/ou organizações internacionais e uma estratégia para o sistema de gestão organizacional e o sistema de controlo interno;**

- m) **Exercer, em relação ao pessoal do Centro da UE, os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes ao Centro da UE habilitado a celebrar contratos de emprego¹⁹ («poderes da autoridade investida do poder de nomeação»);**
- n) **Adotar regras adequadas para aplicar o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, nos termos do artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários;**
- o) **Nomear o diretor executivo e demiti-lo das suas funções, nos termos do artigo 65.º;**
- p) **Nomear um contabilista, que pode ser o contabilista da Comissão, sujeito ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, que deve ser totalmente independente no exercício das suas funções;**
- q) **Assegurar um acompanhamento adequado das conclusões e recomendações decorrentes de relatórios de auditoria e de avaliações, internos ou externos, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);**
- r) **Adotar as regras financeiras aplicáveis ao Centro da UE;**
- s) **Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas do Centro da UE e, sempre que necessário, à sua alteração;**
- t) **Nomear um encarregado da proteção de dados;**
- u) **Adotar diretrizes que especifiquem os procedimentos de tratamento de informações nos termos do artigo 51.º, e após ter consultado a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;**
- v) **Autorizar a celebração dos memorandos de entendimento referidos no artigo 53.º, n.º 3, no artigo 53-A.º, n.º 2, e no artigo 54.º, n.º 2.**

2. **No que respeita aos poderes referidos no n.º 1, alíneas m) e n), o Conselho de Administração adota, nos termos do artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em que delega no diretor executivo os poderes pertinentes da autoridade investida do poder de nomeação. O diretor executivo está autorizado a subdelegar esses poderes.**

¹⁹ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

3. **Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no diretor executivo e qualquer subdelegação por este último, passando a exercê-los ele mesmo ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal distinto do diretor executivo.**

Artigo 58.º

Presidência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. O presidente e o vice-presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração.

O vice-presidente substitui automaticamente o presidente caso este se encontre impedido de exercer as suas funções.

2. A duração dos mandatos do presidente e do vice-presidente é de quatro anos. Os respetivos mandatos podem ser renovados uma vez. Todavia, caso os respetivos mandatos de membro do Conselho de Administração terminem na vigência dos seus mandatos de presidente ou vice-presidente, estes últimos caducam automaticamente na mesma data.

3. **O regulamento interno do Conselho de Administração estabelece as modalidades de eleição do presidente e do vice-presidente.**

Artigo 59.º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O presidente convoca as reuniões do Conselho de Administração.
2. O diretor executivo participa nas deliberações, mas não tem direito de voto.
3. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.
4. O Conselho de Administração pode convidar para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser útil, **nomeadamente representantes do Conselho das Vítimas.**
5. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes podem ser assistidos nas reuniões por consultores ou peritos, sob reserva do disposto no regulamento interno, **nomeadamente representantes do Conselho das Vítimas.**
6. O Centro da UE assegura o secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 60.º

Regras de votação no Conselho de Administração

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o Conselho de Administração delibera por maioria absoluta dos seus membros, **dispondo todos os membros de direito de voto**.
2. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro efetivo **com direito de voto**, pode exercer o direito de voto o seu suplente.
3. O diretor executivo não participa na votação.
4. O regulamento interno do Conselho de Administração deve estabelecer regras de votação mais pormenorizadas, em especial as condições em que um membro pode agir em nome de outro.

Parte 2: Conselho Executivo

Artigo 61.º

[...]

Artigo 62.º

[...] ²⁰ [...]



²⁰ [...]

[...]

PUBLIC

Artigo 63.º

[...]

Parte 3: Diretor executivo

Artigo 64.º

Competências do diretor executivo

1. O diretor executivo gere o Centro da UE. O diretor executivo responde perante o Conselho de Administração.
2. Quando convidado a fazê-lo, o diretor executivo deve informar o Parlamento Europeu do seu desempenho. O Conselho pode convidar o diretor executivo a informá-lo do seu desempenho.
3. O diretor executivo é o representante legal do Centro da UE.

4. O diretor executivo é responsável pelo desempenho das atribuições que incumbem ao Centro da UE por força do presente regulamento. Compete ao diretor executivo, nomeadamente:
- a) Assegurar a gestão corrente do Centro da UE;
 - b) Preparar as decisões a serem adotadas pelo Conselho de Administração;
 - c) Executar as decisões adotadas pelo Conselho de Administração;
 - d) Elaborar o documento único de programação e apresentá-lo ao Conselho [...] **de Administração**, após consulta à Comissão;
 - e) Executar o documento único de programação e dar conta dessa execução ao Conselho [...] **de Administração**;
 - f) Elaborar o relatório anual consolidado das atividades do Centro da UE e apresentá-lo ao Conselho [...] **de Administração** para avaliação e adoção;
 - g) Elaborar um plano de ação na sequência das conclusões de relatórios de auditoria e de avaliações, internos ou externos, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e da Procuradoria Europeia, devendo prestar informações sobre os progressos realizados duas vezes por ano à Comissão e regularmente ao Conselho de Administração [...];
 - h) Proteger os interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, sem prejuízo das competências do OLAF e da Procuradoria Europeia em matéria de inquérito, realizando controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, recuperando os montantes pagos indevidamente e **comunicando qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2017/1939.**[...]

- i) Elaborar uma estratégia antifraude, uma estratégia de ganhos de eficiência e sinergias, uma estratégia de cooperação com países terceiros e/ou organizações internacionais e uma estratégia para o sistema de gestão organizacional e o sistema de controlo interno do Centro da UE e apresentá-las ao Conselho [...] **de Administração** para aprovação;
 - j) Elaborar o projeto de regras financeiras aplicáveis ao Centro da UE;
 - k) Elaborar o projeto de mapa previsional das receitas e despesas do Centro da UE e executar o seu orçamento;
 - l) Elaborar e aplicar uma estratégia de segurança informática, assegurando uma gestão adequada dos riscos para todas as infraestruturas, sistemas e serviços informáticos desenvolvidos ou contratados pelo Centro da UE, bem como um financiamento suficiente para a segurança informática;
 - m) Executar o programa de trabalho anual do Centro da UE sob o controlo do Conselho [...] **de Administração**;
 - n) Elaborar um projeto de mapa previsional das receitas e despesas do Centro da UE no âmbito do documento único de programação do Centro da UE e executar o orçamento do Centro da UE nos termos do artigo 67.º;
 - o) Elaborar um projeto de relatório que descreva todas as atividades do Centro da UE, com uma secção sobre questões financeiras e administrativas;
 - p) Promover o recrutamento de pessoal devidamente qualificado e experiente para o Centro da UE, assegurando simultaneamente o equilíbrio entre os géneros.
5. Se circunstâncias excecionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir destacar um ou mais membros do pessoal noutro Estado-Membro, a fim de desempenhar as atribuições do Centro da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente. Para decidir a instalação de delegações locais, o diretor executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e dos Estados-Membros em causa. A decisão deve basear-se numa análise de custo-benefício adequada que demonstre, em particular, o valor acrescentado da decisão e especifique o âmbito das atividades a realizar na delegação local, de forma a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas do Centro da UE. Pode ser celebrado um acordo de sede com o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.
6. **Sem prejuízo dos poderes da Comissão e do Conselho de Administração, o diretor executivo exerce as suas funções com independência e não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou outro organismo.**

Artigo 65.º

Diretor executivo

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário do Centro da UE, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
2. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho [...] **de Administração** a partir de uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.
3. Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, o Centro da UE é representado pelo presidente do Conselho [...] **de Administração**.
4. O mandato do diretor executivo é de cinco anos. Seis meses antes do termo do mandato do diretor executivo, o [...] **Conselho de Administração, com o apoio da Comissão**, procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor executivo e as atribuições e desafios futuros do Centro da UE.
5. O Conselho [...] **de Administração**, deliberando sob proposta da Comissão, que tem em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma só vez, por um período não superior a cinco anos.
6. O diretor executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo uma vez terminado o período total do seu mandato.
7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho [...] **de Administração** [...].
8. O Conselho [...] **de Administração** adota as decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Subsecção 5: Comité da Tecnologia e Conselho das Vítimas

Artigo 66.º

Criação e atribuições do Comité da Tecnologia

1. O Comité da Tecnologia é composto por peritos técnicos nomeados **pelo Conselho de Administração, em função da sua excelência, da sua independência e do seu domínio de especialização em particular, a fim de assegurar um conjunto completo e variado de competências e conhecimentos especializados**, [...] na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. **Cada Estado-Membro pode designar até quatro peritos técnicos, dos quais o Conselho de Administração seleciona um máximo de dois por Estado-Membro, enquanto a Comissão e a Europol podem, respetivamente, designar até dois peritos técnicos, dos quais o Conselho de Administração seleciona um de cada. O Conselho de Administração pode nomear até onze peritos adicionais para além dos designados pelos Estados-Membros, ou nomeados pela Comissão e pela Europol. Estes peritos designados pelos Estados-Membros não são peritos nacionais destacados, mas peritos mandatados pelos Estados-Membros para realizar missões de conhecimentos técnicos especializados numa base *ad hoc*, a pedido do Conselho de Administração.**

Os peritos do Comité da Tecnologia atuam no interesse geral, respeitando os princípios da neutralidade e da transparência.

- 1-A. **O Comité da Tecnologia divide-se em grupos de trabalho especializados na avaliação de categorias específicas de tecnologias ou tipos de tecnologias utilizadas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet. Esses grupos de trabalho podem recorrer a peritos externos numa base *ad hoc*.**
2. Os procedimentos relativos à nomeação dos membros do Comité da Tecnologia e ao seu funcionamento devem ser especificados no regulamento interno do Conselho de Administração e tornados públicos.
3. [...] O Centro da UE publica e atualiza no seu sítio Web a lista dos membros do comité.
4. Quando um membro deixar de cumprir os critérios **de neutralidade, transparência ou de atuar no interesse geral no quadro do seu mandato**, [...] deve informar o Conselho de Administração. Em alternativa, o Conselho de Administração, sob proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros **ou do membro nomeado** pela [...] Comissão, [...] pode declarar **que esse membro já não atua no interesse geral ou que já não cumpre os critérios de neutralidade ou de transparência** e pode **destituí-lo**. [...] Nesse caso, será nomeado um substituto para o remanescente do mandato do membro em causa, em conformidade com o procedimento **descrito no n.º 1** [...].

5. Os mandatos dos membros do Comité da Tecnologia são de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez.
6. Cabe ao Comité da Tecnologia:
- a) Contribuir para os pareceres do Centro da UE a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d);
 - a-A) Contribuir para as atividades do Centro da UE no que respeita a desenvolver ou facilitar o desenvolvimento de tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1-A;**
 - a-B) Contribuir para as atividades do Centro da UE no que respeita ao aconselhamento prestado à Comissão tendo em vista a preparação de atos de execução para a aprovação de tecnologias utilizadas para detetar a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2;**
 - a-C) Contribuir para as atividades do Centro da UE no que respeita à certificação das tecnologias que se destinam a ser utilizadas para detetar a difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças em serviços que utilizam cifragem de ponta a ponta, com vista a excluir que a sua utilização possa conduzir a um enfraquecimento da proteção proporcionada pela cifragem em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, alínea a-B);**
 - b) Contribuir para a assistência que o Centro da UE presta às autoridades de coordenação, ao Conselho de Administração [...] e ao diretor executivo, no que diz respeito a questões relacionadas com a utilização da tecnologia;
 - c) Disponibilizar internamente, mediante pedido, conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a utilização de tecnologias para efeitos de prevenção e deteção de abusos sexuais de crianças na Internet;
 - d) Disponibilizar conhecimentos especializados a nível interno, após ter recorrido a um ou mais grupos de trabalho pertinentes, numa base *ad hoc* e a pedido do Conselho de Administração.**

Artigo 66.º-A

Nomeação e atribuições do Conselho [...] das Vítimas

1. **O Conselho das Vítimas é composto por adultos que foram vítimas de abuso sexual em criança e por peritos reconhecidos na prestação de assistência às vítimas que, na sequência de um convite à manifestação de interesse publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, são nomeados pelo Conselho de Administração com base na sua experiência pessoal, conhecimentos especializados e independência.**
2. **Os procedimentos que regem a nomeação dos membros do Conselho das Vítimas, o seu funcionamento e as condições de transmissão de informações ao Conselho das Vítimas são estabelecidos no regulamento interno do Conselho de Administração e publicados.**

3. Os membros do Conselho das Vítimas são independentes no exercício das suas atribuições enquanto membros desse Conselho e atuam no interesse das vítimas de abuso sexual de crianças na Internet. Cabe ao Centro da UE publicar no seu sítio Web e manter atualizada a lista dos membros do Conselho das Vítimas.
4. Os membros que deixem de ser independentes informam o Conselho de Administração em conformidade. Para além disso, o Conselho de Administração, sob proposta de pelo menos um terço dos seus membros ou do membro nomeado pela Comissão, pode determinar que um determinado membro carece de independência suficiente e pode destituí-lo. O Conselho de Administração nomeia um substituto para o remanescente do mandato do membro em causa, na sequência do procedimento referido no n.º 1.
5. Os mandatos dos membros do Conselho das Vítimas são de quatro anos. Podem ser renovados uma vez pelo Conselho de Administração.
6. O diretor executivo e o Conselho de Administração podem consultar o Conselho das Vítimas sobre todas as matérias relativas às vítimas de abuso sexual de crianças na Internet.
7. O Conselho das Vítimas tem as seguintes atribuições:
 - a) Fazer ouvir as preocupações das vítimas e representar os seus interesses no âmbito do trabalho do Centro da UE;
 - b) Aconselhar o Conselho de Administração nas matérias referidas no artigo 57.º, n.º 1, alínea f-A);
 - c) Aconselhar o diretor executivo e o Conselho de Administração quando consultado nos termos do n.º 6;
 - d) Contribuir com a sua experiência e conhecimentos especializados para os trabalhos do Centro da UE enquanto plataforma de conhecimentos no que diz respeito a prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet e a prestar assistência e apoio às vítimas;
 - e) Contribuir para os trabalhos do Centro da UE em ligação com a rede europeia de vítimas de abuso sexual de crianças.

Secção 6

Elaboração e estrutura do orçamento

Subsecção 1

Documento único de programação

Artigo 67.º

Elaboração [...] do orçamento

1. Compete ao diretor executivo elaborar anualmente um projeto **provisório** de [...] mapa [...] previsional de receitas e despesas do Centro da UE para o exercício financeiro seguinte, incluindo [...] o quadro do pessoal, e enviá-lo ao [...] Conselho de **Administração**.
2. **O projeto de mapa previsional baseia-se nos objetivos e resultados esperados do documento anual de programação, e tem em conta os recursos financeiros necessários para atingir esses objetivos e resultados esperados, em conformidade com o princípio de orçamentação baseada no desempenho.**
- [...]3. Com base nesse projeto **provisório**, o Conselho [...] **de Administração** adota um projeto de [...] mapa [...] previsional de receitas e despesas do Centro da UE para o exercício seguinte e envia-o anualmente à Comissão, o mais tardar até 31 de janeiro.
4. **A Comissão transmite o mapa previsional à autoridade orçamental, juntamente com o projeto de orçamento geral da União. O mapa previsional é igualmente disponibilizado ao Centro da UE.**
5. **Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União das estimativas que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da contribuição a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental, em conformidade com os artigos 313.º e 314.º do TFUE.**
6. **A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da contribuição destinada ao Centro da UE proveniente do orçamento geral da União.**
7. **A autoridade orçamental aprova o quadro de pessoal do Centro da UE.**
8. **O Conselho de Administração adota o orçamento do Centro da UE. O orçamento torna-se definitivo após a adoção definitiva do orçamento geral da União e, se necessário, é adaptado em conformidade.**

9. Em relação a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidência significativa no orçamento do Centro da UE, é aplicável o Regulamento Delegado (UE) 2019/715.

[...]



Subsecção 2

Apresentação, execução e controlo do orçamento do Centro da UE

Artigo 68.º [...]

Estrutura do [...] orçamento

1. Devem ser preparadas para cada exercício financeiro [...] previsões de todas as receitas e despesas [...] do Centro da UE, [...] **as quais devem ser inscritas no seu orçamento. O exercício financeiro corresponde ao ano civil.**
2. **O orçamento do Centro da UE deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.**
3. **Sem prejuízo de outros recursos, as receitas do Centro da UE incluem:**
 - a) **Uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União;**
 - b) **Eventuais contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros;**
 - c) **Eventuais contribuições dos países terceiros que participam nos trabalhos do Centro da UE, como previsto no artigo 54.º-A;**
 - d) **Possível financiamento da União sob a forma de acordos de delegação ou subvenções *ad hoc*, em conformidade com as regras financeiras do Centro da UE referidas no artigo 70.º e as disposições dos instrumentos de apoio às políticas da União;**
 - e) **Rendimentos provenientes de publicações e de todas as prestações asseguradas pelo Centro da UE.**
4. **As despesas do Centro da UE incluem a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infraestruturas e as despesas de funcionamento.**

[...]

Artigo 69.º [...]

Apresentação das contas e quitação

1. O contabilista do Centro da UE envia as contas provisórias relativas ao exercício financeiro (ano N) ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas até 1 de março do exercício financeiro seguinte (ano N + 1).
- 1-A. O contabilista do Centro da UE transmite igualmente as informações contabilísticas para efeitos de consolidação ao contabilista da Comissão, na forma e formato previstos por este até 1 de março do ano N + 1.**
2. Até 31 de março do ano N + 1, o Centro da UE envia [...] o relatório de gestão orçamental e financeira no ano N ao Parlamento Europeu, ao Conselho, **à Comissão** e ao Tribunal de Contas.
3. [...] **Depois de receber as observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias do Centro da UE relativas ao ano N, o contabilista do Centro da UE elabora as contas definitivas do Centro da UE sob a sua responsabilidade. O diretor executivo apresenta-as ao Conselho de Administração para parecer.**
4. O Conselho de Administração deve emitir um parecer sobre as contas definitivas do Centro da UE relativas ao ano N.
5. Até 1 de julho do ano N + 1, o contabilista do Centro da UE envia as contas definitivas relativas ao ano N ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão [...] e ao Tribunal de Contas [...], acompanhadas do parecer do Conselho de Administração.
6. Até 15 de novembro do ano N+1, é publicada, no Jornal Oficial da União Europeia, **uma ligação para as páginas do sítio Web com [...] as contas definitivas do Centro da UE [...].**
7. O diretor executivo envia ao Tribunal de Contas, até 30 de setembro do ano N + 1, uma resposta às observações formuladas no seu relatório anual. [...] **O diretor executivo envia [...] esta resposta igualmente ao Conselho de Administração e à Comissão.**
8. O diretor executivo apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste, nos **termos do artigo 261.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho**, todas as informações necessárias ao bom desenrolar do processo de quitação relativo ao ano N.
9. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, [...] **dá** ao diretor executivo, antes de 15 de maio do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do ano N.

Artigo 70.º [...]

Regras financeiras

Após consulta da Comissão, o Conselho [...] **de Administração** adota as regras financeiras aplicáveis ao Centro da UE. Essas regras só podem divergir do Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/715²¹ se as exigências específicas do funcionamento do Centro da UE o impuserem, sob reserva do consentimento prévio da Comissão.

O Centro da UE estabelece e executa o seu orçamento em conformidade com as suas regras financeiras e o Regulamento (UE) 2018/1046 (Regulamento Financeiro).

Secção 7

Pessoal

Artigo 71.º

Disposições gerais

1. Para todas as matérias não abrangidas pelo presente regulamento, são aplicáveis ao pessoal do Centro da UE o Estatuto dos Funcionários, o Regime Aplicável aos Outros Agentes e as regras de execução dessas disposições aprovadas de comum acordo pelas instituições da União.
2. O Conselho[...] **de Administração**, em concertação com a Comissão, adota as medidas de execução necessárias, nos termos do disposto no artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.
3. Os membros do pessoal do Centro da UE, em especial os que trabalham em domínios relacionados com a deteção, denúncia e supressão de abusos sexuais de crianças na Internet, devem ter acesso a serviços de aconselhamento e apoio adequados.

Artigo 72.º

Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal

1. O Centro da UE pode recorrer a peritos nacionais destacados ou a outras pessoas que não façam parte do seu pessoal.
2. Cabe ao Conselho [...] **de Administração** adotar regras relativas ao pessoal dos Estados-Membros, incluindo os agentes de contacto referidos no artigo 52.º, a destacar junto do Centro da UE, e atualizá-las sempre que necessário. Essas regras abrangem, nomeadamente, as disposições financeiras relativas a esses destacamentos, incluindo seguros e formação. As regras devem ter em conta o facto de o pessoal ser destacado e desempenhar as funções na qualidade de pessoal do Centro da UE. Devem incluir disposições sobre as condições de destacamento. Sempre que relevante, o Conselho [...] **de Administração** deve assegurar a coerência com as regras aplicáveis ao reembolso das despesas de deslocação em serviço do pessoal estatutário.

²¹ JO L 122 de 10.5.2019, p. 1.

Artigo 73.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é aplicável ao Centro da UE e ao seu pessoal.

Os privilégios e imunidades dos agentes de contacto e membros das suas famílias devem ser objeto de um acordo entre o Estado-Membro onde se situa a sede do Centro da UE e os demais Estados-Membros. Esse acordo deve prever os privilégios e as imunidades necessários ao correto desempenho das atribuições dos agentes de contacto.

Artigo 74.º

Obrigações de segredo profissional

1. Os membros do Conselho de Administração [...] e todos os membros do pessoal do Centro da UE, incluindo os funcionários destacados pelos Estados-Membros numa base temporária, bem como todas as outras pessoas que desempenhem funções ao serviço do Centro da UE numa base contratual, ficam sujeitos às obrigações de segredo profissional decorrentes do artigo 339.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e das disposições aplicáveis da legislação da União, mesmo após a cessação das suas funções.
2. Cabe ao Conselho [...] **de Administração** assegurar que as pessoas que, direta ou indiretamente, de forma permanente ou ocasional, prestem qualquer tipo de serviço relacionado com as atribuições do Centro da UE, incluindo funcionários e outras pessoas autorizadas pelo Conselho [...] **de Administração** ou nomeadas pelas autoridades de coordenação para esse efeito, fiquem sujeitas às obrigações de segredo profissional equivalentes às obrigações previstas no n.º 1.
3. O Centro da UE estabelece os mecanismos práticos de aplicação das regras de confidencialidade referidas nos n.ºs 1 e 2.
4. O Centro da UE aplica a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão²².

²² Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

Artigo 75.º

Regras de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas

1. O Centro da UE adota regras de segurança próprias equivalentes às regras de segurança da Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, conforme estabelecido nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443²³ e (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão. As regras de segurança do Centro da UE abrangem, nomeadamente, as disposições relativas ao intercâmbio, ao tratamento e à conservação dessas informações. O Conselho [...] **de Administração** adota as regras de segurança do Centro da UE após aprovação pela Comissão.
2. Qualquer acordo administrativo relativo ao intercâmbio de informações classificadas com as autoridades relevantes de um país terceiro ou, na ausência de tal acordo, qualquer comunicação *ad hoc* ICUE a título excecional a essas autoridades, está sujeito à aprovação prévia da Comissão.

Secção 8

Disposições gerais

Artigo 76.º

Regime linguístico

As disposições do Regulamento n.º 1²⁴ são aplicáveis ao Centro da UE. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento do Centro da UE são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Artigo 77.º

Transparência e comunicação

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001²⁵ é aplicável aos documentos detidos pelo Centro da UE. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o Conselho de Administração adota as disposições pormenorizadas de aplicação do referido regulamento.

²³ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

²⁴ Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).

²⁵ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (Jornal Oficial L 145 de 31.5.2001, pp. 43-48).

2. O tratamento de dados pessoais pelo Centro da UE está sujeito ao Regulamento (UE) 2018/1725. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o Conselho de Administração estabelece medidas de aplicação do referido regulamento por parte do Centro da UE, incluindo as que dizem respeito à nomeação de um encarregado da proteção de dados do Centro da UE. Essas medidas devem ser estabelecidas após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
3. O Centro da UE pode participar em atividades de comunicação, por sua própria iniciativa, nos domínios que se enquadram no seu âmbito de competências. As atividades de comunicação devem ser realizadas de acordo com os planos de comunicação e divulgação adotados pelo Conselho de Administração.

Artigo 78.º

Medidas antifraude

1. Tendo em vista a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, é aplicável o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013²⁶.
2. O Centro da UE adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no prazo de seis meses a contar de [*data da entrada em funcionamento prevista no artigo 82.º*] e adota as disposições correspondentes que se aplicam a todo o pessoal utilizando o modelo apresentado no anexo desse acordo.
3. O Tribunal de Contas Europeu dispõe de poderes para auditar, com base em documentos e no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido do Centro da UE fundos da União.
4. O OLAF pode, **no âmbito do seu mandato**, realizar inquéritos [...], **que podem também incluir** verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal que afete os interesses financeiros da União no âmbito de uma subvenção ou de um contrato financiado pelo Centro da UE, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho²⁷.

²⁶ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho. (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

²⁷ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades. (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, os acordos de cooperação celebrados com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, as convenções de subvenção e as decisões de subvenção do Centro da UE devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a proceder a essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 79.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual do Centro da UE é regulada pela legislação aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato celebrado pelo Centro da UE.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, o Centro da UE, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, repara os danos causados pelos seus serviços ou pelos membros do seu pessoal no exercício das respetivas funções.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos membros do pessoal em relação ao Centro da UE é regida pelas disposições do Estatuto dos Funcionários ou do Regime Aplicável aos Outros Agentes que lhes são aplicáveis.

Artigo 80.º

Inquéritos administrativos

As atividades do Centro da UE estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com o artigo 228.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 81.º

Acordo de sede e condições de funcionamento

1. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar ao Centro da UE no Estado-Membro onde se situa a sua sede e às estruturas que o Estado-Membro deve pôr à sua disposição, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento ao diretor executivo, [...] ao pessoal do Centro da UE e aos membros das suas famílias, são estabelecidas num acordo de sede entre o Centro da UE e o Estado-Membro onde se situa a sua sede, celebrado após a aprovação do Conselho [...] **de Administração**, no prazo máximo de *[dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento]*.

2. O Estado-Membro onde se situa a sede do Centro da UE assegura as melhores condições possíveis para um bom e eficiente funcionamento do mesmo, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e a existência de ligações de transportes adequadas.

Artigo 82.º

Início das atividades do Centro da UE

1. A Comissão é responsável pelo estabelecimento e o funcionamento inicial do Centro da UE até que o diretor executivo assuma as suas funções na sequência da sua nomeação pelo Conselho [...] **de Administração** nos termos do artigo 65.º, n.º 2. Para o efeito:
- a) A Comissão pode designar um funcionário da Comissão para exercer o cargo de diretor executivo interino e desempenhar as funções que incumbem a esse cargo;
 - b) Em derrogação do disposto no artigo 62.º, n.º 2, alínea g), e até à adoção de uma decisão tal como referida no artigo 62, n.º 4, o diretor executivo interino exerce os poderes da autoridade investida do poder de nomeação;
 - c) A Comissão pode prestar assistência ao Centro da UE, em especial destacando funcionários dos seus serviços e **peritos nacionais que estejam destacados na Comissão** para realizar as atividades do Centro, sob a responsabilidade do diretor executivo interino ou do diretor executivo;
 - d) O diretor executivo interino pode autorizar todos os pagamentos cobertos pelas dotações inscritas no orçamento do Centro da UE uma vez aprovados pelo Conselho [...] **de Administração** e pode celebrar contratos, inclusive para contratação de pessoal, após a aprovação do quadro do pessoal do Centro da UE.

CAPÍTULO V

RECOLHA DE DADOS E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE TRANSPARÊNCIA

Artigo 83.º

Recolha de dados

1. **Os prestadores de serviços das sociedades da informação relevantes que estiveram sujeitos a ordens emitidas nos termos dos artigos 7.º, 14.º, 16.º e 18.º-A [...] devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar, mediante pedido, essas informações ao Centro da UE:**
 - a) Caso o prestador de serviços tenha sido objeto de uma ordem de deteção emitida nos termos do artigo 7.º:
 - as medidas tomadas para dar cumprimento à ordem, incluindo as tecnologias utilizadas para o efeito e as salvaguardas previstas;
 - as taxas de erro das tecnologias utilizadas para detetar abusos sexuais de crianças na Internet e as medidas tomadas para prevenir ou corrigir eventuais erros,
 - no que respeita às queixas e aos processos instaurados pelos utilizadores relativamente às medidas tomadas para dar cumprimento à ordem, o número de queixas apresentadas diretamente ao prestador de serviços, o número de processos instaurados junto de uma autoridade judicial, o fundamento dessas queixas e processos, as decisões tomadas no âmbito dessas queixas e processos, o tempo médio necessário para tomar essas decisões e o número de casos em que essas decisões foram posteriormente anuladas;
 - b) O número de ordens de supressão emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 14.º, **indicando o número dessas ordens que foram objeto do procedimento aplicável às decisões de supressão transfronteiras a que se refere o artigo 14.º-A. [...]**;
 - c) O número total de elementos de material referente a abusos sexuais de crianças que o prestador de serviços suprimiu ou aos quais desativou o acesso, discriminados em função dos elementos suprimidos e elementos aos quais tenha sido desativado o acesso nos termos de uma ordem de supressão ou de uma notificação apresentada por uma autoridade competente, pelo Centro da UE ou por um terceiro, ou por iniciativa própria do prestador de serviços;
 - d) O número de ordens de bloqueio emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 16.º;

d-A) O número de ordens de desindexação emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 18.º-A, indicando o número dessas ordens que foram objeto do procedimento aplicável às ordens de desindexação transfronteiras a que se refere o artigo 18.º-AA;

e) O número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 14.º, n.ºs 5 ou 6, [...] o artigo 17.º, n.ºs 4-A ou 5, **ou o artigo 18.º-B, n.ºs 4 ou 5, juntamente com os motivos [...]** para tal.

2. **As autoridades de coordenação, baseando-se, na medida do possível, em informações recolhidas de forma automatizada por meio do sistema ou dos sistemas de partilha de informações a que se refere o artigo 39.º, n.º 2-A, bem como de qualquer outro sistema semelhante que possa ser utilizado para o intercâmbio de informações a nível nacional, devem recolher dados sobre os seguintes aspetos e disponibilizar, mediante pedido, essas informações ao Centro da UE:**

a) **O seguimento dado às denúncias de potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que o Centro da UE tenha reencaminhado em conformidade com o artigo 48.º, n.º 3, especificando, para cada denúncia:**

– se a mesma conduziu à abertura de uma investigação penal ou **contribuiu para uma investigação em curso, [...]**

– no caso de ter conduzido à abertura de uma investigação penal ou contribuído para uma investigação em curso, [...] o resultado da investigação; [...]

– **se foram identificadas e socorridas vítimas e, em caso afirmativo, os respetivos números, discriminados em função do género e da idade, bem como se foram detidos suspeitos e foram condenados autores de crimes e, em caso afirmativo, os respetivos números;**

– [...]

– **caso não tenha sido tomada nenhuma medida, os motivos para tal;**

b) Os riscos mais importantes e recorrentes do abuso sexual de crianças na Internet, tal como comunicados pelos prestadores de serviços de alojamento virtual e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 5.º ou identificados por meio de outras informações disponíveis [...];

c) Uma lista dos prestadores de serviços de alojamento virtual e dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais aos quais a autoridade de coordenação enviou uma ordem de deteção nos termos do artigo 7.º;

d) O número de ordens de deteção emitidas nos termos do artigo 7.º, discriminadas em função do prestador de serviços e do tipo de abuso sexual de crianças na Internet, e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 8.º, n.º 3;

- e) Uma lista dos prestadores de serviços de alojamento virtual aos quais **foi emitida** uma ordem de supressão nos termos do artigo 14.º;
 - f) O número de ordens de supressão emitidas nos termos do artigo 14.º, discriminadas em função do prestador de serviços, [...] e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 14.º, n.ºs 5 e 6;
 - g) O número de ordens de bloqueio emitidas nos termos do artigo 16.º, discriminadas em função do prestador de serviços, e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 17.º, **n.ºs 4-A ou 5**;
 - h) **Uma lista dos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, relativamente aos quais a autoridade de coordenação tomou uma decisão nos termos do artigo 27.º, 28.º ou 29.º, o tipo de decisão e as razões para ter sido tomada;**
 - i) [...]
- h-A) O número de queixas recebidas em conformidade com o artigo 34.º discriminadas em função do aspeto a que diz respeito a alegada infração ao presente regulamento.**

3. O Centro da UE recolhe dados e elabora estatísticas sobre a deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso, **bloqueio e desindexação** relativamente a abusos sexuais de crianças na Internet nos termos do presente regulamento. Os dados devem [...] **compreender**, nomeadamente, os seguintes aspetos [...]:
- a) O número de indicadores nas bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º e a evolução desse número em relação aos anos anteriores;
 - b) O número de comunicações de material referente a abusos sexuais de crianças e de aliciamento de crianças referidas no artigo 36.º, n.º 1, discriminadas em função do Estado-Membro que designou as autoridades de coordenação que efetuam a comunicação, e, no caso do material referente a abusos sexuais de crianças, o número de indicadores gerados com base no material e o número de localizadores uniformes de recursos constantes da lista de localizadores uniformes de recursos, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3;
 - c) O número total de denúncias apresentadas ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º, discriminadas em função do prestador de serviços de alojamento virtual e prestador de serviços de comunicações interpessoais que apresentou a denúncia e do Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3;

- d) O [...] número de elementos de material potencialmente referente a abusos sexuais de crianças, conhecido e novo, e de casos de potencial aliciamento de crianças **incluídos nas denúncias** [...] reencaminhadas [...] nos termos do artigo 48.º, n.º 3, e o tipo de serviço da sociedade da informação relevante que o prestador de serviços que apresenta a denúncia oferece;
- e) O número de denúncias que o Centro da UE considerou manifestamente infundadas, tal como referido no artigo 48.º, n.º 2;
- f) O número de denúncias relacionadas com material novo potencialmente referente a abusos sexuais de crianças e aliciamento de crianças que não foi considerado material referente a abusos sexuais de crianças de que o Centro da UE foi informado nos termos do artigo 36.º, n.º 4 [...], discriminadas em função do Estado-Membro;
- g) Os resultados das pesquisas realizadas nos termos do artigo 49.º, n.º 1, incluindo o número de imagens, vídeos e URL discriminados em função do Estado-Membro onde o material está alojado;
- h) Se o mesmo elemento de material potencialmente referente a abusos sexuais de crianças tiver sido denunciado mais do que uma vez ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º ou detetado mais do que uma vez por meio de pesquisas realizadas nos termos do artigo 49.º, n.º 1, o número de vezes que esse elemento foi denunciado ou detetado dessa forma;
- i) O número de notificações e o número de prestadores de serviços de alojamento virtual notificados pelo Centro da UE nos termos do artigo 49.º, n.º 2;
- j) O número de vítimas de abusos sexuais de crianças na Internet assistidas pelo Centro da UE nos termos do artigo 21.º, n.º 2, e o número de entre estas vítimas que solicitaram essa assistência de forma acessível devido a deficiência;
- k) **Um relatório que descreva e analise as tecnologias pertinentes, incluindo os pareceres publicados pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados nos termos do artigo 50.º, n.º 1, sobre as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE.**

4. **Os prestadores de serviços das sociedades da informação relevantes que estiveram sujeitos a ordens emitidas nos termos dos artigos 7.º, 14.º, 16.º e 18.º-A [...], as autoridades de coordenação ou outras autoridades competentes e o Centro da UE devem assegurar que os dados referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, respetivamente, são conservados apenas durante o período necessário para a apresentação dos relatórios de transparência a que se refere o artigo 84.º. Os dados [...] referidos nos n.ºs 1 a 3 não podem conter dados pessoais.**

[...] Devem ainda assegurar que os dados são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder para a finalidade para que são conservados, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que a informação seja apagada quando deixe de ser necessária para a finalidade em causa. Devem reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.

- 5[...]. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de completar o presente regulamento com as regras pormenorizadas necessárias sobre o processo de recolha de dados e categorização dos dados a recolher nos termos dos n.ºs 1 a 4 para efeitos de acompanhamento das denúncias e aplicação do presente regulamento.**

Artigo 84.º

Apresentação de relatórios de transparência

1. Cada prestador de serviços da sociedade da informação relevantes **que tenha estado sujeito a ordens emitidas nos termos dos artigos 7.º, 14.º, 16.º e 18.º-A durante o ano civil pertinente** elabora um relatório anual sobre as suas atividades abrangidas pelo presente regulamento. O relatório deve compilar as informações referidas no artigo 83.º, n.º 1.

Até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere o relatório, os prestadores de serviços devem tornar público o relatório e comunicá-lo à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, à Comissão e ao Centro da UE.

Os prestadores de serviços abrangidos pelo artigo 5.º, n.º 2-B, devem elaborar, até 31 de janeiro de cada ano subsequente ao ano a que o relatório diz respeito, um relatório sobre o seu contributo para o desenvolvimento das tecnologias, conforme especificado nessa disposição, torná-lo público e comunicá-lo à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, à Comissão e ao Centro da UE.

2. Cada autoridade de coordenação elabora um relatório anual sobre as suas atividades abrangidas pelo presente regulamento. O relatório deve compilar as informações referidas no artigo 83.º, n.º 2. Até 31 de março do ano seguinte àquele a que se refere o relatório, as autoridades de coordenação devem tornar público o relatório e comunicá-lo à Comissão e ao Centro da UE.
3. Se um Estado-Membro tiver designado várias autoridades competentes nos termos do artigo 25.º, deve garantir que a autoridade de coordenação elabore um relatório único que abranja as atividades de todas as autoridades competentes abrangidas pelo presente regulamento e que a mesma receba das outras autoridades competentes em causa todas as informações pertinentes e todo o apoio de que necessite para o efeito.
4. O Centro da UE [...] elabora um relatório anual sobre as suas atividades abrangidas pelo presente regulamento. Esse relatório deve [...] compilar e analisar as informações constantes dos relatórios referidos no [...] n.º 2 e no **artigo 83.º, n.º 3**). Até 30 de junho do ano seguinte ao ano a que se refere o relatório, o Centro da UE deve tornar público o relatório e comunicá-lo à Comissão.
5. Os relatórios anuais de transparência referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 não podem incluir nenhuma informação suscetível de prejudicar as atividades em curso de assistência às vítimas ou de prevenção, deteção, investigação ou ação penal por crimes de abuso sexual de crianças. Não podem [...] conter dados pessoais.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de completar o presente regulamento com os modelos e as regras de execução necessários no que diz respeito à forma, ao conteúdo exato e a outros pormenores dos relatórios e ao processo de comunicação nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 85.º

Avaliação

1. Até [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia o presente regulamento e apresenta um relatório sobre a sua aplicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Nesse relatório, a Comissão analisa, nomeadamente:

- a) a eficácia do presente regulamento para atingir o seu objetivo de prevenir e combater, de forma direcionada, cuidadosamente equilibrada e proporcionada, a utilização de serviços da sociedade da informação relevantes para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet no mercado interno;
- b) o impacto da aplicação do presente regulamento nos direitos fundamentais, em especial:
 - i. os direitos da criança à integridade física e mental, a proibição da tortura e dos tratos desumanos e degradantes, o direito da criança ao respeito pela vida privada e familiar e o seu direito à proteção de dados pessoais, bem como o seu direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, consagrados, respetivamente, nos artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 24.º da Carta;
 - ii. os direitos dos utilizadores ao respeito pela vida privada e familiar, e à proteção dos dados pessoais, e a sua liberdade de expressão e de informação, consagrados, respetivamente, nos artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta; e
 - iii. a liberdade de empresa dos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, consagrada no artigo 16.º da Carta.

- 1-A. Até [três anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, se necessário de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia a necessidade e a viabilidade de incluir a deteção de material novo referente a abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças no âmbito de aplicação do capítulo II, secção 2, do presente regulamento. A avaliação deve incluir uma análise do estado de desenvolvimento e de preparação das tecnologias para detetar material novo referente a abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças, nomeadamente as taxas de erro.

2. Até [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve assegurar que é realizada uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho do Centro da UE em relação aos seus objetivos, mandato, atribuições, governação e localização. A avaliação deve ponderar, em especial, a eventual necessidade de alterar as atribuições do Centro da UE e as implicações financeiras de qualquer alteração desse género.

3. De duas em duas avaliações a que se refere o n.º 2, são igualmente avaliados **pela Comissão** os resultados alcançados pelo **Centro da UE** no que se refere aos seus objetivos e atribuições, sendo equacionada a questão de a continuação do Centro da UE ainda se justificar em relação a esses objetivos e atribuições.
4. A Comissão comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho as conclusões da avaliação a que se refere o n.º 3. As conclusões da avaliação devem ser tornadas públicas.
5. Para efeitos da realização das avaliações referidas nos n.ºs 1, **1-A**, 2 e 3, as autoridades de coordenação, os Estados-Membros e o Centro da UE devem facultar informações à Comissão, a pedido desta.
6. Ao realizar as avaliações referidas nos n.ºs 1, **1-A**, 2 e 3, a Comissão deve ter em conta os elementos de prova pertinentes de que dispõe.
7. Sempre que for adequado, os relatórios referidos nos n.ºs 1, **1-A** e 4 devem ser acompanhados de propostas legislativas.

Artigo 86.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, **4.º**, **5.º**, **5.º-B**, 8.º, 13.º, 14.º, 17.º, **18.º-B**, 47.º, **47.º-A**, **83.º** e 84.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a partir de [*data de adoção do presente regulamento*].
3. A delegação de poderes referida nos artigos 3.º, **4.º**, **5.º**, **5.º-B**, 8.º, 13.º, 14.º, 17.º, **18.º-B**, 47.º, **47.º-A**, **83.º** e 84.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 5.º-B, 8.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º-B, 47.º, 47.º-A, 83.º e 84.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 87.º

Procedimento de comité

1. Para efeitos da adoção dos atos de execução referidos nos artigos 10.º, n.º 2 e no artigo 39.º, n.º 4, a Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- 1-A. **No que diz respeito aos atos de execução a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
2. [...] **No que diz respeito aos atos de execução a que se refere o artigo 39.º, n.º 4, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Artigo 88.º

Alteração [...] do Regulamento (UE) 2021/1232

[...]

O Regulamento (UE) n.º 2021/1232 é alterado do seguinte modo:

- a) **No artigo 2.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:**

«4) «Abuso sexual de crianças em linha»,

- a) a difusão em linha de material potencialmente referente a abusos sexuais de crianças não previamente identificado pelas autoridades competentes como material referente a abusos sexuais de crianças em linha; e
- b) o aliciamento de crianças;»

- b) No artigo 3.º, n.º 1, a alínea g), subalínea iii), passa a ter a seguinte redação:
- «iii) assegurem que o abuso sexual de crianças em linha não seja denunciado a autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou a organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças sem confirmação humana prévia;»;
- c) No artigo 3.º é suprimida a subalínea iii) da alínea h) do n.º 1;
- d) No artigo 10.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «O presente regulamento é aplicável até [120 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].».

Artigo 89.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [...] **24 meses após [...] a data de entrada em vigor do presente regulamento. No entanto:**

- O artigo 88.º, alínea d), é aplicável a partir de [*data de entrada em vigor do presente regulamento*];
- Os artigos 7.º a 13.º, os artigos 20.º a 22.º-A, o artigo 25.º, n.º 7, alínea d), o artigo 43.º, n.ºs 2 e 3 e o artigo 43.º, n.º 6, alínea b-A), os artigos 44.º a 50.º, o artigo 83.º, n.º 3, e o artigo 84.º, n.º 4, são aplicáveis a partir de [*48 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].
- O artigo 88.º, alíneas a), b) e c), é aplicável a partir de [*60 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

O Presidente/A Presidente

MODELO DE ORDEM DE DETEÇÃO

a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]

ORDEM DE DETEÇÃO EMITIDA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) .../... QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)

SECÇÃO 1: Autoridades que solicitaram e emitiram a ordem de deteção:

Nome da autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem de deteção:

(Texto)

Nome da autoridade judicial competente ou da autoridade administrativa independente que emitiu a ordem de deteção **ou autorizou a sua emissão pela autoridade de coordenação:**

(Texto)

Referência da ordem de deteção:

(Texto)

SECÇÃO 2: Destinatário da ordem de deteção

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto do prestador de serviços:

(Texto)

SECÇÃO 3: Serviço relevante, direcionamento e especificação

A ordem de deteção refere-se ao seguinte serviço prestado pelo prestador de serviços na União:

(Texto)

Informações adicionais sobre o direcionamento e a especificação da ordem de deteção, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 7, do regulamento:

(Texto)

SECÇÃO 4: Medidas de execução da ordem de deteção, incluindo salvaguardas adicionais

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do regulamento, o prestador de serviços deve tomar as medidas especificadas no artigo 10.º do regulamento, [...] incluindo as salvaguardas nele especificadas, **para executar a ordem de deteção relativa à difusão de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças, tal como definido no artigo 2.º, alínea m), do regulamento;**

[...]

O prestador de serviços deve executar a ordem de deteção recorrendo aos [...] indicadores **constantemente das bases de dados referidas no artigo 44.º, n.º 1, alínea a), do regulamento,** disponibilizados pelo Centro da UE contra o Abuso Sexual de Crianças («Centro da UE»), nos termos do artigo 37.º do regulamento.

[...]

A fim de obter acesso aos indicadores relevantes, o prestador de serviços deve contactar o Centro da UE no seguinte endereço:

(Informações de contacto e ponto de contacto do Centro da UE)

Se aplicável, informações sobre as salvaguardas adicionais que o prestador de serviços deve instituir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 8, do regulamento:

(Texto)

Se for caso disso, informações adicionais sobre as medidas que o prestador de serviços deve tomar para executar a ordem de deteção:

(Texto)

SECÇÃO 5: Motivos, período de aplicação e apresentação de relatórios

Os motivos para a emissão da ordem de [...] **deteção** são os seguintes:

(Exposição suficientemente pormenorizada dos motivos para a emissão da ordem de deteção)

A ordem de deteção é aplicável de *(data)* a *(data)*.

Nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do regulamento, são aplicáveis os seguintes requisitos de apresentação de relatórios:

(Texto)

SECÇÃO 6: Dados de contacto para o seguimento

Dados de contacto da autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem de deteção para formular observações sobre a execução da ordem de deteção ou obter esclarecimentos adicionais, incluindo as comunicações referidas no artigo 8.º, n.º 3, do regulamento:

(Texto)

SECÇÃO 7: Informações sobre as vias de recurso

Tribunal competente perante o qual a ordem de deteção pode ser impugnada, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do regulamento:

(Texto)

Prazos para impugnação da ordem de deteção (*dias/meses a partir de*):

(Texto)

Referências ou ligações a disposições do direito nacional em matéria de recurso:

(Texto)

Se for caso disso, informações adicionais sobre as vias de recurso:

(Texto)

O incumprimento da presente ordem de deteção pode resultar na aplicação de sanções nos termos do artigo 35.º do regulamento.

SECÇÃO 8: Data, marcador temporal e assinatura

Data de emissão da ordem de deteção:

(Texto)

Marcador temporal:

(Texto)

Assinatura eletrónica da autoridade competente [...] [...] que emitiu a ordem de deteção:

MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA ORDEM DE DETEÇÃO

a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../... [*que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças*]

SECÇÃO 1: Destinatário da ordem de deteção

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto do prestador de serviços:

(Texto)

Dados de contacto do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Referência do processo do prestador de serviços:

(Texto)

SECÇÃO 2: Informações relativas à ordem de deteção

Nome da autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem de deteção:

(Texto)

Nome da autoridade [...] competente [...] que emitiu a ordem de deteção:

(Texto)

Referência da ordem de deteção:

(Texto)

Data e hora de receção da ordem de deteção, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECÇÃO 3: Não execução

O prestador de serviços não pode executar a ordem de deteção dentro do prazo obrigatório pelos seguintes motivos [assinalar a(s) casa(s) relevante(s)]:

- A ordem de deteção contém um ou mais erros manifestos
- A ordem de deteção não contém informações suficientes

Especificar o(s) erro(s) manifesto(s) e/ou as informações ou esclarecimentos adicionais necessários, se for caso disso:

(Texto)

SECÇÃO 4: Data, hora e assinatura

Data e hora, incluindo o fuso horário:

(Texto)

Assinatura:

(Texto)

MODELO DE DENÚNCIA

a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../... [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]

**DENÚNCIA DE POTENCIAL ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS NA INTERNET
APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) .../... QUE
ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE
CRIANÇAS («REGULAMENTO»)**

SECÇÃO 1: Prestador de serviços que efetua a denúncia

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto do prestador de serviços:

(Texto)

Dados de contacto do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

SECÇÃO 2: Informações sobre a denúncia

1) A denúncia exige medidas urgentes, nomeadamente devido a uma ameaça iminente à vida ou à segurança da criança ou crianças que aparentam ser vítimas do potencial abuso sexual de crianças na Internet:

- Sim
- Não

Motivos para medidas urgentes

(Texto – anexar dados conforme necessário)

2) Tipo de potencial abuso sexual de crianças na Internet a que a denúncia diz respeito:

- Material conhecido referente a abusos sexuais de crianças, na aceção do artigo 2.º, alínea m), do regulamento
- Material novo referente a abusos sexuais de crianças, na aceção do artigo 2.º, alínea n), do regulamento
- Aliciamento de crianças, na aceção do artigo 2.º, alínea o), do regulamento

- 3) Dados de conteúdo relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado, incluindo imagens, vídeos e textos, conforme aplicável:

(Texto — anexar dados se necessário)

- 4) Outros dados disponíveis relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado, incluindo metadados relacionados com ficheiros multimédia e **comunicações** (data, hora, fuso horário):

(Texto — anexar dados se necessário)

- 5) Informações sobre a localização geográfica relativa ao potencial abuso sexual de crianças na Internet:

- Endereço IP do carregamento, bem como data e **marcador temporal, incluindo fuso horário** associados, e número do porto:

(Texto)

- Se disponíveis, outras informações relativas à localização geográfica (código postal, dados GPS de ficheiros multimédia, etc.):

(Texto)

- 6) Informações sobre a identidade do utilizador ou utilizadores envolvidos no potencial abuso sexual de crianças na Internet, incluindo:

- Nome de utilizador:

(Texto)

- Endereço eletrónico:

(Texto)

- Número de telefone:

(Texto)

- Outras informações (endereço postal, informações sobre o perfil, outros endereços de correio eletrónico, outros números de telefone, informações de faturação, data do último início de sessão, outras informações do utilizador ou identificador único do utilizador):

(Texto)

7) Tipo de serviço prestado pelo prestador de serviços:

- Serviço de alojamento virtual, na aceção do artigo 2.º, alínea a), do regulamento
- Serviço de comunicações interpessoais, na aceção do artigo 2.º, alínea b), do regulamento

Informações adicionais sobre o serviço, incluindo o sítio Web/URL:

(Texto)

8) Modo como o prestador de serviços tomou conhecimento do potencial abuso sexual de crianças:

- Medidas tomadas para executar uma ordem de deteção emitida nos termos do artigo 7.º do regulamento
- Notificação de uma autoridade pública [...]
- Notificação por uma linha direta, incluindo um sinalizador de confiança na aceção do artigo 22.º [...] do Regulamento (UE) 2022/2065 [...]
- Sinalizado por um utilizador
- Medidas tomadas por iniciativa própria do prestador de serviços
- Outros

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do regulamento, os prestadores de serviços não devem denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet detetados por meio de uma ordem de supressão emitida nos termos do regulamento.

Especificação dos pormenores relativos ao modo como o prestador de serviços tomou conhecimento, tal como indicado acima:

(Texto)

9) O prestador de serviços denunciou, ou tenciona denunciar, o potencial abuso sexual de crianças na Internet a uma autoridade pública ou a outra entidade competente para receber tais denúncias de um país terceiro?

- Sim
- Não

Em caso afirmativo, indicar o seguinte:

- nome da autoridade pública ou outra entidade:

(Texto)

- número de referência do processo denunciado à autoridade pública ou a outra entidade:

(Texto)

10) Se a denúncia disser respeito à difusão de material, conhecido ou novo, potencialmente referente a abusos sexuais de crianças, o prestador de serviços suprimiu o material ou desativou o acesso ao mesmo?

- Sim
 Não

11) O prestador de serviços tomou alguma decisão em relação ao utilizador ou utilizadores envolvidos no potencial abuso sexual de crianças na Internet (bloqueio da conta, suspensão ou cessação da prestação do serviço)?

- Sim
 Não

Em caso afirmativo, especificar a decisão:

(Texto)

12) Se disponíveis, informações sobre a(s) criança(s) que aparenta(m) ser vítima(s) do potencial abuso sexual de crianças na Internet:

– Nome de utilizador:

(Texto)

– Endereço eletrónico:

(Texto)

– Número de telefone:

(Texto)

– Outras **informações** (endereço postal, informações sobre o perfil, outros endereços de correio eletrónico, outros números de telefone, informações de faturação, data do último início de sessão, outras informações do utilizador ou identificador único do utilizador):

(Texto)

13) Se pertinente, outras informações sobre o potencial abuso sexual de crianças na Internet:

(Texto — anexar dados se necessário)

SECÇÃO 3: Data, hora e assinatura

Data e hora da transmissão da denúncia, incluindo o fuso horário:

(Texto)

Marcador temporal:

(Texto)

Assinatura:

(Texto)



MODELO DA ORDEM DE SUPRESSÃO

a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../... [*que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças*]

ORDEM DE SUPRESSÃO EMITIDA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) .../... QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)

SECÇÃO 1: Autoridades que [...] emitiram a ordem de supressão

[...]

Nome da autoridade [...] competente [...] que emitiu a ordem de supressão:

(Texto)

Referência da ordem de supressão:

(Texto)

SECÇÃO 2: Destinatário da ordem de supressão e serviço em causa

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto:

(Texto)

Serviço específico para o qual é emitida a ordem de supressão:

(Texto)

SECÇÃO 3: Material referente a abusos sexuais de crianças em causa e não divulgação temporária

O prestador de serviços deve suprimir ou desativar o acesso em todos os Estados-Membros, com a maior brevidade possível e, em todo o caso, no prazo de 24 horas a contar da receção da presente ordem de supressão, quanto ao seguinte material referente a abusos sexuais de crianças:

(URL exato e, se necessário, informações adicionais)

O material constitui material referente a abusos sexuais de crianças, na aceção do artigo 2.º, alínea l), do regulamento, porquanto se trata de material que corresponde a um ou mais dos seguintes elementos da definição de pornografia infantil e/ou da definição de espetáculo pornográfico constantes, respetivamente, do artigo 2.º, alíneas c) e e), da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³² [assinalar a(s) casa(s) relevante(s)]:

- Materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados
- Representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais
- Materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais
- Imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens realistas dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais
- Materiais que representem visualmente uma exibição ao vivo, destinada a um público, de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados
- Materiais que representem visualmente uma exibição ao vivo, destinada a um público, de órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais

Assinalar, se aplicável:

- A fim de evitar a interferência nas atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes relativos ao abuso sexual de crianças, o prestador de serviços não deve divulgar qualquer informação relativa à supressão de material referente a abusos sexuais de crianças ou à desativação do acesso a esse material nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do regulamento, durante o seguinte período:

(Texto)

³² Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

SECÇÃO 3-A: Informação à autoridade de coordenação do Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou onde o seu representante legal reside ou está estabelecido

Assinalar a(s) casa(s) correspondente(s):

- Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou onde o seu representante legal reside ou está estabelecido se distinto do Estado-Membro da autoridade competente emissora**
- É enviada uma cópia da ordem de supressão à autoridade de coordenação do Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou onde o seu representante legal reside ou está estabelecido**
- A ordem de supressão é enviada através da autoridade de coordenação do Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços de alojamento virtual ou onde o seu representante legal reside ou está estabelecido**

SECÇÃO 4: Dados de contacto para o seguimento

Dados de contacto da [...] **autoridade competente** que [...] **emitiu** a ordem de supressão para formular observações sobre a execução da ordem de supressão ou obter esclarecimentos adicionais, incluindo as comunicações referidas no artigo 14.º, n.ºs 5, 6 e 7, do regulamento:

(Texto)

SECÇÃO 5: Fundamentação

Os motivos para a emissão da ordem de supressão são os seguintes:

(Exposição suficientemente pormenorizada dos motivos para a emissão da ordem de supressão)

SECÇÃO 6: Informações sobre as vias de recurso

Tribunal competente perante o qual a ordem de supressão pode ser impugnada, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do regulamento:

(Texto)

Prazos para impugnação da [...] ordem **de supressão** (dias/meses a partir de):

(Texto)

Referências ou ligações a disposições do direito nacional em matéria de recurso:

(Texto)

Se for caso disso, informações adicionais sobre as vias de recurso:

(Texto)

O incumprimento da presente ordem de supressão pode resultar na aplicação de sanções nos termos do artigo 35.º do regulamento.

SECÇÃO 7: Data, marcador temporal e assinatura eletrónica

Data de emissão da ordem de supressão:

(Texto)

Marcador temporal:

(Texto)

Assinatura eletrónica da autoridade competente [...] [...] que emitiu a ordem de supressão:

(Texto)

MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA ORDEM DE SUPRESSÃO

a que se refere o artigo 14.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) .../... [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]

SECÇÃO 1: Destinatário da ordem de supressão

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto:

(Texto)

Dados de contacto do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Referência do processo do prestador de serviços:

(Texto)

SECÇÃO 2: Informações relativas à ordem de supressão

[...]

Nome da autoridade [...] competente [...] que emitiu a ordem de supressão:

(Texto)

Referência da ordem de supressão:

(Texto)

Data e hora de receção da ordem de supressão, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECÇÃO 3: Não execução

O prestador de serviços não pode executar a ordem de supressão dentro do prazo obrigatório pelos seguintes motivos [assinalar a(s) casa(s) relevante(s)]:

- Motivo de força maior ou impossibilidade de facto, não imputável ao prestador de serviços de alojamento virtual, designadamente por motivos técnicos ou operacionais objetivamente justificáveis
- A ordem de supressão contém um ou mais erros manifestos
- A ordem de supressão não contém informações suficientes

Fornecer mais informações sobre os motivos da não execução, especificando os motivos de força maior ou a impossibilidade de facto, o(s) erro(s) manifesto(s) e/ou as informações ou esclarecimentos adicionais necessários, se for caso disso:

(Texto)

SECÇÃO 4: Data, hora e assinatura

Data e hora, incluindo o fuso horário:

(Texto)

Assinatura:

(Texto)

MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA ORDEM DE SUPRESSÃO

a que se refere o artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... [*que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças*]

SECÇÃO 1: Destinatário da ordem de supressão

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto:

(Texto)

Dados de contacto do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Referência do processo do prestador de serviços:

(Texto)

SECÇÃO 2: Informações relativas à ordem de supressão

[...]

Autoridade [...] competente [...] que emitiu a ordem de supressão:

(Texto)

Referência da ordem de supressão:

(Texto)

Data e hora de receção da ordem de supressão, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECÇÃO 3: Medidas tomadas para executar a ordem de supressão

Para executar a ordem de supressão, o prestador de serviços tomou a seguinte medida (assinalar a casa relevante):

- Suprimiu o material referente a abusos sexuais de crianças
- Desativou o acesso ao material referente a abusos sexuais de crianças em todos os Estados-Membros

Data e hora da aplicação da medida, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECÇÃO 4: Data, hora e assinatura

Data e hora, incluindo o fuso horário:

(Texto)

Assinatura:

(Texto)

MODELO DA ORDEM DE BLOQUEIO

a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [*que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças*]

ORDEM DE BLOQUEIO EMITIDA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) .../... QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)

SECÇÃO 1: Autoridades que [...] emitiram a ordem de bloqueio

[...]

Nome da autoridade [...] competente [...] que emitiu a ordem de bloqueio:

(Texto)

Referência da ordem de bloqueio:

(Texto)

SECÇÃO 2: Destinatário da ordem de bloqueio

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto:

(Texto)

SECÇÃO 3: Medidas de execução da ordem de bloqueio, incluindo salvaguardas adicionais

O prestador de serviços deve tomar as medidas necessárias para impedir que os utilizadores na União tenham acesso ao material conhecido referente a abusos sexuais de crianças indicado pelos seguintes URL:

(Texto)

A ordem de bloqueio refere-se ao seguinte serviço prestado pelo prestador de serviços na União:

(Texto)

Ao executar a ordem de bloqueio, o prestador de serviços deve respeitar os seguintes limites e/ou prever as seguintes salvaguardas, tal como referido no artigo 16.º, n.º 5, do regulamento:

(Texto)

SECÇÃO 4: Motivos, período de aplicação e apresentação de relatórios

Os motivos para a emissão da ordem de bloqueio são os seguintes:

(Exposição suficientemente pormenorizada dos motivos para a emissão da ordem de bloqueio)

A ordem de bloqueio é aplicável de... *(data)* a *(data)*.

[...]

SECÇÃO 5: Dados de contacto para o seguimento

Dados de contacto da [...] **autoridade competente** que [...] **emitiu** a ordem para formular observações sobre a execução da ordem de bloqueio ou obter esclarecimentos adicionais, incluindo as comunicações referidas no artigo 17.º, n.ºs **4-A, 5 e 5-A**, do regulamento:

(Texto)

SECÇÃO 6: Informações sobre as vias de recurso

Tribunal competente perante o qual a ordem de bloqueio pode ser impugnada, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento:

(Texto)

Prazos para impugnação da ordem de bloqueio (dias/meses a partir de):

(Texto)

Referências ou ligações a disposições do direito nacional em matéria de recurso:

(Texto)

Se for caso disso, informações adicionais sobre as vias de recurso:

(Texto)

O incumprimento da presente ordem de bloqueio pode resultar na aplicação de sanções nos termos do artigo 35.º do regulamento.

SECÇÃO 7: Data, hora e assinatura eletrónica:

Data de emissão da ordem de bloqueio:

(Texto)

Marcador temporal:

(Texto)

Assinatura eletrónica da autoridade competente [...] [...] que emitiu a ordem de bloqueio:

(Texto)

MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO

a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 4-A e 5, do Regulamento (UE) .../... [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]

SECÇÃO 1: Destinatário da ordem de bloqueio

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto:

(Texto)

Dados de contacto do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Referência do processo do destinatário:

(Texto)

SECÇÃO 2: Informações relativas à ordem de bloqueio

[...]

Autoridade [...] competente [...] que emitiu a ordem de bloqueio:

(Texto)

Referência da ordem de bloqueio:

(Texto)

Data e hora de receção da ordem de bloqueio, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECCÃO 3: Não execução

O prestador de serviços não pode executar a ordem de bloqueio dentro do prazo obrigatório pelos seguintes motivos [assinalar a(s) casa(s) relevante(s)]:

- Motivo de força maior ou impossibilidade de facto, não imputável ao prestador de serviços de alojamento virtual, designadamente por motivos técnicos ou operacionais objetivamente justificáveis**
- A ordem de bloqueio contém um ou mais erros manifestos
- A ordem de bloqueio não contém informações suficientes

[...]

Fornecer mais informações sobre os motivos da não execução, especificando os motivos de força maior ou a impossibilidade de facto, o(s) erro(s) manifesto(s) e/ou as informações ou esclarecimentos adicionais necessários, se for caso disso:

(Texto)

SECCÃO 4: Data, hora e assinatura

Data e hora, incluindo o fuso horário:

(Texto)

Assinatura:

(Texto)

MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO

a que se refere o artigo 17.º, n.º 5-A, do Regulamento (UE) .../... [*que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças*]

SECÇÃO 1: Destinatário da ordem de bloqueio

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto:

(Texto)

Dados de contacto do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Referência do processo do prestador de serviços:

(Texto)

SECÇÃO 2: Informações relativas à ordem de bloqueio

Autoridade competente que emitiu a ordem de bloqueio:

(Texto)

Referência da ordem de bloqueio:

(Texto)

Data e hora de receção da ordem de bloqueio, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECÇÃO 3: Medidas tomadas para executar a ordem de bloqueio

Para executar a ordem de bloqueio, o prestador de serviços informa que tomou as seguintes medidas, indicando, em especial, se impediu o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças:

(Texto)

Data e hora da aplicação da medida, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECÇÃO 4: Data, hora e assinatura

Data e hora, incluindo o fuso horário:

(Texto)

Assinatura:

(Texto)

MODELO DA ORDEM DE DESINDEXAÇÃO

a que se refere o artigo 18.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... *[que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]*

ORDEM DE DESINDEXAÇÃO EMITIDA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) .../... QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)**SECÇÃO 1: Autoridades que emitiram a ordem de desindexação**

Nome da autoridade competente que emitiu a ordem de desindexação:

(Texto)

Referência da ordem de desindexação:

(Texto)

SECÇÃO 1-A Informação à autoridade competente do Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços ou onde o seu representante legal reside ou está estabelecido

Assinalar a(s) casa(s) correspondente(s):

- Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços ou onde o seu representante legal reside ou está estabelecido se distinto do Estado-Membro da autoridade competente emissora
- É enviada uma cópia da ordem de desindexação à autoridade competente do Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços ou onde o seu representante legal reside ou está estabelecido
- A ordem de desindexação é enviada através da autoridade competente do Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços ou onde o seu representante legal reside ou está estabelecido

SECÇÃO 2: Destinatário da ordem de desindexação

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto:

(Texto)

SECÇÃO 3: Medidas de execução da ordem de desindexação, incluindo salvaguardas adicionais:

O prestador de serviços deve tomar as medidas necessárias para impedir a difusão na União de material conhecido referente a abusos sexuais de crianças, indicado pelos seguintes URL:

(Texto)

A ordem de desindexação aplica-se ao seguinte serviço prestado pelo prestador de serviços na União:

(Texto)

SECÇÃO 4: Motivos, período de aplicação e apresentação de relatórios

Os motivos para a emissão da ordem de desindexação são os seguintes:

(Texto)

A ordem de desindexação é aplicável de... (*data*) a (*data*).

Nos termos do artigo 18.º-A, n.º 5, do regulamento, são aplicáveis os seguintes requisitos de apresentação de relatórios:

(Texto)

SECÇÃO 5: Informações sobre as vias de recurso

Tribunal competente perante o qual a ordem de desindexação pode ser impugnada, nos termos do artigo 18.º-C, n.º 1, do regulamento:

(Texto)

Prazos para impugnação da ordem de desindexação (dias/meses a partir de):

(Texto)

Referências ou ligações a disposições do direito nacional em matéria de recurso:

(Texto)

Se for caso disso, informações adicionais sobre as vias de recurso:

(Texto)

SECÇÃO 6 [...]: Data, hora e assinatura eletrónica:

Data de emissão da ordem de desindexação:

(Texto)

Marcador temporal:

(Texto)

Assinatura eletrónica da autoridade competente que emitiu a ordem de desindexação:

(Texto)

O incumprimento da presente ordem de desindexação pode resultar na aplicação de sanções nos termos do artigo 35.º do regulamento.

MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA ORDEM DE DESINDEXAÇÃO

a que se refere o artigo 18.º-B, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) .../... *[que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]*

SECÇÃO 1: Destinatário da ordem de desindexação

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto:

(Texto)

Dados de contacto do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Referência do processo do destinatário:

(Texto)

SECÇÃO 2: Informações relativas à ordem de desindexação

Autoridade competente que emitiu a ordem de desindexação:

(Texto)

Referência da ordem de desindexação:

(Texto)

Data e hora de receção da ordem de desindexação, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECÇÃO 3: Não execução

O prestador de serviços não pode executar a ordem de desindexação dentro do prazo obrigatório pelos seguintes motivos [assinalar a(s) casa(s) relevante(s)]:

- Motivo de força maior ou impossibilidade de facto, não imputável ao prestador de serviços, designadamente por motivos técnicos ou operacionais objetivamente justificáveis**
- A ordem de desindexação contém um ou mais erros manifestos**
- A ordem de desindexação não contém informações suficientes**

Fornecer mais informações sobre os motivos da não execução, especificando os motivos de força maior ou a impossibilidade de facto, o(s) erro(s) manifesto(s) e/ou as informações ou esclarecimentos adicionais necessários, se for caso disso:

(Texto)

SECÇÃO 4: Data, hora e assinatura

Data e hora, incluindo o fuso horário:

(Texto)

Assinatura:

(Texto)

MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA ORDEM DE DESINDEXAÇÃO

a que se refere o artigo 18.º-B, n.º 6, do Regulamento (UE) .../... [*que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças*]

SECÇÃO 1: Destinatário da ordem de desindexação

Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Ponto de contacto:

(Texto)

Dados de contacto do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:

(Texto)

Referência do processo do prestador de serviços:

(Texto)

SECÇÃO 2: Informações relativas à ordem de desindexação

Autoridade competente que emitiu a ordem de desindexação:

(Texto)

Referência da ordem de desindexação:

(Texto)

Data e hora de receção da ordem de desindexação, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECÇÃO 3: Medidas tomadas para executar a ordem de desindexação

Para executar a ordem de desindexação, o prestador de serviços informa que tomou as seguintes medidas, indicando, em especial, se impediu que surgisse nos resultados de pesquisa a localização na Internet com material referente a abusos sexuais de crianças:

(Texto)

Data e hora da aplicação da medida, incluindo o fuso horário:

(Texto)

SECÇÃO 4: Data, hora e assinatura

Data e hora, incluindo o fuso horário:

(Texto)

Assinatura:

(Texto)

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Capítulos	Artigos	Considerandos	
I	Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação)	Considerandos 1-12	
	Artigo 2.º (Definições)	Considerando 13	
II	Artigo 3.º (Avaliação dos riscos)	Considerandos 14-15	
	Artigo 4.º (Atenuação dos riscos)	Considerando 16	
	Artigo 5.º (Relatório sobre os riscos e categorização dos riscos)	Considerandos 17-18- B	
	Artigo 5.º-A (Medidas adicionais ou adaptadas de avaliação dos riscos ou de atenuação dos riscos)	Considerando 18-B	
	Artigo 5.º-B (Marca de risco reduzido)	Considerando 18-C	
	Artigo 6.º (Obrigações aplicáveis às lojas de aplicações informáticas)	Considerando 19	
	Artigo 7.º (Emissão de ordens de deteção)	Considerandos 20-22- A	
	Artigo 8.º (Regras adicionais relativas às ordens de deteção)	Considerandos 20-22- A	
	Artigo 9.º (Vias de recurso, informação, relatórios e alteração das ordens de deteção)	Considerandos 23- 23-B	
	Artigo 10.º (Tecnologias e salvaguardas)	Considerandos 24-26- B	
	Artigo 11.º (Orientações relativas às obrigações de deteção)	Considerandos 27-28	
	Artigo 12.º (Obrigações de denúncia)	Considerandos 29- 29-B	
	Artigo 13.º (Requisitos específicos [...] aplicáveis às denúncias)	Considerandos 29- 29-B	
	Artigo 14.º (Ordens de supressão)	Considerandos 30-31- B	
	Artigo 14.º-A (Procedimento aplicável às ordens de supressão transfronteiras)	Considerando 31-C	
	Artigo 15.º (Vias de recurso e prestação de informações)	Considerandos 30-32	
	Artigo 16.º (Ordens de bloqueio)	Considerandos 33-34	
	Artigo 17.º (Regras adicionais relativas às ordens de bloqueio)	Considerandos 33-34	
	Artigo 18.º (Vias de recurso e prestação de informações [...])	Considerando 33	
	Artigo 18.º-A (Ordens de desindexação)	Considerando 33-A	
	Artigo 18.º-AA (Procedimento aplicável às ordens de desindexação transfronteiras)	Considerando 33-B	
	Artigo 18.º-B (Regras adicionais relativas às ordens de desindexação)	Considerando 33-A	
	Artigo 18.º-C (Vias de recurso e prestação de informações)	Considerando 33-A	
	Artigo 19.º (Responsabilidade dos prestadores de serviços)	Considerando 34	
	Artigo 20.º (Direito das vítimas à informação)	Considerando 35	
	Artigo 21.º (Direito das vítimas à assistência e ao apoio para fins de supressão)	Considerandos 36-38	
	Artigo 22.º (Conservação das informações)	Considerando 39	
	Artigo 22.º-A (Conservação de registos)	Considerando 39	
	Artigo 23.º (Pontos de contacto)	Considerando 40	
	Artigo 24.º (Representante legal)	Considerandos 41-42	
	III	Artigo 25.º (Autoridades de coordenação [...] e outras autoridades competentes)	Considerandos 45- 45-A
		Artigo 26.º (Requisitos aplicáveis às autoridades [...] competentes)	Considerandos 46- A-46-B
Artigo 27.º (Poderes de investigação e de execução)		Considerandos 47-48	
[...]		[...]	
[...]		[...]	
[...]		[...]	

Capítulos	Artigos	Considerandos
	Artigo 31.º (Pesquisas destinadas a verificar o cumprimento)	Considerando 49
	[...]	[...]
	Artigo 33.º (Competência jurisdicional)	Considerando 51
	Artigo 34.º (Direito [...] a apresentar uma queixa)	Considerando 52
	Artigo 34.º-A (Representação)	Considerando 52-A
	Artigo 35.º (Sanções)	Considerando 53
	Artigo 36.º (Identificação e comunicação de abusos sexuais de crianças na Internet)	Considerandos 54-56-A
	Artigo 37.º (Cooperação transfronteiriça entre as autoridades de coordenação)	Considerando 57
	Artigo 38.º (Investigações conjuntas)	Considerando 57-A
	Artigo 38-A.º (Assistência mútua)	
	Artigo 39.º ([...] Cooperação, coordenação e sistema de partilha de informações)	Considerando 58
IV	Artigo 40.º (Instituição e âmbito de ação do Centro da UE)	Considerando 59
	Artigo 41.º (Estatuto jurídico)	Considerando 59
	Artigo 42.º (Sede)	Considerando 59
	Artigo 43.º (Atribuições do Centro da UE)	Considerando 60
	Artigo 44.º (Bases de dados de indicadores)	Considerando 61
	Artigo 45.º (Base de dados de denúncias)	Considerandos 62-63
	Artigo 46.º (Acesso, exatidão e segurança)	Considerando 64
	Artigo 47.º (Atos delegados relativos às bases de dados)	Considerando 64
	Artigo 47.º-A (Testes de simulação para prestar assistência à eventual emissão de ordens de deteção)	
	Artigo 48.º (Apresentação de denúncias)	Considerando 65
	Artigo 49.º (Pesquisas e notificação[...])	Considerando 66
	Artigo 50.º (Tecnologias, informação e conhecimentos especializados)	Considerando 67
	Artigo 51.º (Atividades de tratamento e proteção de dados)	Considerando 68
	Artigo 52.º (Agentes de contacto)	Considerandos 69- [...]71-A
	Artigo 53.º (Cooperação com a Europol)	Considerandos 69- [...]71-A
	Artigo 53.º-A (Cooperação com outras agências e organismos da União)	
	Artigo 54.º (Cooperação com organizações parceiras)	Considerandos 69- [...]71-A
	Artigo 54.º-A (Cooperação com países terceiros e organizações internacionais)	
	Artigo 55.º (Estrutura administrativa e de gestão)	Considerando 73
	Artigo 56.º (Composição do Conselho de Administração)	-
	Artigo 57.º (Funções do Conselho de Administração)	-
	Artigo 58.º (Presidência do Conselho de Administração)	-
	Artigo 59.º (Reuniões do Conselho de Administração)	-
	Artigo 60.º (Regras de votação no Conselho de Administração)	-
	[...]	-
	[...]	-
	[...]	-
Artigo 64.º (Competências do diretor executivo)	-	
Artigo 65.º (Diretor executivo)	-	

Capítulos	Artigos	Considerandos
	Artigo 66.º (Criação e atribuições do Comité da Tecnologia)	Considerando 74
	Artigo 66.º-A (Nomeação e atribuições do Conselho das Vítimas)	Considerando 74-A
	Artigo 67.º ([...] Elaboração do orçamento [...])	ANEXO da ficha financeira legislativa
	Artigo 70.º [...] (Regras financeiras)	ANEXO da ficha financeira legislativa
	Artigo 68.º [...] (Estrutura do orçamento)	ANEXO da ficha financeira legislativa
	Artigo 69.º [...] (Apresentação das contas e quitação)	ANEXO da ficha financeira legislativa
	Artigo 71.º (Disposições gerais)	ANEXO da ficha financeira legislativa
	Artigo 72.º (Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal)	-
	Artigo 73.º (Privilégios e imunidades)	-
	Artigo 74.º (Obrigação de sigilo profissional)	-
	Artigo 75.º (Regras de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas)	-
	Artigo 76.º (Regime linguístico)	-
	Artigo 77.º (Transparência e comunicação)	-
	Artigo 78.º (Medidas antifraude)	ANEXO da ficha financeira legislativa
	Artigo 79.º (Responsabilidade)	-
	Artigo 80.º (Inquéritos administrativos)	-
	Artigo 81.º (Acordo de sede e condições de funcionamento)	-
	Artigo 82.º (Início das atividades do Centro da UE)	-
V	Artigo 83.º (Recolha de dados)	-
	Artigo 84.º (Apresentação de relatórios de transparência)	-
	Artigo 85.º (Avaliação)	Considerandos 75-77
	Artigo 86.º (Exercício da delegação)	-
VI	Artigo 87.º (Procedimento de comité)	Considerandos 79-82
	Artigo 88.º ([...] Alteração do Regulamento (UE) 2021/1232)	Considerando [...]78
	Artigo 89.º (Entrada em vigor e aplicação)	Considerandos 78-A , 83-84

METODOLOGIA E CRITÉRIOS PARA A CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS DOS SERVIÇOS

1.	Pontuação com base na dimensão do serviço	203
	A. <i>Serviços definidos como «plataformas em linha de muito grande dimensão» e serviços definidos como «motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão».</i>	2033
	B. <i>Outros serviços</i>	203
2.	Pontuação com base no tipo de serviço	2033
	A. <i>Plataforma de média sociais (serviços que ligam os utilizadores e lhes permitem construir comunidades em torno de interesses ou ligações comuns)</i>	2033
	B. <i>Serviço de mensagens eletrónicas (serviço normalmente centrado em possibilitar que os utilizadores enviem mensagens que só podem ser visualizadas ou lidas por um destinatário específico ou um grupo de pessoas específico)</i>	2033
	C. <i>Serviço de jogos em linha (serviços que permitem aos utilizadores interagir em ambientes virtuais parcial ou totalmente simulados)</i>	2033
	D. <i>Serviço para adultos (serviços utilizados principalmente para divulgação de conteúdos para adultos gerados pelos utilizadores)</i>	2033
	E. <i>Serviço de fórum de discussão ou de sala de conversação (serviços que permitem aos utilizadores enviar ou publicar mensagens que podem ser lidas pelo público ou por um grupo aberto de pessoas)</i>	204
	F. <i>Serviço de compra e venda ou de classificados (serviços que permitem aos utilizadores comprar e vender os seus bens ou serviços)</i>	2044
	G. <i>Serviço de armazenagem e partilha de ficheiros (serviços cujas funcionalidades principais consistem em possibilitar que os utilizadores armazenem conteúdos digitais e partilhem o acesso a esses conteúdos através de ligações)</i>	2044
	H. <i>Serviços de alojamento virtual na Web e em servidores (serviços que fornecem a pessoas ou organizações as infraestruturas e a tecnologia necessárias para alojar sítios Web ou aplicações Web na Internet, incluindo espaço num servidor, largura de banda e apoio técnico)</i>	204
	I. <i>Motores de pesquisa em linha</i>	204
	J. <i>Serviços diretamente direcionados para crianças</i>	204
	K. <i>Outros serviços da sociedade da informação</i>	204
3.	Pontuação com base na arquitetura de base do serviço	205
	A. <i>O serviço permite que as crianças utilizadoras acedam a uma parte ou à totalidade do serviço?</i>	205
	B. <i>Identificação do utilizador</i>	205
	C. <i>Ligação entre os utilizadores</i>	205
	D. <i>Comunicação entre os utilizadores</i>	2066

E.	<i>O serviço permite que os utilizadores publiquem bens e serviços para venda?</i>	2077
F.	<i>O serviço permite a realização de pagamentos através do seu sistema?</i>	2077
G.	<i>Os utilizadores podem descarregar/guardar/exibir conteúdos de vídeo ou fazer capturas de ecrã desses conteúdos?</i>	2077
H.	<i>O serviço aplica algoritmos de recomendação?</i>	2077
I.	<i>Caso o serviço aplique algoritmos de recomendação</i>	2077
J.	<i>Possibilidade de limitar o número de descarregamentos por utilizador, a fim de reduzir a distribuição de</i>	2077
K.	<i>Funcionalidades de armazenagem</i>	2088
L.	<i>Funcionalidades que impedem os utilizadores de realizar gravações e capturas de ecrã de conteúdos partilhados ou de guardar uma cópia local dos conteúdos partilhados</i>	2088
4.	<i>Pontuação baseada nas políticas e nas funcionalidades de segurança desde a conceção existentes para fazer face aos riscos identificados</i>	2098
A.	<i>Eficácia das políticas relativas aos riscos de abuso sexual de crianças.....</i>	2099
B.	<i>Medidas de Promoção da Literacia Digital Mediática dos Utilizadores e do Sistema de Pontuação da Segurança da Utilização.....</i>	210
C.	<i>Definição de Abuso Sexual de Crianças nos Termos dos Serviços</i>	210
D.	<i>Funcionalidades que impedem os Utilizadores de Partilhar Conteúdos Potencialmente Nocivos</i>	211
E.	<i>Salvaguardas no atinente à possibilidade de usar descarregamentos entre pares (o que permite a partilha direta de conteúdos sem recurso a servidores centralizados)</i>	211
F.	<i>Funcionalidades de Avaliação dos Potenciais Riscos de Difusão</i>	212
G.	<i>Possibilidade de eliminar conteúdos partilhados para todos os utilizadores com os quais tenham sido partilhados</i>	212
H.	<i>Sistemas de seleção e exibição de anúncios publicitários.....</i>	213
I.	<i>Utilização de funcionalidades de pré-moderação</i>	213
J.	<i>Utilização do Sistema de Desindexação de Conteúdos</i>	214
K.	<i>Utilização de Mascaramento de Imagens.....</i>	214
5.	<i>Mapeamento das tendências dos utilizadores</i>	215
A.	<i>Avaliação dos Padrões dos Utilizadores</i>	215
B.	<i>Popularidade do Serviço Junto de Diferentes Grupos Etários</i>	215
C.	<i>Análise dos Riscos de Aliciamento com Base no Mapeamento dos Utilizadores.....</i>	216
D.	<i>Análise das tendências com base em informações de conta:</i>	217

1. Pontuação com base na dimensão do serviço

- A. *Serviços definidos como «plataformas em linha de muito grande dimensão» e serviços definidos como «motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão»³³.*
- a. Definição: plataformas em linha e motores de pesquisa em linha que têm **um número [...] médio** mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões, e que são designadas como plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão
- B. *Outros serviços*

2. Pontuação com base no tipo de serviço

O serviço corresponde a um ou mais dos seguintes tipos de serviço?

- A. *Plataforma de média sociais (serviços que ligam os utilizadores e lhes permitem construir comunidades em torno de interesses ou ligações comuns)*
- B. *Serviço de mensagens eletrónicas (serviço normalmente centrado em possibilitar que os utilizadores enviem mensagens que só podem ser visualizadas ou lidas por um destinatário específico ou um grupo de pessoas específico)*
- C. *Serviço de jogos em linha (serviços que permitem aos utilizadores interagir em ambientes virtuais parcial ou totalmente simulados)*
- D. *Serviço para adultos³⁴ (serviços utilizados principalmente para divulgação de conteúdos para adultos gerados pelos utilizadores)*
- a. Os serviços para adultos podem incluir, por exemplo, um ou mais dos seguintes serviços:
- i. Serviços com Câmara Web (Camming): estas plataformas facilitam atuações por transmissão direta em contínuo ou através de câmaras Web de pessoas normalmente envolvidas em atividades orientadas para adultos, tais como conversas explícitas, *striptease* ou atos sexuais perante um público.
- ii. Sítios Web Pornográficos: trata-se de plataformas dedicadas principalmente ao alojamento virtual ou à distribuição de vídeos, imagens ou outros conteúdos para adultos sexualmente explícitos, para fins de visualização ou descarregamento.

³³ Artigos 33.º e 34.º do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais).

³⁴ «Serviço para adultos» refere-se, em regra, a uma plataforma ou serviço em linha que se ocupa da difusão de conteúdos para adultos ou facilita essa difusão. Estes conteúdos podem incluir, entre outros, imagens explícitas, vídeos ou texto destinados a públicos adultos e que podem conter nudez, conteúdos sexuais ou linguagem explícita. Os serviços para adultos englobam uma vasta gama de plataformas, incluindo sítios Web para adultos, redes sociais para adultos, salas de conversação para adultos, serviços de transmissão em contínuo para adultos e plataformas de relacionamentos e de encontros para adultos. Estas plataformas são concebidas para servir pessoas que procuram conteúdos, entretenimento ou interações orientados para adultos. Note-se que os serviços para adultos podem variar em termos de tipos de conteúdos que oferecem, público a que se direcionam e serviços que prestam. No entanto, têm uma característica comum que consiste em fornecer acesso a material orientado para adultos e, muitas vezes, exigem que os utilizadores confirmem a idade antes de acederem a esses conteúdos.

- iii. Serviços de Jogo para Adultos: estes serviços envolvem apostas ou jogos em linha que estão explicitamente orientados para adultos e que podem incluir jogos ou conteúdos de jogos de azar com temas para adultos.
 - iv. Serviços de Acompanhantes: estes serviços ligam pessoas a acompanhantes tendo em vista atividades orientadas para adultos, que podem incluir serviços de companhia, serviços de intimidade ou serviços sexuais em troca de um pagamento.
 - v. Sítios de Redes Sociais para Adultos: trata-se de plataformas semelhantes aos principais sítios de redes sociais, mas direcionadas especificamente para adultos interessados em estabelecer contactos com outras pessoas tendo em vista interações orientadas para adultos, tais como relacionamentos, encontros casuais ou conversas sobre temas sexuais.
 - vi. Serviços de Relacionamentos para Adultos: estas aplicações móveis dedicam-se a facilitar ligações entre adultos interessados em relacionamentos casuais ou íntimos, destacando muitas vezes a atração física e a compatibilidade sexual, geralmente através da criação de perfis, de algoritmos de correspondência e de funcionalidades de mensagens.
 - vii. Serviços de Assinatura de Conteúdos para Adultos: estas plataformas oferecem acesso a conteúdos para adultos exclusivos ou de categoria *premium* através de modelos por assinatura, proporcionando aos utilizadores uma variedade de média orientados para adultos, tais como vídeos, imagens ou histórias.
- E. Serviço de fórum de discussão ou de sala de conversação (*serviços que permitem aos utilizadores enviar ou publicar mensagens que podem ser lidas pelo público ou por um grupo aberto de pessoas*)
- F. Serviço de compra e venda ou de classificados (*serviços que permitem aos utilizadores comprar e vender os seus bens ou serviços*)
- G. Serviço de armazenagem e partilha de ficheiros (*serviços cujas funcionalidades principais consistem em possibilitar que os utilizadores armazenem conteúdos digitais e partilhem o acesso a esses conteúdos através de ligações*)
- H. Serviços de alojamento virtual na Web e em servidores³⁵ (*serviços que fornecem a pessoas ou organizações as infraestruturas e a tecnologia necessárias para alojar sítios Web ou aplicações Web na Internet, incluindo espaço num servidor, largura de banda e apoio técnico*).
- I. Motores de pesquisa em linha³⁶
- J. Serviços diretamente direcionados para crianças
- K. Outros serviços da sociedade da informação³⁷

³⁵ Ver também o artigo 3.º, alínea g), subalínea iii), do Regulamento (UE) 2022/2065.

³⁶ Ver o artigo 3.º, alínea j), do Regulamento (UE) 2022/2065.

³⁷ Entende-se por «serviço da sociedade da informação» um «serviço» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535.

3. Pontuação com base na arquitetura de base do serviço

A. *O serviço permite que as crianças utilizadoras³⁸ acedam a uma parte ou à totalidade do serviço?*

SIM/NÃO

B. *Identificação do utilizador*

1. Os utilizadores podem exibir elementos de identificação através de um perfil de utilizador que pode ser visualizado por outros (por exemplo, imagens, nomes de utilizador, idade)?

SIM/NÃO

2. A plataforma pode ser utilizada de forma anónima?

SIM/NÃO

3. Os utilizadores podem partilhar conteúdos de forma anónima (por exemplo, perfis anónimos ou acesso sem conta)?

SIM/NÃO

4. Existem funcionalidades que impeçam os utilizadores de aceder ao(s) sítio(s) Web(s) a partir de outra região geográfica na qual a legislação seja menos rigorosa?

SIM/NÃO

5. O serviço exige uma autenticação multifatores e informações sobre o registo dos utilizadores, em que os utilizadores se registam no serviço utilizando um número de telefone, um endereço eletrónico ou outros elementos identificadores?

SIM/NÃO

C. *Ligação entre os utilizadores*

1. Os utilizadores podem ligar-se a outros utilizadores?

SIM/NÃO

2. Os utilizadores podem formar grupos fechados ou enviar mensagens de grupo?

SIM/NÃO

3. Os utilizadores podem procurar outros utilizadores por categorias específicas (localização, género, passatempos, etc.)?

SIM/NÃO

³⁸ Utilizadores que não tenham atingido a maioria no país de estabelecimento do prestador de serviços. A avaliação deste critério deve ter em conta não só se as crianças podem aceder ao sítio, mas também se efetivamente a ele acedem.

D. *Comunicação entre os utilizadores*³⁹

1. Os utilizadores podem comunicar através de transmissão direta em contínuo?
SIM/NÃO
2. Os utilizadores podem comunicar através de mensagens diretas (incluindo mensagens diretas efémeras)?
SIM/NÃO
3. Os utilizadores podem comunicar através de mensagens cifradas (SIM/NÃO) e existem funcionalidades de adesão ou exclusão voluntárias («*opt-in/opt-out*»)?⁴⁰
SIM/NÃO
4. Os utilizadores podem publicar ou enviar imagens ou vídeos (canais abertos ou fechados)?
SIM/NÃO
5. Os utilizadores podem republicar e reencaminhar conteúdos (canais abertos ou fechados)?
SIM/NÃO
6. Os utilizadores podem partilhar conteúdos através de hiperligações e URL de texto simples?
SIM/NÃO⁴¹
7. Os utilizadores podem fazer comentários sobre os conteúdos (canais abertos e/ou fechados)?
SIM/NÃO
8. Os utilizadores podem publicar/partilhar informações sobre a localização (visíveis)?
SIM/NÃO
9. Os utilizadores podem procurar conteúdos gerados pelos utilizadores?
SIM/NÃO

³⁹ Estes critérios foram apresentados de forma hierarquizada, a fim de contribuir para o futuro sistema de pontuação (a desenvolver). Esta hierarquia coloca as atividades que envolvem uma comunicação direta em tempo real (transmissão direta em contínuo, mensagens) na posição de risco mais alto, devido à sua natureza imediata e potencialmente não filtrada. Imediatamente a seguir está o envio de mensagens cifradas, devido a preocupações de privacidade e ao potencial de utilização indevida. A publicação e a partilha de conteúdos multimédia são também atividades de alto risco, uma vez que podem difundir facilmente material nocivo. A republicação, o reencaminhamento e a partilha através de hiperligações acarretam um risco moderado, enquanto os comentários, a partilha de informações sobre a localização e a procura de conteúdos gerados pelos utilizadores são considerados de risco mais baixo, embora continuem a merecer atenção no que diz respeito aos riscos potenciais.

⁴⁰ Determinadas opções de conceção, como a garantia de que a cifragem de ponta a ponta (E2EE) funciona, por defeito, por adesão voluntária (*opt-in*), em vez de por exclusão voluntária (*opt-out*), obrigariam as pessoas a escolher a E2EE se pretendem utilizá-la, permitindo assim que determinadas tecnologias de deteção funcionem para a comunicação entre utilizadores que não tenham optado por aderir voluntariamente à E2EE.

⁴¹ A ligação para serviços cifrados é muitas vezes partilhada em espaços em linha não cifrados para facilitar a troca de material referente a abusos sexuais de crianças.

- E. *O serviço permite que os utilizadores publiquem bens e serviços para venda?*
1. O serviço permite a utilização de criptomoedas na compra de serviços/material (ou seja, promove o anonimato)?
SIM/NÃO
 2. O serviço permite transações relacionadas com cartões de oferta?
SIM/NÃO
- F. *O serviço permite a realização de pagamentos através do seu sistema?*
SIM/NÃO
- G. *Os utilizadores podem descarregar/guardar/exibir conteúdos de vídeo ou fazer capturas de ecrã desses conteúdos?*
SIM/NÃO
- H. *O serviço aplica algoritmos de recomendação?⁴²*
SIM/NÃO
- I. *Caso o serviço aplique algoritmos de recomendação, tais algoritmos utilizados pelo serviço podem ser alterados de modo a limitar conteúdos ilegais?*
SIM/NÃO
- J. *Possibilidade de limitar o número de descarregamentos por utilizador, a fim de reduzir a distribuição de conteúdos ilegais*
- Ausente
 - A plataforma não dispõe de funcionalidades que limitem o número de descarregamentos por utilizador para reduzir a difusão de conteúdos nocivos.
 - Básica
 - A plataforma dispõe de funcionalidades básicas que limitam o número de descarregamentos por utilizador para reduzir a difusão de conteúdos nocivos. O alcance e a eficácia dessas funcionalidades são limitados.
 - Eficaz
 - A plataforma dispõe de funcionalidades eficazes que limitam o número de descarregamentos por utilizador para reduzir a difusão de conteúdos nocivos. Essas funcionalidades reduzem significativamente o risco de difusão de conteúdos nocivos, contribuindo para um ambiente em linha mais seguro.

⁴² Os algoritmos que recomendam conteúdos semelhantes aos já visualizados podem potencialmente expor os utilizadores a conteúdos inadequados, se já tiverem sido expostos a pornografia infantil.

- Abrangente
 - A plataforma dispõe de funcionalidades abrangentes que limitam o número de descarregamentos por utilizador para reduzir a distribuição de conteúdos nocivos. Estas medidas sólidas deixam uma margem mínima, ou nenhuma margem, para a difusão de conteúdos nocivos, garantindo assim um ambiente em linha seguro para os utilizadores.

K. Funcionalidades de armazenagem

- Ausentes
 - As funcionalidades de armazenagem das plataformas e/ou o quadro jurídico do país onde tem lugar a armazenagem não permitem a partilha de informações com as autoridades policiais.
- Básicas
 - As funcionalidades de armazenagem das plataformas e/ou o quadro jurídico do país onde tem lugar a armazenagem permitem a partilha de informações com as autoridades policiais, mas apenas para uma quantidade limitada de informações e durante um período limitado.
- Eficazes
 - As funcionalidades de armazenagem das plataformas e/ou o quadro jurídico do país onde tem lugar a armazenagem permitem a partilha de informações com as autoridades policiais para uma grande quantidade de informações e durante um período prolongado.
- Abrangentes
 - As funcionalidades de armazenagem das plataformas e/ou o quadro jurídico do país onde tem lugar a armazenagem permitem a partilha de informações com as autoridades policiais para todas as informações e durante um período indeterminado.

L. Funcionalidades que impedem os utilizadores de realizar gravações e capturas de ecrã de conteúdos partilhados ou de guardar uma cópia local dos conteúdos partilhados

- Ausente
 - A plataforma não dispõe de funcionalidades para impedir que os utilizadores guardem conteúdos nocivos (realizando gravações, capturas de ecrã, etc.) para efeitos da sua difusão (por exemplo, não permitindo a gravação e a realização de capturas de ecrã de conteúdos partilhados por menores).

- Básicas
 - A plataforma dispõe de funcionalidades básicas para impedir que os utilizadores guardem conteúdos nocivos (realizando gravações, capturas de ecrã, etc.) para efeitos da sua difusão, mas o seu alcance e a sua eficácia são limitados.
- Eficazes
 - A plataforma dispõe de funcionalidades eficazes para impedir que os utilizadores guardem conteúdos nocivos (realizando gravações, capturas de ecrã, etc.) para efeitos da sua difusão. Estas medidas reduzem significativamente o risco de difusão de conteúdos nocivos, contribuindo para um ambiente em linha mais seguro.
- Abrangentes
 - A plataforma dispõe de funcionalidades abrangentes para impedir que os utilizadores guardem conteúdos nocivos (realizando gravações, capturas de ecrã, etc.) para efeitos da sua difusão. Estas medidas sólidas deixam uma margem mínima, ou nenhuma margem, para a difusão de conteúdos nocivos através da ação de guardar, garantindo assim um ambiente em linha seguro para os utilizadores.

4. Pontuação baseada nas políticas e nas funcionalidades de segurança desde a conceção existentes para fazer face aos riscos identificados

A. Eficácia das políticas relativas aos riscos de abuso sexual de crianças

- Ausente
 - A plataforma não dispõe de políticas explícitas que combatam especificamente os riscos de abuso sexual de crianças.
- Básica
 - Embora a plataforma disponha de políticas relacionadas com os riscos de abuso sexual de crianças, as mesmas não são atualizadas regularmente e os utilizadores consideram-nas pouco claras.
- Eficaz
 - Existem políticas claras de combate aos riscos de abuso sexual de crianças, que são atualizadas regularmente e compreendidas pelos utilizadores.
- Abrangente
 - A plataforma dispõe de políticas explícitas e conviviais relativas aos riscos de abuso sexual de crianças, que não só são atualizadas regularmente, mas são também aplicadas de forma facilmente compreendida pelos utilizadores.

B. Medidas de Promoção da Literacia Digital Mediática dos Utilizadores e do Sistema de Pontuação da Segurança da Utilização

- Ausentes/limitadas
 - A plataforma não oferece (ou oferece apenas de forma limitada) materiais educativos dedicados à promoção da literacia digital mediática (por exemplo, ligações para informações educativas). Os materiais não contribuem para uma sensibilização observável dos utilizadores para os riscos de abuso sexual de crianças.
- Básicas
 - A plataforma oferece alguns conteúdos educativos dedicados à promoção da literacia digital mediática. Os materiais contribuem apenas de forma limitada para um nível adequado de sensibilização observável dos utilizadores para os riscos de abuso sexual de crianças.
- Eficazes
 - A plataforma oferece um conjunto sólido de conteúdos educativos dedicados à promoção da literacia digital mediática. Os materiais conduzem a uma melhoria observável da sensibilização dos utilizadores para os riscos de abuso sexual de crianças.
- Abrangentes
 - A plataforma oferece um conjunto sólido de conteúdos educativos dedicados à promoção da literacia digital mediática. Os materiais conduzem a uma melhoria observável da sensibilização e da participação dos utilizadores. O compromisso de promover um reconhecimento profundo da utilização segura dos média é evidente.

C. Definição de Abuso Sexual de Crianças nos Termos dos Serviços

- Ausente/limitada
 - Os termos e condições relacionados com os riscos de abuso sexual de crianças são inexistentes ou pouco claros, conduzindo a potenciais interpretações erróneas por parte dos utilizadores.
- Básica
 - Embora os termos sejam claros, os mecanismos de execução relacionados com os riscos de abuso sexual de crianças são insuficientes e podem não dissuadir eficazmente as violações.
- Eficaz
 - A plataforma dispõe de termos abrangentes que abordam os riscos de abuso sexual de crianças, e a execução é moderada.
- Abrangente
 - Os termos são executados de forma rigorosa e a plataforma é transparente quanto às consequências da violação dos termos relacionados com o abuso sexual de crianças.

D. *Funcionalidades que impedem os Utilizadores de Partilhar Conteúdos Potencialmente Nocivos*

- Ausentes/Muito Limitadas
 - As plataformas não dispõem de funcionalidades adequadas – por exemplo: dispersão («*hashing*»)/*PhotoDNA* – para impedir a partilha de conteúdos potencialmente nocivos pelos utilizadores. A falta destas funcionalidades suscita preocupações quanto à capacidade da plataforma para atenuar eficazmente a difusão de material nocivo.
- Limitadas
 - As plataformas dispõem de funcionalidades limitadas para impedir os utilizadores de partilharem conteúdos potencialmente nocivos. Embora possam existir algumas medidas, estas não são abrangentes, deixando margem para a difusão de material nocivo.
- Eficazes
 - As plataformas desta categoria apresentam funcionalidades eficazes para impedir os utilizadores de partilharem conteúdos potencialmente nocivos. Estas medidas reduzem significativamente o risco de difusão de material nocivo, contribuindo para um ambiente em linha mais seguro.
- Abrangentes
 - As plataformas desta categoria dispõem de funcionalidades abrangentes para impedir os utilizadores de partilharem conteúdos potencialmente nocivos. Estas medidas sólidas deixam uma margem mínima, ou nenhuma margem, para a difusão de materiais nocivos, garantindo um ambiente em linha seguro para os utilizadores.

E. *Salvaguardas no atinente à possibilidade de usar descarregamentos entre pares (o que permite a partilha direta de conteúdos sem recurso a servidores centralizados)*

- Ausentes
 - As plataformas oferecem um apoio abrangente aos descarregamentos entre pares, permitindo uma partilha direta, contínua e eficiente de conteúdos entre os utilizadores, promovendo a distribuição descentralizada e reduzindo a dependência em relação a servidores centrais para a difusão de conteúdos.
- Limitadas
 - As plataformas prestam um apoio eficaz aos descarregamentos entre pares, permitindo que os utilizadores partilhem diretamente conteúdos sem depender de servidores centralizados, reforçando a eficiência e a autonomia dos utilizadores.
- Eficazes
 - As plataformas oferecem um apoio limitado aos descarregamentos entre pares, mas estes podem não estar amplamente disponíveis ou podem apresentar limitações significativas, aumentando potencialmente o risco associado à distribuição centralizada de conteúdos.

- Abrangentes
 - As plataformas não oferecem a opção de os utilizadores utilizarem descarregamentos entre pares, restringindo a partilha direta de conteúdos sem depender de servidores centralizados.

F. Funcionalidades de Avaliação dos Potenciais Riscos de Difusão

- Ausentes
 - As plataformas não avaliam adequadamente os potenciais riscos de difusão associados aos conteúdos partilhados. Esta falta de avaliação suscita preocupações quanto à capacidade da plataforma para identificar e atenuar proativamente os riscos de difusão, expondo potencialmente os utilizadores a conteúdos nocivos.
- Limitadas
 - As plataformas efetuam avaliações parciais dos potenciais riscos de difusão relacionados com conteúdos partilhados. Embora sejam envidados esforços para avaliar os riscos, a avaliação pode não ser abrangente, conduzindo a lacunas na identificação e atenuação dos riscos de difusão.
- Eficazes
 - As plataformas efetuam avaliações eficazes dos potenciais riscos de difusão relacionados com conteúdos partilhados. Através de mecanismos de avaliação proativos, estas plataformas identificam e atenuam os riscos de difusão, contribuindo para um ambiente de partilha de conteúdos mais seguro.
- Abrangentes
 - As plataformas efetuam avaliações abrangentes dos potenciais riscos de difusão relacionados com conteúdos partilhados. Graças à existência de processos de avaliação exaustivos, estas plataformas identificam e atenuam eficazmente os riscos de difusão, garantindo um ambiente de partilha de conteúdos seguro para os utilizadores.

G. Possibilidade de eliminar conteúdos partilhados para todos os utilizadores com os quais tenham sido partilhados

- Ausente
 - O prestador de serviços não permite que as crianças eliminem conteúdos partilhados.
- Limitada
 - O prestador de serviços apresenta uma funcionalidade limitada para as crianças eliminarem conteúdos partilhados. A funcionalidade está disponível apenas durante um determinado período e em determinadas circunstâncias, impedindo que as crianças tenham a devida possibilidade de eliminarem conteúdos partilhados quando necessário.
- Eficaz
 - O prestador de serviços apresenta uma funcionalidade **eficaz** [...] para as crianças eliminarem conteúdos partilhados. A funcionalidade está disponível durante um período alargado e em circunstâncias pertinentes, permitindo a eliminação de conteúdos partilhados na maioria dos casos.

- Abrangente
 - O prestador de serviços dispõe de uma funcionalidade **abrangente** [...] para as crianças eliminarem conteúdos partilhados quando necessário. A funcionalidade está disponível durante um período alargado e em todas as circunstâncias, permitindo a supressão de conteúdos partilhados em todos os casos pertinentes.

H. Sistemas de seleção e exibição de anúncios publicitários

- Ausentes
 - A plataforma não propõe quaisquer funcionalidades de segurança desde a conceção relativamente aos sistemas de anúncios publicitários, tais como a filtragem de anúncios com base na idade ou o controlo parental, permitindo que sejam exibidos conteúdos potencialmente nocivos às crianças.
- Limitados
 - A plataforma propõe funcionalidades de segurança desde a conceção limitadas relativamente aos sistemas de anúncios publicitários, mas estas não são suficientemente abrangentes para impedir eficazmente que sejam exibidos conteúdos nocivos às crianças.
- Eficazes
 - A plataforma propõe funcionalidades de segurança desde a conceção eficazes, que reduzem a probabilidade de serem exibidos conteúdos nocivos às crianças.
- Abrangentes
 - A plataforma proporciona funcionalidades de segurança desde a conceção abrangentes relativamente aos sistemas de anúncios publicitários, que impedem completamente que sejam exibidos conteúdos nocivos às crianças.

I. Utilização de funcionalidades de pré-moderação

- Ausente
 - As plataformas não dispõem de um sistema de pré-moderação, permitindo a publicação de conteúdos potencialmente nocivos sem supervisão nem moderação.
- Limitada
 - As plataformas dispõem de um sistema limitado de pré-moderação, mas este não é suficientemente abrangente para filtrar de forma eficaz todos os conteúdos inadequados.
- Eficaz
 - As plataformas utilizam um sistema eficaz de pré-moderação, que reduz significativamente a probabilidade de serem publicados conteúdos inadequados, reforçando a segurança dos utilizadores.
- Abrangente
 - As plataformas dispõem de um sistema abrangente de pré-moderação, que analisa exaustivamente todos os conteúdos antes de serem publicados, minimizando o risco de os conteúdos nocivos chegarem aos utilizadores.

J. Utilização do Sistema de Desindexação de Conteúdos

- Ausente
 - As plataformas não dispõem de um sistema de desindexação de conteúdos, o que dificulta a supressão de conteúdos nocivos ou inadequados depois de serem publicados.
- Limitada
 - Algumas plataformas dispõem de um sistema limitado de desindexação de conteúdos, mas este não é aplicado de forma sistemática ou poderá não suprimir eficazmente todos os conteúdos inadequados.
- Eficaz
 - As plataformas utilizam um sistema eficaz de desindexação de conteúdos, que suprime os conteúdos nocivos ou inadequados imediatamente após serem identificados, reduzindo a sua visibilidade para os utilizadores.
- Abrangente
 - As plataformas dispõem de um sistema abrangente de desindexação de conteúdos, que identifica e suprime eficazmente conteúdos nocivos ou inadequados, garantindo um ambiente em linha mais seguro para os utilizadores.

K. Utilização de Mascaramento de Imagens

- Ausente
 - As plataformas não dispõem de capacidades de mascaramento de imagens, o que pode expor os utilizadores a conteúdos sensíveis ou explícitos sem uma proteção adequada.
- Limitada
 - As plataformas dispõem de capacidades limitadas de mascaramento de imagens, mas estas capacidades podem não ser aplicadas de forma sistemática ou podem não ocultar eficazmente conteúdos sensíveis ou explícitos.
- Eficaz
 - As plataformas utilizam técnicas eficazes de mascaramento de imagens, que ocultam adequadamente conteúdos sensíveis ou explícitos, reforçando a privacidade e a segurança dos utilizadores.
- Abrangente
 - As plataformas dispõem de capacidades abrangentes de mascaramento de imagens, que ocultam, de forma sistemática e eficaz, conteúdos sensíveis ou explícitos, proporcionando aos utilizadores uma proteção sólida.

5. Mapeamento das tendências dos utilizadores

A. Avaliação dos Padrões dos Utilizadores

- Ausente
 - Uma parte dos utilizadores demonstra interagir frequentemente com conteúdos que podem acarretar riscos. Entre eles incluem-se, nomeadamente, conteúdos que podem ser inadequados, nocivos ou potencialmente perigosos. Uma frequência elevada da interação dos utilizadores com este tipo de conteúdos suscita preocupações quanto à segurança geral da plataforma.
- Limitada
 - As plataformas abrangidas por esta categoria demonstram um determinado nível de interação dos utilizadores com conteúdos potencialmente de risco. Embora as atividades nocivas não sejam generalizadas, os casos ocasionais suscitam preocupações quanto à necessidade de reforçar a moderação e os mecanismos de filtragem de conteúdos, a fim de garantir um ambiente mais seguro para os utilizadores.
- Eficaz
 - Os utilizadores desta categoria interagem com conteúdos de risco de forma limitada. Os casos de atividades nocivas são pouco frequentes, o que sugere um ambiente saudável para os utilizadores. No entanto, a monitorização contínua e as medidas preventivas continuam a ser essenciais para manter esta tendência positiva e reduzir ainda mais os riscos potenciais.
- Abrangente
 - Trata-se do cenário mais favorável, em que os utilizadores raramente participam em atividades que acarretam riscos. A plataforma usufrui de um elevado nível de responsabilidade dos utilizadores e os conteúdos nocivos são raros. Tal indica um forte empenho da comunidade em manter um ambiente em linha seguro e protegido.

B. Popularidade do Serviço Junto de Diferentes Grupos Etários

- Ausente
 - A plataforma não realiza uma monitorização e uma avaliação adequadas da sua popularidade junto de diferentes grupos etários. Não há uma recolha e análise dos dados demográficos dos utilizadores, em particular relativamente aos grupos etários, o que suscita preocupações quanto à compreensão, por parte da plataforma, das potenciais vulnerabilidades.
- Limitada
 - As plataformas dispõem de dados limitados sobre a popularidade junto de diferentes grupos etários. Embora possam ser envidados esforços para recolher e analisar dados demográficos dos utilizadores, estes dados podem não fornecer uma compreensão das potenciais vulnerabilidades associadas aos vários grupos etários.

- Eficaz
 - As plataformas desta categoria monitorizam e analisam de forma eficaz a popularidade do serviço junto de diferentes grupos etários. Através de uma recolha e análise dos dados abrangente, estas plataformas obtêm informações sobre os dados demográficos dos utilizadores, possibilitando o desenvolvimento de estratégias específicas de avaliação e atenuação dos riscos.
- Abrangente
 - As plataformas desta categoria dispõem de uma monitorização e análise abrangentes da popularidade do serviço junto de diferentes grupos etários. Graças à existência de mecanismos de recolha e análise de dados, estas plataformas possuem informações pormenorizadas sobre os dados demográficos dos utilizadores, facilitando o desenvolvimento de estratégias específicas de avaliação e atenuação eficaz dos riscos.

C. *Análise dos Riscos de Aliciamento com Base no Mapeamento dos Utilizadores*

- Ineficaz
 - As plataformas não realizam uma análise exaustiva dos riscos de aliciamento com base nas funcionalidades e no mapeamento dos utilizadores. A falta desta avaliação suscita preocupações quanto à capacidade da plataforma para identificar e atenuar proativamente os riscos de aliciamento, expondo potencialmente os utilizadores a interações nocivas.
- Limitada
 - As plataformas realizam uma análise parcial dos riscos de aliciamento com base nas funcionalidades e no mapeamento dos utilizadores. Embora sejam envidados esforços para avaliar os riscos, a análise pode não ser abrangente, conduzindo a lacunas na identificação e atenuação dos riscos de aliciamento.
- Eficaz
 - As plataformas realizam uma análise eficaz dos riscos de aliciamento com base nas funcionalidades e no mapeamento dos utilizadores. Através de mecanismos de avaliação proativos, estas plataformas identificam e atenuam os riscos de aliciamento, contribuindo para um ambiente em linha mais seguro.
- Abrangente
 - As plataformas realizam uma análise abrangente dos riscos de aliciamento com base nas funcionalidades e no mapeamento dos utilizadores. Graças à existência de processos de avaliação exaustivos, estas plataformas identificam e atenuam eficazmente os riscos de aliciamento, garantindo um ambiente em linha seguro para os utilizadores.

D. *Análise das tendências com base em informações de conta:*

Utilização de Contas Anónimas:

- **Utilização frequente de contas anónimas**
 - Menos de 25 % das contas possuem informações identificáveis.
- **Utilização moderada de contas anónimas**
 - Entre 25 % e 60 % das contas possuem informações identificáveis.
- **Utilização mínima ou nula de contas anónimas**
 - Mais de 60 % das contas possuem informações identificáveis

Contas múltiplas com nomes diferentes

- **Utilização frequente de contas múltiplas com nomes diferentes**
 - Mais de 60 % das contas estão associadas a duas ou mais contas da mesma pessoa
- **Utilização moderada de contas múltiplas com nomes diferentes**
 - Entre 25 % e 60 % das contas estão associadas a duas ou mais contas da mesma pessoa
- **Utilização mínima ou nula de contas múltiplas com nomes diferentes**
 - Menos de 25 % das contas estão associadas a duas ou mais contas da mesma pessoa

Desativação e Reativação Consecutiva e Repetitiva de Contas

- **Ocorrência frequente de padrões de desativação e reativação**
 - Mais de 60 % das contas são objeto de ativação e desativação repetitivas.
- **Ocorrência moderada de desativação e reativação**
 - Entre 25 % e 60 % das contas são objeto de ativação e desativação repetitivas.
- **Ocorrência mínima ou nula de desativação e reativação repetitivas**
 - Menos de 25 % das contas são objeto de ativação e desativação repetitivas.

Contas Falsas ou Contas de Impostores

- **Ocorrência frequente de contas falsas ou de contas de impostores**
 - Menos de 25 % das contas são genuínas.
- **Ocorrência moderada de contas falsas ou de contas de impostores**
 - Entre 25 % e 60 % das contas são genuínas.
- **Ocorrência mínima ou nula de contas falsas ou de contas de impostores**
 - Mais de 60 % das contas são genuínas.

Instrumentos de Verificação da Identidade para a Abertura de Contas

- **Inexistência de instrumentos de verificação da identidade**
 - Mais de 60 % das contas podem ser criadas sem recurso a verificação da identidade.
- **Medidas moderadas de verificação da identidade**
 - Entre 25 % e 60 % das contas podem ser criadas sem recurso a verificação da identidade.
- **Instrumentos abrangentes de verificação da identidade**
 - Menos de 25 % das contas podem ser criadas sem recurso a verificação da identidade.

Pseudónimos

- **Utilização frequente de pseudónimos**
 - Mais de 60 % dos utilizadores utilizam pseudónimos ou nomes falsos.
- **Utilização moderada de pseudónimos**
 - Entre 25 % e 60 % dos utilizadores utilizam pseudónimos ou nomes falsos.
- **Utilização mínima ou nula de pseudónimos:**
 - Menos de 25 % dos utilizadores utilizam pseudónimos ou nomes falsos.

Contas Temporárias

- **Criação frequente de contas temporárias:**
 - Mais de 60 % das contas são criadas para utilização no curto prazo.
- **Criação moderada de contas temporárias:**
 - Entre 25 % e 60 % das contas são criadas para utilização no curto prazo.
- **Criação mínima ou nula de contas temporárias:**
 - Menos de 25 % das contas são criadas para utilização no curto prazo.

Alteração Frequente da(s) Informações das Conta(s) ou do Perfil

- **Ocorrência frequente de alterações das informações de conta ou de perfil:**
 - Mais de 60 % dos utilizadores atualizam as informações/os dados da(s) conta(s) pelo menos a cada sete dias.
- **Ocorrência moderada de alterações:**
 - Entre 25 % e 60 % dos utilizadores atualizam as informações/os dados de conta pelo menos a cada sete dias.
- **Ocorrência mínima ou nula de alterações das contas:**
 - Menos de 25 % dos utilizadores atualizam as informações/os dados de conta pelo menos a cada sete dias.

Eliminação de Correspondência ou de Amizade em Contas das Redes Sociais

- **Ocorrência mínima ou nula de eliminações de correspondência ou de amizade:**
 - Mais de 60 % dos utilizadores mantêm ligações sociais consistentes.
- **Ocorrência moderada de eliminações de correspondência ou de amizade:**
 - Entre 25 % de 60 % dos utilizadores mantêm ligações sociais consistentes.
- **Ocorrência frequente de eliminações de correspondência ou de amizade:**
 - Menos de 25 % dos utilizadores mantêm ligações sociais consistentes.

Alternância entre Plataformas Públicas e Privadas

- **Alternância frequente entre plataformas públicas e privadas:**
 - Mais de 60 % das contas alternam entre contextos privados e públicos.
- **Alternância moderada de plataforma:**
 - Entre 25 % e 60 % das contas alternam entre contextos privados e públicos.
- **Comportamento estável, com alternância mínima entre plataformas:**
 - Menos de 25 % das contas alternam entre contextos privados e públicos.

Transição de Conversas Públicas para Canais Privados

- **Transição frequente de canais públicos para canais privados:**
 - Mais de 60 % dos utilizadores transferem frequentemente conversas de espaços públicos para espaços privados.
- **Transição moderada de conversas:**
 - *Entre 25 % e 60 %* dos utilizadores transferem frequentemente conversas de espaços públicos para espaços privados.
- **Transição mínima ou nula para canais privados:**
 - Menos de 25 % dos utilizadores transferem frequentemente conversas de espaços públicos para espaços privados.

Ocultação de Endereços IP

- **Utilização frequente de VPN ou servidores *proxy* para ocultação de endereços IP:**
 - Mais de 60 % dos utilizadores usam VPN ou *proxies* e normalmente não utilizam os seus endereços IP verdadeiros.
- **Ocorrências moderada de ocultação de endereços IP:**
 - Entre 25 % e 60 % dos utilizadores usam VPN ou *proxies* e normalmente não utilizam os seus endereços IP verdadeiros.
- **Ocorrência mínima ou nula de ocultação de endereços IP:**
 - Menos de 25 % dos utilizadores usam VPN ou *proxies* e normalmente não utilizam os seus endereços IP verdadeiros.

Utilização de Pontos de Acesso WiFi Públicos

- **Utilização frequente de pontos de acesso WiFi públicos não seguros:**
 - Mais de 60 % dos utilizadores ligam-se a partir de redes públicas não seguras.
- **Utilização moderada de WiFi não segura:**
 - Entre 25 % e 60 % dos utilizadores ligam-se a partir de redes públicas não seguras.
- **Utilização mínima ou nula de WiFi pública não segura:**
 - Menos de 25 % dos utilizadores ligam-se a partir de redes públicas não seguras.

Criação de Grupos ou Salas de Conversação Privados

- **Criação frequente de grupos ou salas de conversação privados:**
 - Mais de 60 % dos utilizadores criam espaços e grupos de comunicação privados.
- **Criação moderada de espaços ou salas de conversação privados:**
 - Entre 25 e 60 % dos utilizadores criam grupos privados para comunicação.
- **Criação mínima ou nula de grupos ou salas de conversação privados:**
 - 25 % dos utilizadores participam predominantemente em comunicações públicas.

Ciberexibicionismo (Mensagens íntimas não solicitadas)

- **Ocorrência frequente de incidentes de ciberexibicionismo:**
 - Mais de 60 % dos utilizadores declaram ter sido vítimas de mensagens íntimas não solicitadas.
- **Ocorrência moderada de mensagens íntimas não solicitadas:**
 - Entre 25 % e 60 % dos utilizadores declaram ter sido vítimas de mensagens íntimas não solicitadas.
- **Ocorrência mínima ou nula de incidentes de ciberexibicionismo:**
 - Menos de 25 % dos utilizadores declaram ter sido vítimas de mensagens íntimas não solicitadas.